

L. F. ...



LIVRO

DO

ESTADO SERVIL

E

RESPECTIVA LIBERTAÇÃO

POR

*Luiz Francisco da Veiga,*

Bacharel formado em sciências jurídicas e sociaes pela Faculdade do Recife  
e membro do Instituto Historico e Geographico do Brazil



Rio de Janeiro

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1876.





LIVRO

DO

ESTADO SERVIL E RESPECTIVA LIBERTAÇÃO.



# LIVRO

DO

## ESTADO SERVIL E RESPECTIVA LIBERTAÇÃO

CONTENDO

A LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

E

OS DECRETOS E AVISOS

EXPEDIDOS

PELOS MINISTERIOS DA AGRICULTURA, FAZENDA, JUSTIÇA, IMPERIO E GUERRA

DESDE AQUELLA DATA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1875

PRECEDIDO DOS ACTOS LEGISLATIVOS E EXECUTIVOS, EM BENEFICIO DA  
LIBERDADE, ANTERIORES Á REFERIDA LEI

ORGANIZADO

POR

*Luiz Francisco da Veiga,*

Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade do Recife  
e membro do Instituto Historico e Geographico do Brazil

E

PUBLICADO POR ORDEM DE S. EX. O SR. CONSELHEIRO

*Thomaz José Coelho de Almeida*

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas.

✓  
326.981  
B823  
L4E

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1876. 1

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL  
Este volume acha-se registrado  
Número 38  
ano de 1944



## DUAS PALAVRAS

Os serviços de medição, demarcação, discriminação e venda de terras publicas, legitimação de pösses e revalidação de sesmarias—tem seu codigo especial—o *Livro das Terras*, que cõrre impresso e que já teve tres edições.

Quanto ao *estado servil e respectiva libertação*, alguns livrinhos têm sido publicados, sem duvida uteis, mas deficientíssimos.

Contém esses livrinhos a *Lei de 28 de Setembro de 1871*, seus Regulamentos e alguns (muito poucos) Avisos expedidos pelo Ministerio da Agricultura e sómente por esse Ministerio e até data já bastante atrazada.

Para supprir esta falta, compilámos todas as determinações legislativas e administrativas, concernentes a este assumpto, da competencia ou do interesse dos Ministerios da Agricultura, Fazenda, Justiça, Imperio e Guerra, promulgadas de 28 de Setembro de 1871 até a

data deste Prefacio (abrangendo portanto, *todos* os actos dos Poderes publicos deste Imperio, expedidos sobre o alludido assumpto, no indicado periodo), e formámos o presente livro, para lembrança ou esclarecimento de todas as classes da sociedade e de funcionarios, isto é, no interesse do Ministerio da Agricultura, dos empregados da Fazenda Nacional e quaesquer outros, Advogados, Juizes, senhores de escravos, etc.

Mas, como este trabalho, ainda assim, seria incompleto e não justificaria o titulo da obra, additámos, no começo deste livro, servindo de pórtico, os actos legislativos e executivos, em beneficio da liberdade, anteriores e, por certo, claros prenuncios da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Acreditamos que o — *Livro do Estado Servil e Respectiva Libertação*, que tomámos o trabalho de organizar expontaneamente e cuja publicação foi ordenada pelo Governo Imperial, será bem recebido pelo publico.

Para as questões relativas ao estado servil, regidas pelas Leis, Decretos e Decisões do Poder Executivo, anteriores á Lei de 28 de Setembro de 1871, na erudita e sobre-excellente obra intitulada — *Da Escravidão no Brazil — Ensaio historico, juridico e social*—devida á sciencia e á consciencia do egrégio juriconsulto Dr. Agostinho Marques Perdigão Malheiro, têm os que estudam estes assumptos um fóco de luz vivissima, constituído pela mais alta philosophia e pelas lições fecundissimas da historia.

Terminando, seja-nos permittido accrescentar:

Hoje felizmente podemos dizer, sem sacrificio da verdade: a palavra—*escravo*—está quasi eliminada da legislação deste Imperio.

Em lugar della, figuram duas outras, que exprimem: a primeira uma situação normal, a segunda uma situação auspiciosa: *libertos e libertandos*. 4

Os que pela Lei não são *libertos*, isto é, não gozam do *jus in re* da liberdade, nem são rigorosamente *libertandos*, pelas preferencias legais, isto é, não têm o *jus ad rem*, á liberdade, estão cercados de tantas vantagens e garantias que, si para elles a liberdade não é um factó certo no futuro, como o é para outros no presente, é indubitavelmente um factó provavel, o objectivo de uma esperança que se firma nas tendencias libertadoras, irresistiveis, dignas e providenciaes deste paiz.

A publicação deste livro, por determinação do Governo, já importa o reconhecimento de sua utilidade; o acolhimento do publico, porém, sancionará, esperamos, este honroso juizo, e galardoará plenamente nosso pequeno trabalho.

*L. F. da Veiga.*

Em 31 de Dezembro de 1875.

# INDICE.

## Actos legislativos e executivos em beneficio da liberdade anteriores á lei de 28 de Setembro de 1871.

	PAGS.
Lei de 7 de Novembro de 1831. — Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Imperio e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.....	3
Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1830. — Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.	7
Decreto do Poder Executivo n.º 1303 de 28 de Dezembro de 1853. — Declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de 14 annos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos.....	11
Decreto do Poder Legislativo n.º 731 de 5 de Junho de 1854. — Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réos mencionados no art.3.º da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1830, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos.....	13
Decreto do Poder Executivo n.º 3310 de 24 de Setembro de 1864. — Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Imperio.....	15
Decreto do Poder Legislativo n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869. — Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregação e em exposição publica.....	17
Lei n.º 1764 de 28 de Junho de 1870. — Dispõe sobre os predios rusticos e urbanos, terrenos e escravos das ordens religiosas.....	19

## Livro do Estado servil e respectiva libertação.

### Ministerio da Agricultura.

	PAGS.
Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871. — Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.	25
Aviso de 8 de Outubro de 1871. — Accusando a communicação feita pelo D. Abbade do Mosteiro de S. Bento, de terem sido libertados todos os escravos da Ordem Benedictina.	31
Decreto do Poder Executivo n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871.— Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos de mulher escrava.....	33
Decreto do Poder Executivo n.º 4960 de 8 de Maio de 1872.— Altera o Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava.....	45
Decreto do Poder Executivo n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872. — Approva o Regulamento geral para a execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	47
Aviso de 7 de Julho de 1873. — Resolve que, em falta de Collectores e seus Escrivães, devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matricula dos escravos .	73
Decreto do Poder Executivo n.º 5392 de 10 de Setembro de 1873. — Autoriza a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural, na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas Guaribas, Serrinhas, Algodões e Olho d'Agua, pertencente ao departamento de Nazareth.....	75
Aviso de 18 de Setembro de 1873. — Decide que os credores hypothecarios devem ser admittidos a promover a matricula de escravos, quando os respectivos senhores se recusem a fazel-o.....	83
Aviso de 19 de Setembro de 1873. — Declara que sendo um dos conjuges escravo, deve este ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos....	85
Aviso Circular de 3 de Outubro de 1873. — Exigindo informações dos Presidentes de Provincia sobre sociedades fundadas para a criação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava e recommendando-lhes que promovam o augmento do fundo de emancipação.	87
Aviso de 12 de Novembro de 1873.— Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no municipio onde se procedeu á matricula, cumprindo á Junta classificadora comprehender todos os escravos matriculados, sem attender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos.....	89

	PAGS.
Aviso de 21 de Novembro de 1873. — Determina que as pessoas que desistirem da indemnização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas são obrigadas a dal-os á matricula.....	91
Aviso de 29 de Novembro de 1873. — Exige dos Presidentes das Provincias informações acerca da execução que têm tido as disposições relativas á emancipação do estado servil.....	93
Aviso de 10 de Dezembro de 1873. — Declara que sendo o Collector de Rendas geraes genro do Presidente da Camara Municipal, deve este ser substituido pelo immediato em votos, para a composição da Junta classificadora, devendo-se arbitrar o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido accordado ou não constar de avaliação judicial.....	95
Aviso de 30 de Janeiro de 1874. — Declarando que nos municipios em que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula de escravos.....	97
Aviso de 12 de Fevereiro de 1874. — Determinando que em termo especial seja lançada a declaração do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, feita de accôrdo com o Agente Fiscal, observando-se, quanto ao arbitramento dos mesmos, a disposição do art. 39 do Regulamento n.º 3135 de 13 de Novembro de 1872.....	99
Aviso de 12 de Fevereiro de 1874. — Declarando que, segundo o art. 20 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 de 1.º de Dezembro de 1872, a matricula dos escravos deve ser feita no municipio em que elles residem.....	101
Aviso de 16 de Março de 1874. — Determinando que a classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação em um municipio onde não se installou ainda a respectiva Collectoria, seja feita em outro municipio, onde se procedeu á matricula dos escravos do primeiro municipio, conforme o já determinado em Aviso de 12 de Novembro do anno proximo findo.....	103
Aviso de 24 de Março de 1874. — Declarando que uma vez installada em uma villa Estação Fiscal devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, em referencia á matricula de escravos ora existentes no respectivo municipio, mas que anteriormente á referida installação haviam sido matriculados em Collectoria pertencente a outro municipio .....	105
Aviso de 28 de Março de 1874. — Declarando que as actas de uma Junta de classificação podem ser escriptas independentemente de livro especial, uma vez que sejam assignadas por todos os membros presentes, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.....	107
Aviso de 30 de Março de 1874. — Mandando observar o art. 27 do Regulamento n.º 3135 de 13 de Novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação.....	109

Aviso de 17 de Abril de 1874.— Resolvendo quesitos relativos á avaliação dos bens de escravos, na conformidade das disposições dos arts. 27, 30, 32, 49, 50, 52, 53, 55, 56 e 58 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.	111
Aviso de 18 de Abril de 1874.— Mandando executar a disposição do art. 4.º do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, para a rectificação de engano de nome de uma menor livre, visto ter sido verificada a identidade da pessoa.....	113
Aviso de 18 de Abril de 1874. — Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos e manda arbitrar quantia para as despesas do expediente.....	115
Aviso de 31 de Abril de 1874.— Declarando competir ao Inspector da Thesouraria a imposição de multa aos Collectores, segundo determinam os arts. 36 e 40 § 2.º do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871.....	117
Aviso de 8 de Maio de 1874. — Declara que no impedimento do Escrivão de Paz da freguezia em que se reunir a Junta classificadora de escravos deve servir um cidadão designado pelo Presidente da Provincia.....	119
Aviso de 13 de Maio de 1874. — Declarando ser gratuito o serviço das Juntas de classificação de escravos.....	121
Aviso de 13 de Maio de 1874.— Declarando que mesmo antes de saber-se o numero dos escravos libertados, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação e preparatorio para a concessão da liberdade...	123
Aviso de 15 de Maio de 1874.— Approva uma decisão presidencial sobre classificação e avaliação, mandando executar as disposições do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e as de um Aviso de 10 de Dezembro do anno anterior.....	125
Aviso de 19 de Maio de 1874.— Declara competir aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.....	127
Aviso de 27 de Maio de 1874.— Declara que aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda compete impôr a multa de que trata o art. 36 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.....	129
Aviso de 20 de Junho de 1874.— Declara que o fundo de emancipação será distribuido annualmente, tendo por base a estatistica organizada de conformidade com o Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.....	131
Aviso de 30 de Setembro de 1874.—Mandando executar o art. 96 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, obrigando os membros da Junta classificadora de escravos ao cumprimento de seus deveres, sendo desconhecida a natureza do impedimento do respectivo Escrivão.....	133
Aviso de 31 de Outubro de 1874.— Declarando que nenhuma disposição de Lei isenta os senhores ou possuidores de escravos do pagamento devido aos parochos pelos baptisados e encomendações dos filhos livres de suas escravas.....	135

Aviso de 23 de Dezembro de 1874.— Declara que devem ser impostas ambas as multas de que trata o art. 33 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 aos que deixarem de communicar, por simples negligencia, o fallecimento de menores, filhos de suas escravas, não os tendo matriculado, fazendo-se applicação do art. 179 do Codigo Criminal, no caso de fraude.....	137
Aviso de 30 de Dezembro de 1874.— Declarando que o escravo libertado por um dos seus senhores deve, para ser manuido, indemnizar os outros condminos da quota do valor que lhes cabe e igualmente que o escravo tem o direito de pagar a esses condminos em serviços a parte do respectivo valor que aos mesmos pertença....	139
Aviso de 6 de Abril de 1875.— Recommendando a observancia das disposições dos arts. 37 e 41 do Regulamento approvedo pelo-Decr. n.º 5135 de 18 de Novembro de 1873.	141
Aviso de 20 de Maio de 1875.— Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos, de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872.....	143
Aviso de 31 de Maio de 1875.— Declara que a classificação deve comprehender todos os escravos matriculados, procedendo-se á verificação do valor dos mesmos, findos que sejam os respectivos trabalhos e a libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, guardadas as disposições do art. 23 e seguintes do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.....	145
Aviso de 31 de Maio de 1875.— Declara que em relação aos conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o escravo ser classificado de preferencia na ordem das <i>Familias</i> e não na de <i>Individuos</i> .....	147
Aviso de 8 de Junho de 1875.— Declara que a disposição do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e a do art. 81 § 3.º e 89 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 não são applicaveis ao caso em que seja vencedor no pleito aquelle cujos intuitos deixem de aproveitar á causa da liberdade.....	149
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Declara que são livres duas crianças cujas mãis foram alforriadas com condição, embora as mesmas crianças tivessem sido matriculadas.....	151
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Declara que são válidas as matriculas dos escravos de um termo, onde não havia estação fiscal, feitas em outro até 30 de Setembro de 1873; que são nullas as realizadas, depois daquella data; que o beneficio da lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo aos respectivos senhores o recurso do art. 19 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, e que em relação ao facto de não ter havido matricula, por falta de livros, ou pessoal, o Governo opportunamente deliberará.....	153
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Declara que as juntas classificadoras de escravos devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o Collector; que a classificação deve ter por base a matricula, podendo a Junta exigir dos senhores, possuidores ou quaesquer funcionarios os esclarecimentos de que	

carecer, impondo multas a quem negar taes esclarecimentos; e que a pena de prisão, imposta pela autoridade judiciaria, só é applicavel aos que de má fé não derem seus escravos á classificação.....	155
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Esclarece varios pontos relativos á classificação de escravos, sob os dous titulos <i>Familias e Individuos</i> .....	157
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Declara que não só os conjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro, como as mãis com filhos menores nas mesmas condições, e tambem o conjuge que permanece no captivo, sendo livre o seu consorte, devem ser classificados sob o titulo <i>Familias</i> ; e que os escravos menores de 12 annos, cujos pais houverem fallecido ou ignore a Junta a quem pertençam, devem ser classificados sob o titulo <i>Individuos</i> .....	161
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Declara que nem o art. 21, nem o art. 23 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 impõem aos senhores de escravos a obrigação de mencionarem nas communicações que devem fazer das manumissões por elles conferidas o Tabellião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas....	163
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Sobre as multas impostas pelos arts. 33 e 35 combinado com o art. 45 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, pela falta de matricula de uma ingenua, cuja mãe foi vendida, e sobre o modo de proceder-se agora á mesma matricula.....	165
Aviso de 23 de Junho de 1875.— Declara que incorre na multa do art. 36 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 o testamenteiro que dentro do prazo do art. 23 do mesmo Regulamento não communicar á Collectoria respectiva o facto de haver o testador deixado livre alguns escravos.....	167
Aviso de 17 de Julho de 1875.— Manda considerar livres escravos que estão nas condições previstas pelo art. 49 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.....	169
Aviso de 17 de Junho de 1875.— Resolve diversas duvidas apresentadas por uma Junta classificadora de escravos.....	171
Aviso de 21 de Agosto de 1875.— Providencia sobre a distribuição das quotas relativas ao fundo de emancipação pelos municipios e freguezias de cada Provincia, na devida proporção.....	173
Lei n.º 2640 de 22 de Setembro de 1875.— Sobre as quotas destinadas ao fundo de emancipação.....	175
Aviso de 11 de Novembro de 1875.— Declara que as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos devem ser isentas do premio de 2 %, dando-se execução ás disposições do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 29 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872. ....	177
Aviso de 12 de Novembro de 1875.— Resolve diversas duvidas sobre a classificação de escravos.....	179
Aviso de 12 de Novembro de 1875.— Declara que aos escravos recolhidos em uma casa de detenção e arrematados como bens do evento aproveita a disposição do art. 49 do Re-	

	PAGS.
gulamento do 1.º de Dezembro de 1871, devendo ser considerados livres, sem prejuizo dos direitos dos senhores.....	183
Aviso de 15 de Novembro de 1875.— Manda proceder á matricula de tres escravos, cujas relações foram apresentadas em tempo á Collectoria das Rendas Geraes de Nitheroy, mas, que deixaram de ser escripturados no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo empregado.....	185
Aviso de 30 de Novembro de 1875.— Approva a autorização dada a uma Thesouraria de Fazenda para o fornecimento de livros requisitados por algumas Juntas de classificação de escravos.....	187
Aviso de 30 de Novembro de 1875.— Autorizando a rectificação do nome de um escravo matriculado com nome indevido, depois de produzida uma procedente justificação.	189
Aviso de 30 de Novembro de 1875.— Declara que sómente depois de passada em julgado uma sentença favoravel a um senhor que deixou de matricular em tempo uma sua escrava, póde ser esta matriculada.....	191
Aviso de 30 de Novembro de 1875.— Declara que os Collectores devem remetter aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda uma relação em duplicata dos escravos não matriculados.....	193
Aviso de 10 de Dezembro de 1875.— Pede esclarecimentos a respeito dos municipios, nos quaes deixou de verificar-se a matricula de escravos, até o dia 30 de Setembro de 1873, por falta de Agentes Officiaes ou dos respectivos livros.....	195
Aviso de 10 de Dezembro de 1875.— Manda fazer a rectificação pedida por Francisco José Teixeira de Mesquita na matricula de quatro escravos que por engano foram dados em seu nome á Collectoria das Rendas do Pirahy, mas que pertencem a sua irmã D. Rosaria Maria da Conceição.....	197
Aviso de 10 de Dezembro de 1875.— Mandando averbar a transferencia de dous escravos matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva e vendidos por seus legitimos herdeiros, quando ainda o expolio estava <i>pro indiviso</i> , não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os proprios vendedores.....	199
Aviso de 13 de Dezembro de 1875.— Declara que cinco escravos pertencentes ao expolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcanti, dados á matricula, depois de esgotados os prazos da lei, são considerados livres, independente de qualquer titulo ou carta, cabendo aos interessados provar o contrario em acção ordinaria, na fórma do art. 49 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.	201

**Ministerio da Fazenda.**

PASS.

Decreto n.º 4813 de 11 de Novembro de 1871.— Dá Instrukções para execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.....	203
Aviso de 13 de Novembro de 1871.— Estabelece regras para a escripturação da receita e despeza do fundo de emancipação, creado pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo.....	209
Aviso de 21 de Novembro de 1871.— Providencia sobre a execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo.....	211
Aviso do 1.º de Dezenbro de 1871.— Sobre o fornecimento dos livros necessarios aos parochos, para registro dos nascimentos e obitos de filhos de escravas, nascidos da data da Lei n.º 2040 deste anno em diante.....	213
Aviso de 19 de Fevereiro de 1872.— Providencia para a execução do disposto no art. 3.º § 1.º n.º 2 da Lei de 28 de Setembro de 1871.....	215
Aviso de 24 de Maio de 1872.— Declara que os empregados das Collectorias têm direito, pela arrecadação dos emolumentos da matricula especial de escravos, á mesma porcentagem que lhes compete pela cobrança dos demais impostos.....	217
Aviso de 8 de Junho de 1872.— Não se podendo considerar como escravos os individuos a quem se conceder liberdade sob qualquer condição ou onus, não deverão elles ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado....	219
Aviso de 15 de Junho de 1872.— Os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluídos na matricula especial de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.....	221
Aviso de 12 de Julho de 1872.— Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Collectores e seus Escrivães, pelo serviço da nova matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava.....	223
Aviso de 4 de Setembro de 1872.— Declara sujeitos ao sello mencionado no § 2.º do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870 os livros de assentamento de baptismos e obitos de filhos de mulher escrava.....	225
Aviso de 23 de Setembro de 1872.— Declara que a providencia da Circular n.º 15 de 12 de Julho proximo passado é extensiva aos empregados da Recebedoria da Provincia da Bahia, encarregados da matricula especial de escravos.....	227
Aviso de 9 de Janeiro de 1873.— Os livros em que os Parochos registram os nascimentos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, não sendo sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, ficam sujeitos á revalidação.....	229
Aviso de 11 de Janeiro de 1873.— Sobre a escripturação de quantias cedidas por um Parocho, em beneficio do fundo de emancipação.....	231

Aviso de 7 de Março de 1873.— Permite que sejam sellados sem revalidação, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, os livros de assentamento de baptismos e obitos dos filhos livres de escravas.....	233
Aviso de 29 de Maio de 1873.— Nega approvação á deliberação da Thesouraria do Amazonas, de multar os donos ou administradores de escravos que, pela matricula especial a que se está procedendo, se verificar não tel-os dado á matricula geral.....	235
Aviso de 30 de Julho de 1873.— O serviço da matricula especial dos escravos, nos municipios, cujas Collectorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio e não aos Promotores Publicos, attenta a obrigação que a estes cabe pelo art. 15 do Regulamento n.º 4833 do 1.º de Dezembro de 1871.....	237
Aviso de 19 de Agosto de 1873.— Declara approvada a deliberação que tomou a Thesouraria de Pernambuco de mandar cobrar a taxa de 500 réis, pela matricula dos escravos existentes no municipio da Villa Bella, não obstante ter-se effectuado a mesma matricula fóra do prazo marcado.....	239
Aviso de 9 de Outubro de 1873.— As quantias provenientes de peculio de escravos, recolhidas aos cofres das Thesourarias, devem vencer juros, sendo escripturadas como depositos, em nome dos mesmos escravos.....	241
Aviso de 17 de Outubro de 1873.— Os filhos naturaes só têm direito ao meio soldo de seus pais, sendo legitimados por subseqente matrimonio.....	243
Aviso de 15 de Novembro de 1873.— Os livros de registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, estão sujeitos ao sello marcado no § 2.º do art. 13 do Regulamento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.....	245
Aviso do 1.º de Abril de 1874.— Concede novo prazo para os Vigarios sellarem, sem revalidação, os livros de registro dos baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava.....	247
Aviso de 9 de Abril de 1874.— Creada e installada uma Collectoria, devem ser nella effectuadas as averbações relativas aos escravos existentes no respectivo municipio, embora tenham sido antes matriculados em outra Collectoria.....	249
Aviso de 14 de Abril de 1874.— Confirma o despacho pelo qual o Collector do municipio de Santo Antonio negou-se a incluir em uma nova matricula, como escravos, individuos que já se achavam alli matriculados com a nota de — libertos condicionalmente.....	251
Aviso de 18 de Abril de 1874.— Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre multa relativa á matricula de escravos, attenta a irregularidade commettida pela estação fiscal, no caso sujeito.....	253
Aviso de 24 de Julho de 1874.— Sobre a escripturação e entrega de quantias provenientes do peculio de escrava.....	255
Aviso de 11 de Setembro de 1874.— O novo prazo concedido aos Vigarios para sellarem os livros de que trata a	

	PAGS.
Circular n.º 6 do 1.º de Abril deste anno, deve ser contado da data do edital em que as estações fiscaes publicaram a mesma Circular.....	257
Aviso de 11 de Setembro de 1874.— Approva a decisão da Thesouraria da Bahia sobre a data de que deve ser contado o novo prazo concedido pela Circular do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem os livros de registro de baptismo e obitos de filhos livres de mulher escrava.....	259
Aviso de 26 de Setembro de 1874.— Declara como deve ser classificada a despeza com o pagamento dos juros que vencem as quantias provenientes do peculio dos escravos .....	261
Aviso de 18 de Dezembro de 1874.— A entrega ás Thesourarias de Fazenda de quantias provenientes de peculio de escravos deve ser acompanhada de guia da autoridade competente.....	263
Officio de 11 de Maio de 1875.— Deve ser feita á vista do formal de partilha a averbação de escravos pertencentes a menores, matriculados por quem os representa, sem essa declaração.....	265
Aviso de 17 de Junho de 1875.— As estações fiscaes devem harmonisar a matricula geral dos escravos com a especial e prestar ás partes as explicações, de modo a evitar as penas em que possam incorrer por falta dellas.....	267
Officio de 3 de Julho de 1875.— Deve ser apresentado attestado de medico, visado pelo Subdelegado ou Inspector de quarteirão, quando se pedir a averbação de fallecimento de escravos ou filhos livres destes, enterrados em cemiterios particulares.....	269
Officio de 6 de Julho de 1875.— O testamenteiro que, só depois de tres mezes da abertura do testamento, participa ter o testador deixado livres escravos, incorre em multa..	271
Officio de 6 de Julho de 1875.— Indeferimento de pedido para a matricula de escravos, depois do devido tempo.....	273
Officio de 10 de Julho de 1875.— Multas por falta da matricula de uma filha livre de escrava que foi vendida.....	275
Officio de 16 de Julho de 1875.— Não é preciso que conste das communicações de manumissões qual o Tabellião que registrou as cartas.....	277

### Ministerio da Justiça.

Aviso de 10 de Setembro de 1872.— Declara que os escravos considerados bens do evento não estão comprehendidos no art. 6.º § 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	281
Aviso de 22 de Outubro de 1872.— Declara que á vista do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 não competem emolumentos aos Tabelliães pelo registro das cartas de liberdade.....	283

	PAGS.
Aviso de 30 de Outubro de 1872.—Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador annulla a condição social do escravo condemnado a galés perpetuas, o qual não pôde voltar á escravidão.....	285
Aviso de 28 de Outubro de 1874.— Para o fim previsto no art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.....	287

### Ministerio do Imperio.

Aviso de 13 de Maio de 1868.— Declara que o Prior de um Convento não pôde libertar os respectivos escravos, sem autorização do Visitador Apostolico.....	291
Aviso de 9 de Junho de 1868.— Declara que um particular não pôde libertar um escravo de ordem religiosa, sem autorização do respectivo superior.....	293
Aviso de 20 de Dezembro de 1871.— Declarando ficar inteirado o Governo de terem os religiosos carmelitas da Provincia Fluminense concedido inteira liberdade a todos os seus escravos, cujos serviços não estão sujeitos a contracto.....	295
Decreto n.º 5604 de 25 de Abril de 1875.— Dá Regulamento para o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos .....	297

### Ministerio da Guerra.

Aviso de 10 de Novembro de 1875.— Manda chamar o Promotor Publico para fazer parte da Junta de revisão, cabendo ao Adjunto do dito Promotor substituir este na junta de classificação de escravos, visto ser o serviço de revisão mais importante do que o de classificação de escravos.....	301
--	-----

### Companhias.

Decreto n.º 5870 de 6 de Fevereiro de 1875.— Concede á <i>Sociedade Emancipadora</i> — 28 de Setembro—autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	305
Decreto n.º 5989 de 8 de Setembro de 1875.— Autoriza a incorporação de uma Companhia anonyma denominada — Garantia Nacional — e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	313

	PAGS.
Decreto n.º 6054 de 13 de Dezembro de 1875.— Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia — <i>Garantia dos Proprietarios</i> .....	321
Decreto n.º 6058 de 14 de Dezembro de 1875.— Approva os estatutos, com alterações, da Companhia de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos— União.....	333
Estatistica .....	345
Advertencia.....	349

ACTOS LEGISLATIVOS E EXECUTIVOS

EM

BENEFICIO DA LIBERDADE

ANTERIORES

A' LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.



LEI — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831.

Declara livres todos os escravos vindos de fóra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte :

Art. 1.º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres, Exceptuam-se:

1.º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2.º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção n.º 1.º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

Art. 2.º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possível brevidade, contractando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

Art. 3.º São importadores :

1.º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2.º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3.º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

4.º Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1.º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente ás despezas da reexportação, sujeitos, com tudo, ás outras penas.

Art. 4.º Sendo apprehendida fóra dos portos do Brazil pelas forças nacionaes alguma embarcação fazendo o commercio de escravos, proceder-se-ha segundo a disposição dos arts. 2.º e 3.º como se a apprehensão fosse dentro do Imperio.

Art. 5.º Todo aquelle, que der noticia, fornecer os meios de se apprehender qualquer numero de pessoas impórtadas como escravos, ou sem ter precedido denuncia ou mandado judicial, fizer qualquer apprehensão desta natureza, ou que perante o Juiz de Paz, ou qualquer autoridade local, der noticia do desembarque de pessoas livres, como escravos, por tal maneira que sejam apprehendidos, receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa apprehendida.

Art. 6.º O Commandante, Officiaes, e marinheiros de embarcação, que fizer a apprehensão, de que faz menção o art. 4.º, têm direito ao producto da multa, fazendo-se a partilha, segundo o regimento da marinha para a divisão das presas.

Art. 7.º Não será permittido a qualquer homem liberto, que não fôr brasileiro, desembarcar nos portos do Brazil debaixo de qualquer motivo que seja. O que desembarcar será immediatamente reexportado.

Art. 8.º O Commandante, mestre, e contramestre, que trouxerem as pessoas mencionadas no artigo antecedente, incorrerão na multa de cem mil réis por cada uma pessoa, e farão as despesas de sua reexportação. O denunciante receberá da Fazenda Publica a quantia de trinta mil réis por pessoa.

Art. 9.º O producto das multas impostas em virtude desta lei, depois de deduzidos os premios concedidos nos arts. 5.º e 8.º, e mais despesas que possa fazer a Fazenda Publica, será applicada para as casas de Expostos da Provincia respectiva; e quando não haja taes casas para os hospitaes.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, declarando que todos os escravos, que entrarem no territorio, ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficarão livres, com as excepções nella declaradas, e impondo penas aos importadores dos ditos escravos, tudo na fórma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão, a fez.

Foi publicada e sellada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 15 de Novembro de 1831.— *João Carneiro de Campos.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça no L. 1.º de Leis a fl. 98 em 15 de Novembro de 1831.— *Thomaz José Tinoco de Almeida.*



LEI N. 584 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1850.

Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.

Dom Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º As embarcações brazileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brazil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos navios de guerra brazileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2.º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao trafico de escravos.

Art. 3.º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brazileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4.º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5.º As embarcações de que tratam os artigos primeiro e segundo, e todos os barcos empregados no

desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apresadores, deduzindo-se um quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripulação da embarcação com a somma de quarenta mil réis por cada um africano apprehendido, que será distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6.º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta do Estado para os portos d'onde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7.º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de uma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8.º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratam os artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho de Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórmula do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9.º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um, que não estão designados no artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

*Eusebio de Queiroz Goitinho Mattoso Camara.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

*Eusebio de Queiroz Goitinho Mattoso Camara.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.—*Josino do Nascimento Silva.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.—*Josino do Nascimento Silva.*

Registrada a fl. 435 v. do Lv. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.—*José Tiburcio Carneiro de Campos.*



DECRETO N. 1303—DE 28 DE DEZEMBRO DE 1853.

Declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrematados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze annos, quando o requeiram, e providencia sobre o destino dos mesmos africanos.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de vinte e quatro do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ordenar que os africanos livres, que tiverem prestado serviços á particulares pelo espaço de quatorze annos, sejam emancipados, quando o requeiram; com obrigação porém de residirem no lugar que fôr pelo Governo designado, e de tomarem occupação ou serviços mediante um salario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres, trigesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Aranjó.*



DECRETO N. 731 — DE 5 DE JUNHO DE 1854.

Declara desde quando deve ter lugar a competencia dos Auditores de Marinha para processar e julgar os réos mencionados no art. 3.º da Lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850, e os casos em que devem ser impostas pelos mesmos Auditores as penas de tentativa de importação de escravos.

Hei por bem Sancionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A competencia dos Auditores de Marinha, para processar e julgar os réos mencionados no artigo terceiro da Lei numero quinhentos oitenta e um de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, terá lugar depois da publicação da presente Resolução, ainda quando a perseguição dos delinquentes e dos escravos desembarcados não se realize no acto do desembarque, e se faça posteriormente logo que a Autoridade Publica tiver noticia do desembarque, qualquer que seja a distancia da costa em que elles se achem.

Art. 2.º Será punido com penas de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos ditos Auditores, o cidadão brasileiro, aonde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brazil, que fôr dono, capitão ou mestre, piloto ou contra-mestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se occupe no trafico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brazil, a disposição da Lei de quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta.

Esta disposição não comprehende o cidadão brasileiro residente em paiz estrangeiro, que ahí já tiver sido processado e julgado pelo mesmo crime.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*



DECRETO N. 3310 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.

Concede emancipação a todos os africanos livres existentes no Imperio.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Desde a promulgação do presente Decreto ficam emancipados todos os africanos livres existentes no Imperio ao serviço do Estado ou de particulares, havendo-se por vencido o prazo de quatorze annos do Decreto numero mil trezentos e tres de vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Art. 2.º As cartas de emancipação desses africanos serão expedidas com a maior brevidade, e sem despeza alguma para elles, pelo Juizo de Orphãos da Córte e Capitaes das Provincias, observando-se o modelo até agora adoptado; e para tal fim o Governo na Córte e os Presidentes nas Provincias darão as necessarias ordens.

Art. 3.º Passadas essas cartas, serão remettidas aos respectivos Chefes de Policia para as entregarem aos emancipados depois de registradas em livro para isso destinado. Com ellas, ou com certidões extrahidas do referido livro, poderão os africanos emancipados requerer em Juizo e ao Governo a protecção a que têm direito pela legislação em vigor.

Art. 4.º Os africanos ao serviço de particulares, serão sem demora recolhidos, na Córte á Casa de Correção, nas Provincias a estabelecimentos publicos, designados pelos Presidentes; e então serão levados á presença dos Chefes de Policia para receberem suas cartas de emancipação.

Art. 5.º Os fugidos serão chamados por editaes da Policia, publicados pela imprensa, para que venham receber suas cartas de emancipação. Se não comparecerem, ficarão as cartas em depósito nas Secretarias de Policia, para em qualquer tempo terem seu devido destino.

Art. 6.º Os africanos emancipados podem fixar seu domicilio em qualquer parte do Imperio, devendo porém declarar-o na Policia, assim como a occupação honesta de que pretendem viver para que possam utili-

sar-se da protecção do Governo. A mesma declaração devem fazer sempre que mudarem de domicilio.

Art. 7.º O filho menor de africana livre, acompanhará a seu pai, se tambem fôr livre, e na falta deste a sua mãe; declarando-se na carta de emancipação daquelle a quem o mesmo fôr entregue, o seu nome, lugar do nascimento, idade e quaesquer signaes caracteristicos.

O maior de vinte e um annos terá sua carta de emancipação e poderá residir em qualquer parte do Imperio, nos termos do art. 6.º

Art. 8.º Em falta de pai e mãe, ou se estes forem incapazes, ou estiverem ausentes, os menores ficarão á disposição do respectivo Juizo de Orphãos até que fiquem maiores e possam receber suas cartas.

Art. 9.º Os Promotores das comarcas, até a plena execução deste Decreto, protegerão os africanos livres, como curadores, onde os não houver especiaes, reque-rendo a favor delles quanto fôr conveniente.

Art. 10. O Governo na Côrte e os Presidentes nas Provincias farão publicar pela imprensa os nomes e nações dos emancipados.

Art. 11. Fica revogado o Decreto numero mil trezentos e tres de vinte e oito de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco José Furtado.*

DECRETO N. 1695—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica, ficam prohibidas. Os leilões commerciaes de escravos ficam prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100\$000 a 300\$000, contra o leiloeiro, por cada um escravo que vender em leilão. As praças judiciaes em virtude de execuções por divida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que os Juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os Juizes por editaes, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenham de ser arrematados. Findo aquelle prazo de 30 dias do annuncio judicial, o Juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas se forem insignificantes os preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeiram adjudicação por preço maior.

Art. 2.º Em todas as vendas de escravos, ou sejam particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

Art. 3.º Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o Juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oito-

centos sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Martiniano de Alencar.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Setembro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

LEI N. 1764—DE 28 DE JUNHO DE 1870.

Cap. 3.º art. 18:

« Os predios rusticos e urbanos, terrenos e *escravos* que as ordens religiosas possuem serão convertidos, no prazo de dez annos, em apolices intransferiveis da divida publica interna.

Não se comprehendem nesta disposição os conventos e dependencias dos conventos em que residirem as communitades, *nem os escravos que as mesmas ordens libertarem* sem clausula ou com reserva de prestação de serviços não excedente de cinco annos e *as escravas, cujos filhos declararem que nascem livres*

As alienações que se tem de fazer para a realização do disposto neste artigo, serão alliviadas de metade do imposto de transmissão de propriedade.

O Governo estabelecerá o modo pratico de effectuar-se a conversão no Regulamento que expedir para execução de taes disposições.



# LIVRO

DO

## ESTADO SERVIL E RESPECTIVA LIBERTAÇÃO

CONTENDO

### A LEI DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

E OS

DECRETOS E AVISOS

EXPEDIDOS

PELOS MINISTERIOS DA AGRICULTURA, FAZENDA, IMPERIO, JUSTIÇA E GUERRA

DESDE AQUELLA DATA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1875.

1



**ESTADO SERVIL**

**E**

**RESPECTIVA LIBERTAÇÃO.**

---

**MINISTERIO DA AGRICULTURA**

2

ESTADO LIBRE

RESPECTIVA LIBERTAD

MINISTERIO DE AGRICULTURA

LEI N. 2040— DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e Ella Sanceionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos, e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos á disposição do Governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O Governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos e poderão alugar esses serviços, mas serão obrigadas:

- 1.º A criar e tratar os mesmos menores ;
- 2.º A constituir para cada um delles um peculio,

consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos ;

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem os Juizes de Orphãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao Governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados em cada Provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos ;

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos ;

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio ;

4.º Das multas impostas em virtude desta lei ;

5.º Das quotas que sejam marcadas no Orçamento geral e nos provinciaes e municipaes ;

6.º De subscrições, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos Orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas Provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obter meios para indemnização de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º E' outrosim permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos ou por contractos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quér gratuitas quér a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a Ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos Juizes de Orphãos as sociedades de emancipação já organizadase que de futuro se organizarem.

Paragrapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á Corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarâ, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverâ appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O Governo mandarâ proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se fôr conhecida.

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, per culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagarâ o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava que por esta lei ficam livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude, nas penas do art. 479 do Codigo Criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitarâ os parochos á multa de 400\$000.

Art. 9.º O Governo em seus regulamentos poderâ

impôr multas até 400\$ e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e oito de Setembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

### PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

*Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annua de escravos, como nella se declara.*

Para Vossa Alteza Imperial ver.

O Conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

Transitou em 28 de Setembro de 1871.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Setembro de 1871.— *José Agostinho Moreira Guimarães.*

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM  
8 DE OUTUBRO DE 1871.

Accusando a comunicação feita pelo D. Abbade do Mosteiro de S. Bento de terem sido libertados todos os escravos da Ordem Benedictina.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1871.

Compenetrado o Governo Imperial do serviço que a Ordem Benedictina, de que é Vossa Paternidade o digno representante, acaba de prestar, não só á civilização como á humanidade, com a generosa resolução que tomou em 29 do mez proximo passado, de libertar todos os seus escravos, conforme Vossa Paternidade serviu-se communicar-me em officio de 4 do corrente mez, é com a maior satisfação que o mesmo Governo Imperial louva tão significativo e importante acto.

Deus Guarde a Vossa Paternidade.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva*.—Sr. D. Abbade do Mosteiro de S. Bento.



DECRETO N. 4835 — DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1874.

Approva o Regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos de mulher escrava.

Para execução do disposto no art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro deste anno, Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Approvar o Regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no Imperio, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada Lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Regulamento a que se refere o Decreto n.º 4835 desta data, para execução do art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1874.

CAPITULO I.

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 1.º A matricula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1.º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º deste regulamento;

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4.º A data da matricula ;

5.º Averbações.

Art. 2.º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1.º n.ºs 1 e 3, pela fôrma do modelo **B**.

Parapho unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os á matricula, ou por alguém a seu rogo com duas testemunhas, si essas pessoas não souberem ou não poderem escrever.

Art. 3.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente ;

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados ;

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder ;

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações ;

5.º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

## CAPITULO II.

### DA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 4.º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis, e conterà as seguintes declarações ( modelo **C**) :

1.ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãi do matriculando ;

2.ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava ;

3.ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando ;

4.ª A data da matricula ;

5.ª Averbações.

Art. 5.º Nas declarações concernentes á filiação natural ou legitima dos filhos livres de mulher escrava, indicar-se-hão os numeros de ordem que as mãis ( se a filiação fôr natural ) ou os pais e as mãis ( se a filiação

fôr legitima ) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º

Se os matriculandos não estiverem ainda baptizados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.º A' vista de relações, em duplicata, que contenham todas as declarações exigidas nos n.ºs 1 e 3 do art. 4.º na fôrma do modelo **D**, lavrar-se-ha a matricula.

Paragrapho unico. Estas relações deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, ou por alguém a seu rogo, nos termos do paragrapho unico do art. 2.º

Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º A's mesmas pessoas designadas no art. 3.º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores ;

2.º Aos curadores geraes de orphãos, aos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

### CAPITULO III.

#### DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA MATRICULA E DOS LIVROS CONCERNENTES A ESTA.

Art. 8.º Aos collectores, administradores de mesas de rendas e de recebedorias de rendas geraes internas, e inspectores das alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratam os caps. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro, e municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.º Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fôrma dos modelos **E** e **F**.

Parapho unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, correrão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

#### CAPITULO IV.

##### DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER A' MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.º, logo que por communicação da autoridade superior, ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação deste regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal desde o dia 1 de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2.º do citado art. 8.º

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente cópias aos parochos de todas as freguezias do municipio, afim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8.º § 2.º da Lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1 de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até as 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que fõrem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o chefe da repartição com o empregado que tiver feito a inscripção, notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do municipio, datarão e assignarão, e archivando um dos exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam todas ficar concluidas até a

hora de fechar-se a repartição, os funcionarios de que trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, as rubricarão e lhes porão os numeros que lhes devam corresponder na matricula; e passarão aos apresentantes recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

Neste caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do presidente da Camara Municipal e do promotor publico ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto.

§ 4.º Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórmula acima prescripta.

§ 2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10 e de encerrada a matricula, como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma fórmula, em seguida ao termo de encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvos aos mesmos interessados o meio de pro-

varem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores:

- 1.º O dominio que têm sobre elles ;
- 2.º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Outubro de 1872, os chefes das repartições encarregados da matricula remetterão á directoria geral de estatistica, na côrte, directamente, e nas provincias, pelo intermedio das thesourarias de fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

## CAPITULO V.

### DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões, mudanças de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos dos escravos matriculados no municipio, á vista das declarações, em duplicata, que dentro de tres mezes subsequentes á occurrencia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3.º

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanharam as escravas ou libertas, nos termos dos §§ 4.º a 7.º do art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 1.º A mudança de residencia dos escravos para fóra do municipio, onde realizou-se a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declararem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo H.

§ 2.º Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações sómente no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula as annotarão ou farão annotar nas declarações de que trata o art. 21, datarão e assignarão; e archivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remetidas informações aos encarregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno:

1.º Pelos tabelliães, escrivães, testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos e juizes de orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor della;

2.º Pelos parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escravos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completarão as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3.º, se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á repartição de estatistica o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

## CAPITULO VI.

### DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Abril de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de tres mezes, contados da data do nascimento, os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mãis escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, afim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5.º

Art. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, são extensivas ás dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á directoria geral de estatística, pelo meio prescripto no art. 20, e ao juiz de orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.º

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro.

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, enquanto não fôr de todo extincta a escravidão no Imperio.

## CAPITULO VII.

### DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres nascidos de mulheres escravas, e que já estiverem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occurrencia na respectiva matricula do modo prescripto nos arts. 21, 22 e n.º 2 do art. 23.

Art. 32. Os encarregados da matricula tambem organizarão e remetterão á directoria geral de estatística e ao juiz de orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

## CAPITULO VIII.

### DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 33. As pessoas a quem incumbe dar á matricula filhos livres de mulher escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerão, se por

mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omitidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas; e si essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 do Codigo Criminal.

Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contracto dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contractos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, conforme prescreve este regulamento; o official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 45; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matriculas; e o que não participar aos funcionarios incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 10\$000 a 50\$000.

Art. 36. O empregado a quem incumbe fazer a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na devida fórma e segundo as disposições deste regulamento; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratam os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art. 37. Os funcionarios convocados, nos termos do art. 45, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada, e communicada com antecedencia, a fim de serem substituidos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000.

Art. 38. Os parochos que, tendo recebido as cópias de que trata o art. 44, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 40\$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. O juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos, sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 20\$000 a 400\$000.

Art. 40. São competentes :

§ 1.º Os chefes das repartições encarregadas da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratam os arts. 33, 34 e 35, se o motivo fôr verificado por autoridade administrativa; e os juizes e tribunaes civeis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratam os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo.

§ 2.º Os inspectores das thesourarias de fazenda; e no municipio neutro e na provincia do Rio de Janeiro o director geral das rendas publicas, para imporem as multas de que tratam os arts. 35, 37 e 38 aos funcionarios publicos nelles designados.

§ 3.º O juiz ou tribunal a quem forem presentes os contractos, a que se refere o art. 35, para impor as multas ahí estabelecidas.

§ 4.º O juiz ou tribunal superior, que, em recurso de aggravado, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 39, para impór a multa ahí estabelecida.

A mesma competencia tem o juiz de direito em correição.

Art. 41. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, imporrão a multa de 50\$000 a 400\$000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. O mesmo Ministro, no municipio neutro, e os presidentes nas provincias, nomearão sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem circumstanciadamente sobre o modo por que esse serviço é feito, a fim de se tornarem effectivas, contra os empre-

gados omissos ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição de multa haverá recurso :

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judicarias da mesma provincia ;

Para o Ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia ou director geral das rendas publicas ;

Para o Conselho de Estado, na fórma do art. 46 do regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo Ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao official publico, que tiver de lavar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão dellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1.º, §§ 5.º e 7.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte ; e si forem acompanhados por seus filhos livres devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. Aos encarregados das matriculas será arbitrada, pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, uma gratificação correspondente ao acrescimo de trabalho que passam a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 40, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis ; e 4\$000, se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48. Pelas certidões da matricula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao regulamento n.º 4356 de 24 de Abril de 1869.

Serão, porém, extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos, ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1874.  
— *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

# MODELOS

PARA A MATRICULA ESPECIAL DOS ESCRAVOS EXISTENTES NO IMPERIO

E DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

QUE DEVEM ACOMPANHAR

O REGULAMENTO DA MESMA MATRICULA.



## MODELO — A.

Para a escripturação do livro da matricula especial de todos os escravos existentes no municipio  
de \_\_\_\_\_ da Provincia de \_\_\_\_\_

(Art. 1.º do Regulamento.)

NUMERO DE ORDEM DAS RELAÇÕES.	SENHORES.		MATRICULA.			ESCRAVOS.							OBSERVAÇÕES.	AVERBAÇÕES.		
	NOMES.	RESIDENCIA.	NUMERO DE ORDEM.		DATA.	NOMES.	SEXO.	COR.	IDADE.	ESTADO.	FILIAÇÃO.	APTIDÃO PARA O TRABALHO.			PROFISSÃO.	
			NA MATRICULA GERAL DO MUNICIPIO.	NA BRAGAS APRESENTADAS.												DIA.
1.º	Justino de Mendonça...	Nietheroy ..	1	4	2	Janeiro. 1872	Maria da Gloria..	Feminino.	Parda	28 annos..	Solteira.	Desconhecida.....	Capaz de qualquer trabalho.....	Gostureira.....	Alugada na Côte.	Mudada para a Provin- cia de S. Paulo em 5 de Abril de 1872.
2.º	Manoel Antonio da Silva.	Côrte .....	2	2	4	Abril... 1872	Antonio ..	Masculino	Preta.	56 >	Viuvo...	>	Capaz de trabalho que não seja mui- to pesado.....	Carpinteiro.....	Fugido desde o dia 24 de Setembro de 1871.....	Fallecido no dia 6 de Maio de 1872.
3.º	José da Silva Peixoto...	> .....	3	1	5	> >	Manoel...	>	>	>	Solteiro.	Filho legitimo de Manoel Cassange e Maria crioula.	Invalido.. .....	Trabalhador de enxada .....	>	Manmittido por carta do 1.º de Maio de 1872, lançada em notas do Tabellião Fialho.
4.º	Manoel José Borges.....	Curato de Santa Cruz.	4	2	5	> >	Eudoxia..	Feminino.	Parda	48 >	Casida..	Filha natural de Beatriz.....	Nenhuma.....	Engommadeira..	>	Vendida a Manoel José da Silva, escriptura de 6 de Maio de 1872.



## MODELO — B.

Relação n.º 4 dos escravos pertencentes a Justino de Mendonça, residente no municipio de Nictheroy.

(Art. 2.º do Regulamento.)

NUMERO DE ORDEM NA MATRICULA.	NUMERO DE ORDEM NA RELACAO.	NOMES.	COR.	IDADE.	ESTADO.	NATURALIDADE.	FILIAÇÃO.	APTIDÃO PARA O TRABALHO.	PROFISSÃO.	OBSERVAÇÕES.	
8	1	João . . . . .	Preta.	32 annos..	Solteiro..	Rio de Janeiro...	Desconhecida...	Capaz de qualquer trabalho.....	Cavouqueiro.	E' casado com a escrava Joanna desta relação sob n.º 7.	
9	2	Mathias..	Parda	40 >	Casado...	Bahia.....	>	> de trabalho leve.....	Cozinheiro.....		
40	3	Firmino..	Preta.	35 >	Solteiro..	Rio de Janeiro....	>	> > > >	Maritimo.		
11	4	Thomé ...	>	50 >	>	> >	>	Invalido.....	>		
12	5	Jacinho..	>	25 >	>	> >	>	Nenhuma.....	Pedreiro.		
13	6	Thereza..	Parda	50 >	>	S. Paulo .....	>	Valetudinario.....	Lavadeira.		
14	7	Joanna...	Preta.	35 >	Casada ...	Bahia.....	>	Capaz de qualquer trabalho.....	Costureira.....		Mulher de Mathias n.º 2.
45	8	Rita.....	>	20 >	>	Rio de Janeiro..	>	> > > >	Engommadeira.		
46	9	— pagão..	Parda	4 mezes.	.....	Côrte .....	.....	.....	.....		Filho legitimo de Joanna e Mathias.

Apresentado á matricula e matriculado em 3 de Janeiro de 1872.

N. B.— A' excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os mais foram havidos por legitima paterna.

Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

O Administrador,  
Vicira Pinto

O Escrivão,  
Silva.

Côrte, 3 de Janeiro de 1872

Como procurador do senhor  
Diogo de Mendonça.



## MODELO — C.

Para a matricula dos filhos livres de mulher escrava residentes no municipio de \_\_\_\_\_ da Provincia de \_\_\_\_\_

(Art. 4.º do Regulamento.)

NUMERO DE ORDEM DAS NOTAS.	SENHORES DAS MÃES.		MATRICULA			FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.							OBSERVAÇÕES	AVERBAÇÕES.				
	NOMES.	RESIDENCIA.	N.º DE ORDEM NA MATRICULA GERAL DO MUNICIPIO.	DATA.			NOMES.	SEXOS.	COR.	DATA DO NASCIMENTO.					NATURALLIDADE.	FILIAÇÃO.		
				DIA.	MEZ.	ANNO.				DIA.	MEZ.	ANNO.				NOMES DOS PAIS.	NUMERO DE ORDEM DOS PAIS.	
1.º	José Francisco da Costa....	Municipio neutro.	1	3	Março..	1872	João.....	Masculino	Parda	28	Setembro....	1871	Municipio neutro.	Izabel....	7		2	.....
2.º	Justino de Mendonça .....	Nietheroy	2	5	•	•	Eduardo.	•	Preta.	10	Dezembro....	•	•	Antonio e Rita....	4 e 7 3 e 8	•	Ainda não foi baptizado. Recebeu o baptismo a 30 de Março de 1872.....	Mudou-se para a Provincia do Maranhão, acompanhando seus pais, que para alli foram vendidos.



# MODELO — D.

(Art. 6.º do Regulamento.)

NOTA N. 4.

José Francisco da Cunha, residente neste município, declara que no dia 28 de Setembro de 1874 nasceram de sua escrava, solteira, de nome Isabel, parda, engommadeira, que se acha matriculada com os n.ºs 7 da matrícula geral do município e 2 da relação apresentada pelo mesmo Cunha, duas crianças gêmeas, uma do sexo masculino, baptizada com o nome de João, outra do sexo feminino, baptizada com o nome de Maria, e ambas pardas.

Côrte em 3 de Março de 1872.

*José Francisco da Cunha.*

Apresentados á matrícula e matriculados, João com o n.º 4 e Maria com o n.º 2 da matrícula geral, em 3 de Março de 1872.

O Administrador

O Escrivão.

*Vieira Pinto.*

*Silva.*

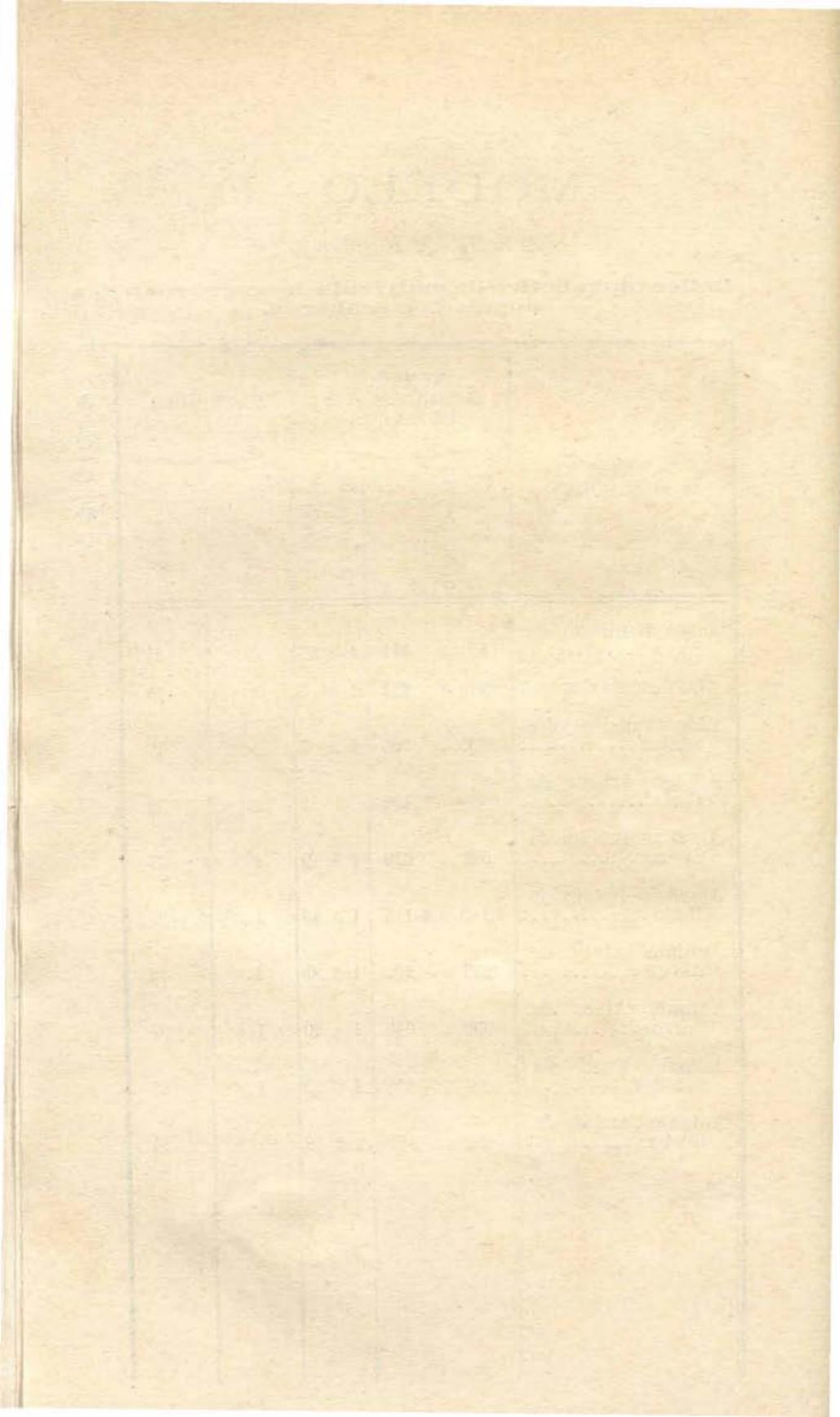


# MODELO — E.

(Art. 9.º do Regulamento).

**Indice alphabetico da matricula dos escravos pelos nomes dos senhores.**

NOMES DOS SENHORES.	NUMEROS DE ORDEM D S ESCRAVOS.		MATRICULA.		A B C D E
	NA MATRICULA GERAL.	NAS RELACOES DOS SENHORES.	LIVRO.	FOLHAS.	
Aaro Bonifacio da Silva.....	450 a 471	1 a 22	1.º	24	
Abel Jos da Cunha..	200 a 204	1 a 5	1.º	12	
Ado Francisco dos Santos.....	903 a 905	1 a 3	1.º	46	
Affonso Arthur da Costa.....	1.152	1	1.º	58	
Agesilau Pereira da Silva.....	621 a 629	1 a 9	1.º	37	
Amancio Borges de Mello.....	1.103 a 1.115	1 a 49	1.º	57	
Antonio Alves de Abreu.....	205 a 292	1 a 88	1.º	12	
Antonio Alves de Barros.....	630 a 649	1 a 20	1.º	37	
Antonio Bento da Fonseca.....	906 a 920	1 a 15	1.º	47	
Antonio Candido da Rocha.....	472 a 479	1 a 8	1.º	24	

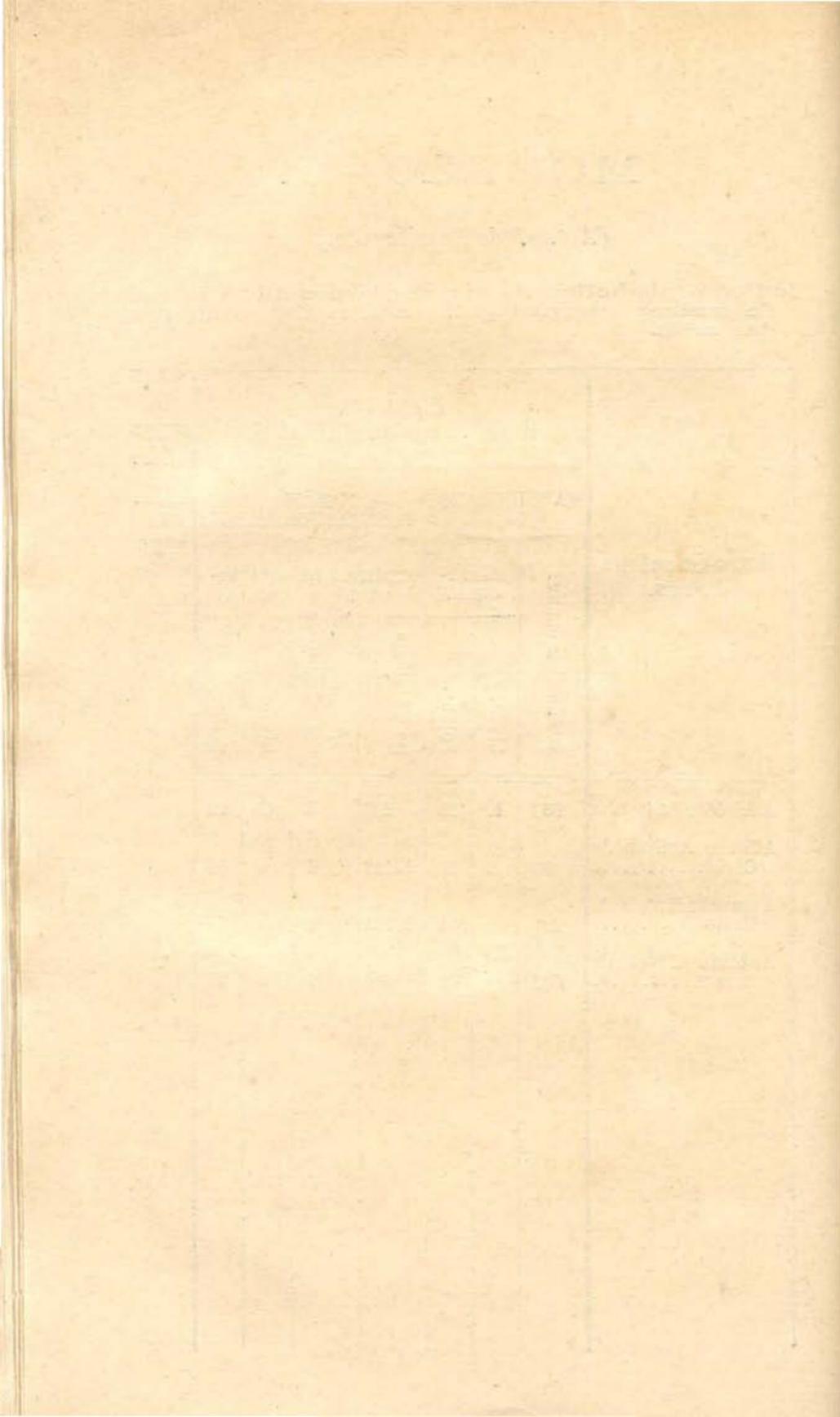


# MODELO—F.

(Art. 9.º do Regulamento.)

**Indice alphabetico da matricula dos filhos livres de mulher escrava pelos nomes dos senhores das mãis.**

Nomes dos senhores das mãis.	MATRICULA DAS MÃIS DOS MATRICULADOS.						A
	MATRICULADOS			MÃIS DOS MATRICULADOS.			B
	NUMERO DE ORDEM.	MATRICULA.		NUMEROS DE ORDEM.		MATRICULA.	C
		LIVRO.	Folhas.	Na matricula geral.	Nas relações dos senhores.		D
							E
Abel José da Cunha	953	1.º	89	203	4	1.º	12
Affonso Arthur da Costa.....	63	»	43	1.152	1	»	58
Amancio Borges de Mello .....	201	»	41	1.104	2	»	57
Antonio Alves de Barros.....	502	»	62	636	7	»	38



# MODELO — G.

Resumo geral dos escravos matriculados no municipio  
de..... Provincia de.....

(Art. 20 do Regulamento).

Desde o dia..... de ..... de 1872 até o dia.....  
de Outubro do mesmo anno, matricularam-se .....  
escravos, sendo:

Sexo.....	{	Masculino.....		
		Feminino.....		
			Somma....	
Idade.....	{	Até 1 anno.....		
		De 1 a 7 annos.....		
		De 7 a 14 ".....		
		De 14 a 21 ".....		
		De 21 a 40 ".....		
		De 40 a 50 ".....		
		De 50 a 60 ".....		
		Maiores de 60.....		
		Somma....		
Estado....	{	Solteiros.....		
		Casados.....		
		Viuvos.....		
		Somma....		
Profissão..	{	Agricola.....		
		Artista.....		
		Jornaleiro.....		
		Somma....		
Residencia.	{	Urbanos.....		
		Ruraes.....		
			Total.....	



## MODELO—H.

Para as averbações dos escravos que mudarem de domicilio. (Art. 21 § 1.º do Regulamento.)

Provincia de . . . . .

Município de . . . . .

NUMERO DE ORDEM.	AVERBAÇÃO DO SENHOR DO ESCRAVO.		AVERBAÇÃO DO ESCRAVO.														OBSERVAÇÕES.		
	NOME.	RESIDENCIA.	NOME.	SEXO.	CÔR.	IDADE.	ESTADO.	APTIDÃO PARA O TRABALHO.	PROFISSÃO.	LUGAR EM QUE FOI MATRICULADO.		DATA DA MATRICULA.			NUMERO DA ORDEM DA MATRICULA.	DATA DA AVERBAÇÃO.			
										Provincia.	Município.	Dia.	Mez.	Anno.		Dia.		Mez.	Anno.
1.º	Manoel Antonio da Silva.	Cidade de Angra...	Antonio ..	Masculino	Preta...	36 annos..	Solteiro..	Boa ..	Cozinheiro.	Pará.	Cametá .....	2	Maior.	1872	11	5	Setembro.	1874	Acha-se averbado nos municipios da Côte e de Itaguahy, desta Provincia.
2.º	José Manoel da Fonseca.	Cidade de Rezende.	Eudoxia..	Feminino.	Parda ..	27	Casada ...	Boa ..	Costureira.	Bahia	Santo Amaro.	7	Junho	1872	4	6	Outubro..	1874	



DECRETO N. 4960 — DE 8 DE MAIO DE 1872.

Altera o regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 na parte relativa á matricula dos filhos livres de mulher escrava.

Para evitar que a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado se torne vexatoria em sua execucao, e que incorram na penalidade nella comminada as pessoas que de boa fê deixaram de matricular no mez de Abril proximo findo os filhos livres de mulher escrava, nascidos até 31 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Serão dados á matricula respectiva, até o fim de Agosto de 1872, todos os filhos de mulher escrava nascidos desde o dia 28 de Setembro do anno passado até 31 do corrente mez de Maio: e desta data em diante dentro do prazo de tres mezes contados do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

Art. 2.º As relações dos matriculados até Junho do corrente anno serão enviadas no mez de Outubro proximo futuro á directoria geral de estatistica e aos juizes de orphãos.

Art. 3.º Ficam revogados o art. 26 e a segunda parte do art. 29 do regulamento approved pelo decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro do anno passado.

O Barão de Itaúna, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Itaúna.*



DECRETO N. 5135 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1872.

Approva o Regulamento geral para a execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da Constituição Política do Imperio, Hei por bem Approvar o Regulamento geral, que com este baixa, organizado para a execução da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado, e assignado por Francisco do Rego Barros Barreto, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco do Rego Barros Barreto.*

**Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.**

CAPITULO I.

DOS FILHOS LIVRES DA MULHER ESCRAVA.

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre. (Lei—art. 4.º)

Art. 2.º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3.º A declaração errada do parochio, que no assento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circumstancias do facto.

Paragrapho unico. Os parochos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de

baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assignem o assentamento.

Art. 4.º Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverão ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mãis escravas, perante o parochio respectivo e na matricula a que se refere o § 4.º do art. 8.º da lei.

§ 1.º A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2.º A mesma isenção aproveitará ao parochio, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que communicará ao senhor ou possuidor da mãi escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5.º Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis até á idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6.º Até á idade de 8 annos completos, os senhores das mãis são obrigados a criar-os e a tratá-los (Lei — art. 1.º § 1.º), sob pena de pagarem, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, a prudente arbitrio, forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Parapho unico. Se o abandono do menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7.º Ainda que falleçam as mãis antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e parapho antecedentes.

Art. 8.º A cessão de menores, a que refere-se o art. 2.º da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de orphãos; nem antes da idade de tres annos (Ord. liv. 4.º, tit. 99 *in princ.*), excepto se a mãi houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação beneficente que se preste a receber as crianças antes daquella idade.

Art. 9.º A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de 8 annos (Lei — art. 1.º § 1.º), os quaes ficarão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá,

porém, deixal-os em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles (Lei—*ibid*).

Art. 10. A declaração do sennor, para habilital-o a requerer ao governo a indemnização pecuniaria em titulo de renda de 600\$000 com juro annual de 6 %<sub>o</sub>, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em fórmula de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor attingir á idade de 8 annos; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor até á idade de 21 annos completos. (Lei—art. 1.º § 4.º)

§ 4.º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz, que o houver mandado tomar por termo; e, na falta, ao agente fiscal que fôr mais vizinho, por carta precatória.

§ 2.º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exhibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade de pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligencias.

Art. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnização, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matricula, ou emfim porque existam outros quaesquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Paragrapho unico. A falta de contraprotesto por parte do agente fiscal não prejudica á fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de algum dos fundamentos que obstem á indemnização. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dolo, culpa ou negligencia.

Art. 13. O processo original será remettido á thesouraria de fazenda na respectiva provincia, e ao thesourario nacional na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A thesouraria de fazenda em sessão da junta examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o procurador fiscal, reconhecerá

ou denegará o credito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro.

Art. 15. Sendo reconhecidos os creditos, a thesouraria emitirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficarão vencendo o juro annual de 6 % desde o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de renda se considerarão extinctos no fim de 30 annos. (Lei—art. 1.º § 1.º)

Art. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferiveis, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 1.º da mesma lei, ou, se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo accôrdo com assistencia de um curador *ad hoc* e consentimento do juiz de orphãos.

Art. 17. O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnização. (Lei—art. 1.º § 2.º)

Paragrapho unico. O processo de arbitramento correrá perante o juizo de orphãos, e será identico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, pura e simplesmente, sobre as condições da idade, saude e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador *ad hoc*, nomeado pelo juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de attingirem elles á idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos. (Lei—art. 1.º § 6.º)

Art. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá effeito igual ao do artigo antecedente.

Paragrapho unico. O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada, a existencia destes factos, si julgar que ha fundamento bastante para a acção no juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor.

Art. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do contracto, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei—art. 1.º § 5.º)

Paragrapho unico. A disposição deste artigo, especial

aos filhos livres, não prejudica nem limita a do § 7.º do art. 4.º da lei, relativa aos filhos escravos.

Art. 21. O direito conferido aos senhores no § 4.º do art. 4.º da lei, transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei—art. 4.º § 7.º)

Art. 22. Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. (Lei—art. 4.º § 3.º)

§ 4.º Essa obrigação cessa logo que findar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do paragrapho seguinte. (Lei—ibid.)

§ 2.º Se as mãis fallecerem antes de findo o prazo da prestação de serviços, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2.º da lei. (Lei—ibid.)

## CAPITULO II.

### DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO.

Art. 23. Serão annualmente libertados, em cada provincia do Imperio, tantos escravos quantos corresponderem á quota disponivel do fundo destinado para emancipação. (Lei—art. 3.º)

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se :

I. Da taxa de escravos ; (Lei—ibid. § 1.º)

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos ; (Lei—ibid.)

III. Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio ; (Lei—ibid.)

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento ; (Lei—ibid.)

V. Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes ; (Lei—ibid.)

VI. Das subscrições, doações e legados com esse destino. (Lei—ibid.)

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscrições, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas. (Lei—ibid. § 2.º)

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatística organizada em conformidade do Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871.

Paragrapho unico. Aos presidentes de provincia será remettida cópia parcial da estatística da população escrava na respectiva provincia, por municipios e por freguezias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do Imperio na proporção da respectiva população escrava.

Paragrapho unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscrições, doações, e legados, se tiverem destino local. Essas quantias serão applicadas á emancipação na fórmula determinada no § 2.º do art. 3.º da lei, e no § 2.º do art. 23 deste regulamento.

Art. 26. Os presidentes de provincia, reunindo a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provinciaes e por particulares á emancipação nas respectivas provincias, sem designação de localidade, dividirão o total pelos municipios e freguezias na proporção da população escrava.

Art. 27. A classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação será a seguinte :

I. Familias ;

II. Individuos.

§ 4.º Na libertação por familias, preferirão :

I. Os conjuges que forem escravos de differentes senhores ;

II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos ;

III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos ;

IV. Os conjuges com filhos menores escravos ;

V. As mãis com filhos menores escravos ;

VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2.º Na libertação por individuos, preferirão :

I. A mãe ou pai com filhos livres ;

II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das familias e dos individuos, serão preferidos : 1.º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação ; 2.º,

os mais morigerados a juizo dos senhores. Em igualdade de condições a sorte decidirá.

Art. 28. Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que possam ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collecter. No municipio em que não residir o promotor servirá o seu ajudante, e onde não houver collecter, o chefe da repartição fiscal encarregado da matricula ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituido, em seus impedimentos, pelo vereador immediato na votação e que esteja no exercicio do cargo.

Art. 29. O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto legal.

Um dos escrivães do juizo de paz da freguezia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.

A falta ou impedimento do escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

Art. 30. A junta deverá reunir-se annualmente na primeira domingo do mez de Julho, precedendo annuncio por editaes. A primeira reunião, porém, verificar-se-ha na 4.ª domingo de Abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma junta.

Art. 31. O ministerio da agricultura, commercio e obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos, numerados, rubricados e encerrados do mesme modo que os da matricula dos escravos, na fórma do art. 8.º do Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871.

Art. 32. Para a classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá, quando lhe sejam precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula e de quaesquer funcionarios publicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1.º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo, ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omittidos, salvo o caso do art. 90, § 3.º

§ 2.º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação:

I. Os indiciados nos crimes mencionados na Lei de 40 de Junho de 1835;

II. Os pronunciados em summario de culpa;

III. Os condemnados;

IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta;

V. Os habituados á embriaguez.

§ 3.º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade, não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até a decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.

Art. 33. Feita a classificação, e affixadas ás portas das matrizes do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas cópias, uma para ser remettida ao juiz de orphãos do termo e outra ao presidente da provincia. Na côrte esta segunda cópia será remettida ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas. As cópias deverão ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da junta.

Paragrapho unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remettido ao juizo de orphãos, que será o da 4.ª vara, onde houver mais de um.

Art. 34. Perante o juiz de orphãos deverão os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez, depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Paragrapho unico. Se houver reclamações, o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na fórma do art. 34:

I. O senhor ou o possuidor do escravo;

II. O escravo, representado por um curador *ad hoc*.

Paragrapho unico. As reclamações são isentas de sello e de emolumentos. (Lei—art. 4.º § 6.º)

Art. 37. Concluida a classificação do modo acima prescripto, o collecter, ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas comarcas geraes, ante o juizo municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiaes, ante o juizo de direito, o arbitramento da indemnização, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido

julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal, ou se não houver avaliação judicial, que o dispense.

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condominio, os condminos presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de *fidei-commisso*.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de *constituti*, e de hypotheca convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbitramento. Se forem mais de um credor ou exequente, procederão como os condminos.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum delles, se fôr allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

O juiz nomeará arbitradores á revelia das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o dominio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver accôrdo.

Paragrapho unico. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º O preço da indemnização será taxado sobre as condições da idade, saude e profissão.

§ 2.º Os escravos sujeitos a usufructo ou a *fidei-commisso* serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3.º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem de

arbitramento ; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4.º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do código criminal.

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possam ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42. Os juizes de orphãos, em audiencia previamente annunciada, declararão libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possam ser alforriados pela respectiva quota de emancipação ; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermedio dos senhores ; assim como remetterão aos presidentes, nas provincias, e ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, uma relação em duplicata, a fim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz de cada parochia, com antecedencia de um mez, para garantir direitos de quem quer que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

Art. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é irretratavel e independente de quaesquer recursos, com tanto que seja seguida a ordem das classificações.

Paraphrasso unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 400\$000, repetindo-se esta multa tantas vezes quantos forem os escravos prejudicados ; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade na fórma do art. 42, pelas thesourarias de fazenda nas provincias, e pelo thesouro na côrte será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.

Paraphrasso unico. Em geral o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal especialisada ou convencional, deposito, ou outros quaes-

quer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre accôrdo ou sobre audiencia contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das differentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia estatuida no art. 27.

§ 1.º A applicação do sobredito remanescente se fará ás familias e individuos que nas differentes classificações representem esse valor, segundo os preços accordados ou arbitrados; observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2.º Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia do individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residuo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa quantia a favor do municipio para accrescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até á importancia do preço de sua alforria ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem fazel-o perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47. Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahi contemplados na do anno immediato.

Paragrapho unico. Em compensação não perderão no municipio, do qual foram mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

### CAPITULO III.

#### DO PECULIO E DO DIREITO Á ALFORRIA.

Art. 48. E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei--art. 4.º)

Paragrapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas a insinuação.

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 % ao anno; e outrosim poderá, com prévia autorização do juizo de orphãos, ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou a alguma caixa economica ou banco de depositos, que inspire sufficiente confiança.

Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 %, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnização parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado previamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão do condomino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contractos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, afim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis.

Art. 51. O peculio do escravo, no caso de transferencia de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Paragrapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria indemnizando o resto do seu valor, com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento, nos termos do § 2.º do art. 4.º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53. O juizo de orphãos tem a faculdade de impedir que o peculio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação de sequestro.

Paragrapho unico. Os tutores e os curadores, e em

geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhibir, sob pena de sequestro, o peculio e juro pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juro, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao thesouro nacional, e ás thesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de orphãos.

Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnizar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei—art. 4.º § 2.º)

§ 1.º Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnização (Lei—art. 4.º § 2.º), para ser decretada *ex-officio* a alforria.

§ 2.º Em falta de avaliação judicial ou de accôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento. (Lei—art. 4.º § 2.º)

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4.º, § 2.º da lei, o escravo que não exhibir, no mesmo acto em juizo, dinheiro ou titulos de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.

§ 1.º Não é permittida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4.º, § 2.º da lei.

§ 2.º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragrapho unico do art. 44, quanto á entrega do preço do escravo alforriado.

Art. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescriptas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes em execução do citado § 2.º do art. 4.º da lei:

§ 1.º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judiciaes de natureza civil.

§ 2.º No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz. Quanto ao senhor, ou a quaesquer interessados no valor do escravo, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3.º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a fixação

real do seu valor, a estas circumstancias como favoráveis ao libertando.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do conjuge o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral. (Lei—art. 4.º § 4.º)

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. Por fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou o adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas.

#### CAPITULO IV.

##### DA CLAUSULA E DOS CONTRACTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 61. E' permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. (Lei—art. 4.º § 3.º)

Art. 62. O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnização poderá ser paga em serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do artigo antecedente. (Lei—art. 4.º § 4.º)

Paraphrasso unico. Nesta hypothese o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condominos.

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com a clausula de prestação de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnização com futuros servi-

ços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a prestal-os nos estabelecimentos publicos, ou por contracto a particulares (Lei—art. 4.º § 5.º), mediante intervenção do juiz de orphãos.

## CAPITULO V.

### DAS ASSOCIAÇÕES.

Art. 64. Os juizes de orphãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei—art. 2.º)

§ 1.º A essas associações poderão ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas. (Lei—art. 4.º § 3.º)

§ 2.º Na falta de associações ou de estabelecimentos creados para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou a particulares, aos quaes os juizes de orphãos encarregarão a sua educação. (Lei—art. 2.º § 3.º)

Art. 65. As associações, as casas de expostos, ou os particulares terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos, e poderão alugar esses serviços; mas têm a obrigação:

1.º De crear e tratar os mesmos menores;

2.º De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim fôr marcada;

3.º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (Lei—art. 2.º §§ 4.º e 3.º)

§ 4.º As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores sómente (Lei—art. 2.º § 2.º); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei lhes incumbe. e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos orphãos, o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contractado.

§ 2.º A's associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quér no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quér no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem, dentro do prazo assignado após a intimação, a respeito

dos mesmos menores. O juiz decretará *ex-officio* o deposito, se houver perigo; e, para ordenal-o, é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3.º Os contractos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do juiz de orphãos, sómente para verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, a fim de prevenir os factos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de orphãos recusará a pessoa do locatario, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saude e a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 annos de idade.

§ 4.º Iguamente é-lhes applicavel o disposto no art. 17, para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum, que rege os menores em geral.

Art. 66. No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2.º da lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quaes as causas; e outrosim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2.º, § 1.º da lei. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do menor e sobre o seu peculio.

§ 1.º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2.º Se dous forem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designarão qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3.º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares, a quem forem entregues os menores.

Art. 67. O juizo de orphãos fiscalizará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quér exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quér impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contractos.

Art. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar

recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1.º do art. 2.º da lei impõe ás associações autorizadas. (Lei—art. 2.º § 4.º)

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associações, das casas de expostos e dos particulares os menores já entregues em virtude do art. 2.º da lei, salvo o caso do art. 65, § 2.º

Art. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores, são também sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei—art. 5.º)

§ 1.º Essa inspecção limita-se ao exame annual das contas entre as sociedades e cada um dos manumittidos, de accôrdo com os estatutos ou com os respectivos contractos.

§ 2.º Todavia, os juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento dos manumittidos, em relação á sua moralidade, vida e saúde.

Art. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos, que libertarem, para indemnização do preço da compra. (Lei—art. 5.º paragrapho unico)

§ 1.º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnização. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completarão essa idade em poder das sociedades, ainda que excedam o prazo prescripto, salvo o caso do paragrapho seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os effeitos juridicos.

§ 2.º Os manumittidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereçam á sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juizo.

Se não houver accôrdo sobre o *quantum* da indemnização, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao accrescimento de 18 % sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha, em geral, a todos os

escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contracto de prestação de serviços.

§ 3.º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4.º § 5.º da lei e mencionada no art. 63 deste regulamento.

Art. 71. Aos manumittidos por sociedades e por particulares, com a clausula ou contracto de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei e neste regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio.

Art. 72. No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento, para a matricula dos escravos libertados por indemnização do seu preço com a clausula da prestação de serviços, quér por sociedades, quér por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação constará o nome do que foi seu senhor, o numero de ordem na matricula especial, a data e o municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão; e outrosim a remissão ou o obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Annualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumittidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 66.

Paragrapho unico. A séde da sociedade ou a residencia do particular, que libertar escravos com a clausula ou contracto de serviços, indemnizando seu valor, firma a competencia do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

Art. 73. O § 3.º do art. 4.º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O governo garante ás associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure da educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço mínimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruraes, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a emigrados.

## CAPITULO VI.

### DOS LIBERTOS PELA LEI.

Art. 75. São declarados libertos :

I. Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente ;

II. Os escravos dados em usufructo á corôa ;

III. Os escravos das heranças vagas ;

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei — art. 6.º §§ 1.º a 4.º)

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do Decreto n.º 4815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do Decreto n.º 2433 de 15 de Junho de 1859, até á decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado ; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juízo, que julgar o abandono, as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua utoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei — art. 6.º § 4.º *in fine*.)

Paragrapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessarà, porém, o constrangimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contracto de serviço. (Lei—art. 6.º  
§ 5.º)

## CAPITULO VII.

### DO PROCESSO.

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade:

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverà appellações *ex-officio* quando as decisões forem contrarias à liberdade. (Lei—art. 7.º e seus paragraphos)

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 63 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1874.

§ 1.º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2.º Os mantenidos em sua liberdade deverão contractar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3.º Estes processos serão isentos de custas.

Art. 82. O processo para verificar os factos do art. 18 deste regulamento é o dos paragraphos do art. 63 do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1874.

Paragrapho unico. Essa mesma fórmula de processo servirá para verificação do abandono, conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

Art. 83. No caso de infracção do contracto de prestação de serviços, a fórmula do processo é a da Lei de 11 de Outubro de 1837; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Paragrapho unico. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, póde ser ordenada a prisão do liberto contractado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para a alforria por indemnização do valor, e para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual,

exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação o juiz convidará o senhor para um accôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei — art. 4.º e seus paragraphos)

§ 1.º Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2.º Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitradores, se houver necessidade de arbitramento; e o Juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando a final o valor ou o preço da indemnização, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou o titulo de remissão.

§ 3.º Se a alforria fôr adquirida por contracto de serviços, esta circumstancia será mencionada na carta; e, no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta.

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa forma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnização para alforria, ou para a remissão, regulará a competência para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

## CAPITULO VIII.

### DA MATRICULA ESPECIAL.

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se fôr conhecida. (Lei—art. 8.º)

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei *ibid.*—§ 1.º)

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (Lei *ibid.*—§ 2.º)

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs., se o

fizer dentro do prazo marcado; e de 1\$000, se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei *ibid.*—§ 3.º)

§ 4.º Serão também matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 ficaram livres.

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omitidos; e, por fraude, nas penas do art. 169 do Cod. Crim. (Lei *ibid.*—§ 4.º)

§ 5.º Os parochos são obrigados a ter livros especiaes para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000. (Lei *ibid.*—§ 5.º)

Art. 88. A matricula será regulada pelos Decretos n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, e n.º 4960 de 8 de Maio de 1872.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 89. As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas. (Lei—art. 4.º § 6.º)

Art. 90. A Lei n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 4.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos do pai ou mãe. (Lei—art. 4.º § 7.º)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, que forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços.

§ 2.º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhibirem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberalidade directa de terceiro.

§ 3.º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras

quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contracto de serviços; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnização.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requeiram adjudicação por preço maior.

O escravo, que tiver direito de ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que fôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contracto de prestação de serviços; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32 § 2.º

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 4.º da lei, ou o prévio accôrdo do art. 46 deste regulamento, quer dos manumittidos gratuitamente com a clausula de prestação dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1.º Esta disposição não comprehende os serviços contractados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contracto.

§ 2.º A disposição do art. 4.º, § 5.º da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7.º do art. 4.º da lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (Lei—art. 4.º § 8.º)

§ 1.º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2.º Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3.º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2.º do art. 91, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mães para os encarregar da educação dos menores; e, em todo caso, a separação

não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8.º

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, art. 45.)

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado— ibid.)

Art. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4.º, Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição. (Lei— art. 4.º § 2.º)

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente.

## CAPITULO X.

### DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 96. Além das multas comminadas pelo Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas:

A de 40\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste regulamento;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado;

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recommenda;

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que concorrerem para erro na decla-

ração do art. 3.º deste regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e escrivães que forem negligentes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, além da responsabilidade criminal ;

A de 100\$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contracto de serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, ou que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Soffrerão a pena de prisão :

Os que de má fé não derem á classificação de que tratam o art. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico : de 10 a 20 dias ;

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorização legal, não o manifestarem em juizo dentro de prazo assignado em edital : 30 dias ;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos obrigados a serviço : 30 dias.

Art. 98. São competentes para impôr as multas :

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes ;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compôr as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes ;

As juntas municipaes, aos respectivos escrivães ou individuos, que os devam substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados ;

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, escrivães, individuos nomeados curadores, depositarios ou arbitradores ; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos ; ás associações e ás casas de expostos.

Paragpho unico. Em geral, as autoridades superiores podem impôr as multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado ; multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$000 até 100\$000.

Art. 99. Da imposição de multa haverá recurso :

Para os presidentes, nas provincias, quando forem

impostas pelas autoridades administrativas e judicia-  
rias da mesma provincia ; para o ministro quando im-  
posta pelos presidentes de provincias ;

Para o conselho de estado, na fórma do art. 16 do  
Regul. n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando im-  
posta pelo ministro.

Na côrte os recursos serão interpostos para o mi-  
nistro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente,  
remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições  
fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela auto-  
ridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este regula-  
mento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de  
1872. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

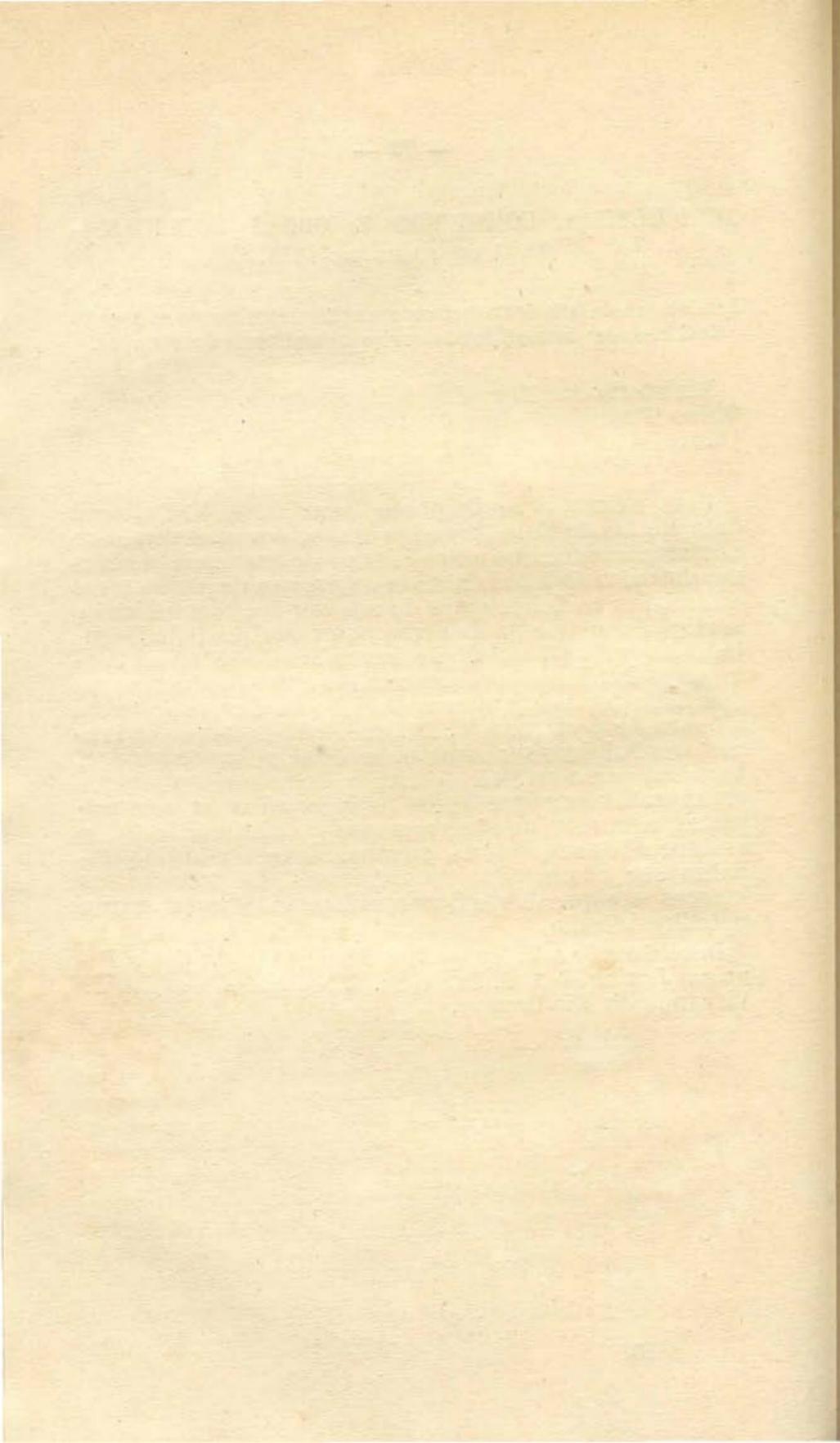
AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 7 DE JULHO DE 1873.

Resolve que em falta de Collectores e seus Escrivães devem os Agentes do Correio ser incumbidos do serviço da matricula dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— De posse do Aviso de V. Ex. com data de 31 de Maio proximo findo, em que serviu-se communicar-me que a Presidencia da Provincia de Pernambuco, visto a difficuldade de prover de Collectores e Escrivães as Collectorias do alto sertão, incumbira do serviço da matricula de escravos prescripta pelo Regulamento n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1874, os Promotores Publicos das comarcas em que se acham vagas taes Collectorias até ulterior decisão do Governo; tenho a honra de declarar a V. Ex. que, não podendo os Promotores Publicos ser incumbidos de semelhante serviço, por isso que o art. 45 do citado Regulamento dispõe terminantemente que esses funcionarios ou seus adjuntos assistam ao encerramento da dita matricula, e assignem os respectivos termos, deve o alludido trabalho ser commettido aos Agentes do Correio nos lugares em que se verificar a difficuldade mencionada pela Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.



DECRETO N. 5392— DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Autoriza a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas—Guaribas, Serrinhas, Mattos, Algodões, e Olho d'Agua—, pertencentes ao departamento de Nazareth.

Hei por bem Autorizar a celebração do contracto proposto por Francisco Parentes para a fundação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes denominadas—Guaribas, Serrinhas, Mattos, Algodões e Olho d'Agua—, pertencentes ao departamento de Nazareth, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Contracto entre o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o Agronomo Francisco Parentes para fundação de um estabelecimento rural na Provincia do Piauhy, comprehendendo as fazendas nacionaes Guaribas, Serrinhas, Mattos, Algodões e Olho d'Agua, pertencentes ao departamento de Nazareth.**

O contractante Francisco Parentes obriga-se a observar as seguintes condições:

I.

Fundará, á margem do rio Parnahyba, na Provincia do Piauhy, um estabelecimento de agricultura pratica, empregando como trabalhadores os libertos da nação, existentes nas fazendas do Estado, que forem aptos

para o trabalho e não estiverem empregados por conta do Governo; podendo também contractar na Provincia ou fóra della trabalhadores que não sejam libertos da nação, se o numero destes fôr insufficiente ou não forem aptos para o serviço.

## II.

Educará physica, moral e religiosamente os libertos das ditas fazendas, que forem menores, e os filhos das libertas nascidos depois da promulgação da Lei de 28 de Setembro de 1871, não podendo, porém, os menores ser separados da companhia de suas mãis, nem entrar para o estabelecimento a que se refere a condição 1.<sup>a</sup>, antes de completarem cinco annos de idade, salvo os orphãos de pai e mãe.

Proverá, outrosim, á educação moral e religiosa dos adultos.

## III.

Prestará os necessarios soccorros e alimento, vestuario e habitação aos libertos das ditas fazendas, que forem invalidos e quizerem-se asyлар no estabelecimento, sujeitos ao regulamento e policia do mesmo.

## IV.

Estabelecerá lavouras de algodão, de canna de assucar, de cereaes e quaesquer outras que forem proprias do clima e do solo; fabricas de queijos e de sabão, charqueadas e cortume em que se empreguem os processos mais aperfeiçoados e compatíveis com os recursos do estabelecimento.

## V.

Construirá predio de residencia, casa de oração, enfermaria, aula, cemiterio, edificios com proporções para as fabricas e cortume, para depositos, para engenho de assucar e suas dependencias, para prensa e descarço do algodão e para quartel das praças encarregadas da policia do estabelecimento e fazendas de gado, devendo também preparar um campo para estudos agromomicos.

VI.

Construirá curraes, cercados e estabulos apropriados para o melhoramento e aperfeiçoamento das raças de gado; formará açudes e prados artificiaes e fará applicação do systema de *cruzamento* ou do de *selecção*, segundo a especie de gado e os resultados de um ou de outro systema.

VII.

O estabelecimento terá o seguinte pessoal: um Director, que será o contractante acima referido, um Escripturario, um Sacerdote, um Professor, uma Professora, uma Directora dos trabalhos domesticos, um Carapina, um Ferreiro, um Enfermeiro, uma Enfermeira, seis criados, trinta trabalhadores para a lavoura da canna de assucar, trinta ditos para a do algodão, quatro ditos para o cortume, quatro para as charqueadas, quatro para a fabrica de queijos, dous para a de sabão, seis encarregados da direcção das industrias, cinco vaqueiros e os fabricos necessarios, seis praças e um Sargento, e, finalmente, todos os menores e invalidos de que tratam as condições 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>

Fica entendido que, além do numero fixado nesta clausula, deverão ser admittidos, como trabalhadores, todos os libertos da nação que forem aptos para o serviço rural e outros a que se destina o estabelecimento.

VIII.

Ao Director compete admittir e despedir livremente todo o pessoal do estabelecimento e marcar-lhe os respectivos vencimentos e salarios, salvo, porém, o disposto na condição 16.<sup>a</sup>; organizar e sujeitar á approvação do Governo o regulamento interno do estabelecimento, no qual poderá impôr penas correccionaes; fazer todas as despezas necessarias ás construcções, regimen e bom serviço do mesmo estabelecimento; vender todos os productos naturaes e industriaes deste, comprehendidos os bois de talho das cinco fazendas que ficam sob sua direcção; e remetter á Thesouraria de Fazenda, no fim de cada trimestre, os saldos liquidos existentes, depois de deduzidas as mencionadas despezas.

Durante os cinco primeiros annos, em que o contra-

ctante terá de receber consignações do Governo, serão encontradas nestas as quantias liquidas que possam existir em seu poder, producto do estabelecimento, constantes dos balancetes trimestraes.

#### IX.

A escripturação da receita e despeza do estabelecimento ficará a cargo do Escripturario respectivo.

O Director remetterá trimestralmente á Thesouraria de Fazenda balancetes explicados e os documentos da sua receita e despeza, que as comprovarem, para que a mesma Thesouraria possa exercer a fiscalisação que lhe compete.

A vista desses balancetes se fará tambem a escripturação devida naquella repartição, de modo que no fim de cada exercicio, apresentado o balanço annual do estabelecimento, se possa tomar a conta da Directoria e dar-se-lhe quitação.

Na liquidação das contas e nos balanços annuaes e trimestraes se discriminará a renda do estabelecimento e a despeza propria da fundação, bem como a do custeio.

A Thesouraria dará conta ao Ministerio da Agricultura dos resultados da liquidação das contas annuaes.

#### X.

O Director poderá fazer no estabelecimento todas as modificações que julgar necessarias, quér augmentando ou reduzindo o pessoal, sempre com attenção ao final da clausula 7.<sup>a</sup>, quér alterando a distribuição dos diversos serviços, sem accrescimo, porém, das consignações convencionadas com o Governo.

#### XI.

Dará principio aos trabalhos da fundação do estabelecimento no prazo de seis mezes, contados do dia em que receber as fazendas do Estado, sendo-lhe entregue dentro de tres mezes, da data do recebimento das ditas fazendas, a primeira prestação para as despezas da indicada fundação.

#### XII.

Concluirá todas as construcções e obras e fará funcionar regularmente as fabricas industriaes mencio-

nadas na condição 4.<sup>a</sup>, no prazo de cinco annos, uma vez que por parte do Governo lhe sejam entregues nas épocas estipuladas as prestações devidas, devendo, porém, concluir dentro de dous annos a construcção de edificios e a fabrica de queijos, no terceiro annó fazer funcionar as charqueadas, o cortume e a fabrica de sabão, e nos ultimos annos as lavouras de algodão e de canna.

### XIII.

Prestará fiança idonea da quantia de 10:000\$000 na Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy, não só para receber as consignações contractadas, como para garantir a arrecadação da renda do estabelecimento, que tem de recolher trimestralmente á mesma Thesouraria, na fórma das condições 8.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup>

Sempre que o contractante apresentar a sua conta documentada das despezas feitas, e forem estas julgadas regulares pela Thesouraria, considerar-se-ha exonerado da importancia dellas e habilitado para receber nova consignação, prevalecendo a dita fiança.

Se verificar-se a existencia do saldo em seu poder, a mesma Thesouraria lhe entregará sómente a somma que, reunida a esse saldo, perfaça a prestação pedida.

### XIV.

Se durante o primeiro e segundo anno o contractante não houver despendido os 50:000\$000 de que trata o § 3.<sup>o</sup> da condição 17.<sup>a</sup>, o saldo deverá ser-lhe entregue nos annos subseqüentes, de sorte que em caso algum venha a receber mais do que os 80:000\$000 estipulados no § 3.<sup>o</sup> da condição 17.<sup>a</sup>

### XV.

A inexecução, devidamente comprovada a juizo do Governo, de alguma das condições do presente contracto, determinará a sua rescisão com audiencia prévia do contractante Director.

### XVI.

O estabelecimento fica sujeito á inspecção immediata do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou do Presidente da Provincia, sempre que necessario fór.

Ao mesmo Presidente compete nomear o Escriptuario do estabelecimento e marcar-lhe o vencimento que ha de perceber pelo encargo e responsabilidade da escripturação.

## XVII.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas aceita as condições acima estipuladas e obriga-se :

§ 1.º A mandar entregar ao contractante Director do estabelecimento as fazendas denominadas Guaribas, Serrinhas, Algodões, Mattos e Olho d'Agua, pertencentes ao Estado no departamento de Nazareth, Provincia do Piahy, as quaes foram concedidas pelo Ministerio da Fazenda por Aviso de 10 de Junho deste anno para fazerem parte do estabelecimento, com todo o gado nellas existente, e as casas, terras, curraes e logradouros.

As ditas fazendas e utensilios que lhes pertencem serão entregues ao contractante por meio de inventario, a que se procederá pela Thesouraria de Fazenda.

§ 2.º A mandar entregar ao mesmo Director os libertos da nação precisos para os trabalhos do estabelecimento, e todos os menores e invalidos, os quaes deverão ser conservados nos lugares em que actualmente se acham, até que possam ser transferidos para o estabelecimento; o que se entenderá até que seja concluído o predio que deve asyral-os, nos termos da clausula 12.ª, predio que deverá ser concluído, de preferencia a outra construcção, dentro de um anno, o mais tardar.

Os invalidos que precisarem de promptos soccorros e os orphãos de pai e mãe serão immediatamente transferidos para as cinco mencionadas fazendas a fim de receberem os auxilios de que necessitarem.

§ 3.º A fornecer ao contractante, para a fundação do estabelecimento, no primeiro anno a quantia de 30:000\$ em quatro prestações iguaes de tres em tres mezes, no segundo a quantia de 20:000\$ pela mesma fórma, e 30:000\$ em prestações, á proporção que forem requisitadas pelo mesmo contractante até completar o prazo de cinco annos, tendo-se sempre em vista o disposto na ultima parte da condição 8.ª

Fica entendido que, enquanto o estabelecimento não produzir renda sufficiente, as despezas de seu custeio correrão por conta das consignações convencionadas.

§ 4.º Toda a receita e despeza do estabelecimento,

quér seja relativa ás consignações recebidas do Governo, quér á renda do mesmo estabelecimento, será escripturada em livros abertos, rubricados e encerrados por empregados da Thesouraria. Estes livros serão recolhidos annualmente á mesma Thesouraria para a tomada das contas

Além desses livros, haverá um destinado á entrada e sahida de generos, incluidos os bois de talho de que trata a condição 8.<sup>a</sup>, e outros objectos que sejam do uso e serviço do estabelecimento.

§ 5.<sup>o</sup> A abonar ao contractante, pelo trabalho da fundação e direcção do estabelecimento, o honorario annual de 6:000\$ durante os cinco annos de que trata a condição 12.<sup>a</sup>, e dahi em diante, annualmente, o de 5:000\$ e uma porcentagem, deduzida do rendimento liquido do estabelecimento, a qual será marcada pela Presidencia de accôrdo com o contractante, com tanto que a sua importancia não seja superior a 3:000\$, não sendo tambem menor de 1:000\$000.

§ 6.<sup>o</sup> A garantir ao contractante a direcção do estabelecimento por tempo de 15 annos, salvo o caso previsto na condição 13.<sup>a</sup>, não podendo o mesmo contractante, durante esse prazo, exercer nenhum ramo de industria ou de commercio por conta propria ou de terceiro.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1873. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*



AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 18 DE SETEMBRO DE 1873.

Decide que os credores hypothecarios devem ser admittidos a promover a matricula de escravos, quando os respectivos senhores se recusarem a fazêl-o.

N. 13.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Ao Aviso de V. Ex. de 16 do mez ultimo, com que me transmittiu a consulta que lhe dirigiu o Collector das Rendas Geraes do municipio de Rezende sobre o facto de serem ou não admittidos a promover a matricula de que trata o Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, credores hypothecarios, quando os senhores dos escravos que lhes estejam hypothecados se recusarem a fazêl-o, cabe-me responder declarando que taes credores podem ser admittidos a promover a referida matricula em resguardo de seu direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 19 DE SETEMBRO DE 1873.

Declara que, sendo um dos conjuges escravo, deve este ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos.

N. 4.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 18 de Julho ultimo, declaro, para fazel-o constar ao Promotor Publico da comarca do Rio Bonito, que, tratando-se de conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o conjuge escravo ser classificado de preferencia na ordem das familias e não de individuos.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 3 DE OUTUBRO DE 1873.

Circular, exigindo informações dos Presidentes de Provincias sobre sociedades fundadas para a criação, tratamento e educação dos filhos livres de mulher escrava e recommendando-lhes que promovam o augmento do fundo de emancipação.

Circular. — 1.<sup>a</sup> Secção. — N. 5. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo promover a organização de associações para a criação, tratamento, educação e estabelecimento dos menores, filhos de escravas de que falla o art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro ultimo, e desenvolver as instituições que existirem destinadas a este fim ou á emancipação dos escravos, cumpre que V. Ex. informe com urgencia: 1.<sup>o</sup> se existem na Provincia a seu cargo elementos e disposições para fundarem-se aquellas associações, devendo immediatamente empregar esforços para a sua organização e comunicar-me as medidas que por parte do Governo forem precisas para esse fim; 2.<sup>o</sup> se existem sociedades de emancipação já organizadas e funcionando com estatutos legalmente approvados, devendo V. Ex. promover sua regularização na hypothese contraria; quaes os meios de que dispõem, os serviços que têm prestado, as medidas que convem adoptar para seu desenvolvimento; finalmente se estão dispostos a admittir entre os fins de sua instituição o de receberem os menores filhos de escravas mencionados no citado art. 2.<sup>o</sup> e sob que condições. Outrosim, convindo para execução do que dispõe o art. 3.<sup>o</sup> da Lei crear o fundo de emancipação com as forças necessarias para obter-se annualmente o maior numero possivel de manumissões, cumpre que V. Ex. chame sobre este assumpto a attenção da Assembléa Legislativa da Provincia para que nos orçamentos provincial e municipaes consigne cotas, se lhe parecer, ou para reforçar o fundo geral, ou ter applicação provincial ou local.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia de....



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1873.

Decide que a classificação dos escravos deve ser feita no municipio, onde se procedeu á matricula, cumprindo á Junta classificadora comprehender todos os escravos matriculâdos sem attender para as forças do fundo de emancipação e dedicar-se a este serviço em dias consecutivos.

N. 5.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Ao seu officio de 12 de Abril ultimo respondo declarando-lhe, quanto á 1.<sup>a</sup> duvida, nelle sujeita á decisão do Governo, que a classificação dos escravos de que trata o art. 28 do Regulamento n.º 5135 de 12 de Novembro de 1872 deve abranger não só os do municipio da capital como tambem os dos municipios dos Pinhaes, Campo Largo e Voturerava por não se ter effectuado nestes e sim naquelle municipio a matricula a que se refere o citado artigo; quanto á 2.<sup>a</sup>, que na classificação devem ser comprehendidos todos os escravos matriculados sem attender-se ás forças do fundo de emancipação, finalmente, quanto á 3.<sup>a</sup>, que a Junta deve trabalhar em dias consecutivos ás horas em que possa comparecer o Collector sem sacrificios dos interesses da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

44



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1873.

Determina que as pessoas que desistirem da indemnização ou prestação dos serviços de filhos livres de suas escravas, são obrigadas a dal-os á matricula.

N. 15. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes consultado se os possuidores de escravos que têm filhos livres, e que declararam na pia baptismal ou por escriptura publica desistirem da indemnização ou prestação de serviços, são obrigados a dal-os á matricula, tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta ao Aviso de 27 do mez proximo findo, que, em virtude das disposições do art. 4.º do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, sem duvida cumpre aos senhores, naquella hypothese, matricular os referidos menores.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Conselheiro de Estado Visconde do Rio Branco.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 29 DE NOVEMBRO DE 1873.

Exige dos Presidentes das Provincias informações ácerca da execução que têm tido as disposições relativas á emancipação do estado servil.

N. 2.— Circular.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Carecendo o Ministerio a meu cargo de esclarecimentos sobre a execução que nessa Provincia têm tido as disposições relativas á emancipação do elemento servil, cumpre que V. Ex. com toda a brevidade informe sobre este assumpto, maxime sobre os seguintes pontos: 1.º se pelos Parochos têm sido cumpridas as disposições concernentes aos assentamentos de baptismo dos filhos livres de mulher escrava; 2.º se foram executadas as disposições relativas á matricula especial dos escravos e dos ingenuos, declarando qual o numero de uns e de outros matriculados até o fim de Setembro ultimo; 3.º se em todos os municipios da Provincia foram organizadas as Juntas de classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, se taes Juntas têm funcionado regularmente, e qual o motivo por que possam ter deixado de organizar-se as mencionadas Juntas em algumas localidades; 4.º qual o resultado dos trabalhos das Juntas de classificação, declarando qual o numero de escravos classificados, e o processo observado nos ditos trabalhos á vista do que dispõe o art. 27 do Regulamento n.º 5133 de 13 de Novembro de 1872; 5.º qual a importancia do fundo de emancipação, discriminando as quantias consignadas pela Assembléa Provincial, e as provenientes de doações, ou legados instituidos com aquelle fim; 6.º quaes as associações que na Provincia se têm organizado com o fim de promover a libertação de escravos, e os resultados obtidos; 7.º finalmente, qual o numero de escravos alforriados pela liberalidade particular desde a promulgação da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 até 30 de Setembro proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia de .....



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 10 DE DEZEMBRO DE 1873.

Declara que, sendo o Collector de Rendas Geraes genro do Presidente da Camara Municipal, deve este ser substituido pelo immediato em votos para a composição da Junta classificadora, devendo-se arbitrar o valor do escravo que tenha de ser emancipado, quando não tenha sido accordado ou não constar de avaliação judicial.

N. 3.—4.<sup>a</sup> Secção.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— O Governo Imperial approva a decisão pela qual V. Ex., respondendo á consulta que lhe dirigiu o Presidente da Camara Municipal de Maroim, declarou, que, dada a hypothese de ser o Collector de Rendas Geraes do municipio genro do Presidente da Camara, deverá, para composição das Juntas classificadoras de que trata o art. 28 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, ser o dito Presidente substituido pelo Vereador immediato na votação e que esteja em exercicio do cargo; e bem assim que o valor do escravo que tenha de ser emancipado, deve ser arbitrado nos termos do art. 37 do citado Regulamento, uma vez que não tenha sido declarado pelo senhor, ou se, declarado, não houver sido julgado razoavel pelo agente fiscal, ou finalmente se não houver avaliação judicial que dispense arbitramento.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 30 DE JANEIRO DE 1874.

Declarando que nos municipios em que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea para assistir ao encerramento da matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução do seu officio de 5 de Novembro do anno findo, declaro a V. Ex. que o Aviso n.º 458 de 10 de Novembro de 1872, do Ministerio da Justiça, resolveu a duvida por V. Ex. exposta, declarando que nos municipios em que não houver Adjuntos de Promotor, compete ao Juiz Municipal nomear pessoa idonea, para assistir ao encerramento da matricula de escravos.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

48



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 12 DE FEVEREIRO DE 1874.

Determinando que em termo especial seja lançada a declaração do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo da emancipação, feita de accôrdo com o Agente Fiscal, observando-se, quanto ao arbitramento dos mesmos, a disposição do art. 39 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do officio de 27 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. submete á approvação do Governo Imperial a resposta que deu ao Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Antonina, sobre o lançamento do valor de escravos que têm de ser libertados pelo fundo da emancipação, declaro que bem resolveu V. Ex. ordenando que em termo especial fosse lançada a declaração do valor de taes escravos feita de accôrdo com o Agente Fiscal, observando-se, quanto ao arbitramento dos mesmos, a disposição do art. 39 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 12 DE FEVEREIRO DE 1874.

Declarando que, segundo o art. 20 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1872, a matricula dos escravos deve ser feita no municipio em que elles residem.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 7 de Novembro do anno proximo findo, a que acompanhou o officio da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco de 30 de Setembro do dito anno, communicando a V. Ex. a resolução que havia tomado de mandar admittir á matricula especial de escravos que para esse fim apresentava o Dr. Malaquias Antonio Gonçalves, não obstante a recusa do Administrador da Recebedoria das Rendas da capital daquella Provincia; e que por igual modo procedêra em relação a Liberal Moreira Vital, occorrendo a mesma duvida ácerca dos escravos que apresentára á matricula: E, em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que este Ministerio approva a decisão daquella Inspectoria, como acima fica exposto; por quanto, nos termos do art. 20 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835, a matricula dos escravos deve ser feita no municipio em que elles residem.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco,



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
46 DE MARÇO DE 1874.

Determinando que a classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação em um municipio, onde não se installou ainda a respectiva Collectoria, seja feita em outro municipio onde se procedeu á matricula dos escravos do primeiro municipio, conforme o já determinado em Aviso de 42 de Novembro do anno proximo findo.

N. 97.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 46 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do officio de 49 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que bem resolveu V. Ex. mandando que a classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, no municipio de S. João do Piahy, onde não se installou ainda a respectiva Collectoria, fosse feita no de S. Raymundo Nonnato, onde se procedeu á matricula dos escravos daquelle municipio, de conformidade com o que foi determinado em Aviso deste Ministerio, expedido á Presidencia da Provincia do Paraná com a data de 42 de Novembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. EX.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia do Piahy.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
24 DE MARÇO DE 1874.

Dec'arando que uma vez installada em uma villa estação fiscal devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento de 4 de Dezembro de 1871, em referencia á matricula de escravos ora existentes no respectivo municipio, mas que anteriormente á referida installação haviam sido matriculados em Collectoria pertencente a outro municipio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 24 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do Aviso de V. Ex. de 28 de Janeiro ultimo, ao qual acompanhou o officio que em data de 20 de Novembro proximo passado, a V. Ex. dirigiu o Collector das Rendas geraes da villa do Tubarão, na Provincia de Santa Catharina, cabe-me a honra de declarar, em solução ás duvidas expostas no mesmo officio, que, uma vez installada naquella villa estação fiscal, devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto de 4 de Dezembro de 1871, em referencia ás matriculas dos escravos ora existentes no respectivo municipio; mas, que anteriormente á referida installação haviam sido matriculados na Collectoria da Laguna, da mesma Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.

52



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
28 DE MARÇO DE 1874.

Declarando que as actas de uma Junta de classificação podem ser escriptas independentemente de livro especial, uma vez que sejam assignadas por todos os membros presentes, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 28 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 9 de Fevereiro ultimo, a que acompanhou, por cópia, o officio do Presidente da Junta de classificação dos escravos do municipio de Valença, requisitando livro especial, para lançamento das actas das suas sessões, declaro a V. Ex. que approvo a decisão dessa Presidencia, contida na Portaria que, por cópia, igualmente acompanhou o seu mencionado officio; podendo as referidas actas ser escriptas independente de livro especial, uma vez que sejam assignadas por todos os membros presentes, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 30 DE MARÇO DE 1874.

Mandando observar o art. 27 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. —Rio de Janeiro em 30 de Março de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de 6 de Fevereiro ultimo, no qual V. Ex. informa a proposta que fez o cidadão Pedro Coelho de Oliveira, para libertar nove escravos pela quantia que se arbitrar, tirada do fundo de emancipação, declaro a V. Ex., para fazer constar ao mencionado proponente, que não pôde ser attendida a sua proposta, sem que primeiro sejam os ditos escravos competentemente classificados, observando-se o art. 27 do Regulamento com referencia ao Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, que estabelece a classificação para as alforrias, pelo fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
17 DE ABRIL DE 1874.

Resolvendo quesitos relativos á avaliação dos bens de escravos, na conformidade das disposições dos arts. 27, 30, 32, 49, 50, 52, 53, 55, 56 e 58 do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— A Junta classificadora de escravos na villa do Triumpho pediu a V. Ex., em officio de 10 de Janeiro do corrente anno, a solução das seguintes duvidas:

1.ª Por quem devem ser avaliados os bens do escravo, dado o caso de ser necessaria a avaliação dos que forem declarados pelo senhor?

2.ª Pertencendo ao senhor a avaliação dos bens do escravo, poderá esta ser impugnada? No caso affirmativo, perante quem deve ser feita a impugnação e quaes as pessoas que nella devem intervir?

3.ª Não querendo o senhor ou outra pessoa administrar os bens do escravo, a fim de não pagar o juro legal, que destino se lhes deve dar?

4.ª Póde-se deixar ao escravo a administração de seus bens e mesmo preferir-se semelhante alvitre, sendo possivel, ao de ficarem os mesmos bens sob a administração alheia, ainda que esta seja a do proprio senhor do escravo a que pertencem?

5.ª As informações ministradas pelos senhores dos escravos ou por outras pessoas, para a regularidade dos trabalhos da classificação, devem ser integralmente transcriptas nas actas de reunião das juntas?

Em 23 do citado mez resolveu V. Ex. as supraditas duvidas do modo seguinte:

1.º Que é da competencia dos Juizes de Orphãos a avaliação dos bens constitutivos do peculio de qualquer escravo, nos casos previstos pela legislação commum e especialmente pelo Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872. Devem, porém, as juntas classificadoras averbar a declaração do senhor ou possuidor do escravo, de que este tem peculio consistente em bens de qualquer natureza.

2.º Que o senhor ou possuidor do escravo póde impugnar a avaliação judicial dos bens que constituem o peculio deste, quando a julgue lesiva, principalmente si se proceder á dita avaliação, para a venda dos bens em hasta publica.

3.º Que não querendo o senhor ou possuidor do escravo, ou outra qualquer pessoa encarregar-se da administração do referido peculio, deverão ser os bens que o compõem avaliados e arrematados judicialmente e o respectivo producto recolhido, como permite o citado Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, aos cofres geraes para vencer juros, como dinheiro de orphãos, ao qual é equiparado. Aos Juizes de Orphãos, neste, como nos supracitados casos, cabe providenciar e resolver as questões que se suscitarem.

4.º Que, salva a faculdade conferida aos Juizes de Orphãos no art. 53 do precitado Regulamento, nada obsta que, consentindo o senhor ou possuidor do escravo, administre este os bens do seu peculio:

5.º Finalmente, que não é necessario transcrever integralmente nas actas das sessões da Junta as declarações ministradas pelos senhores dos escravos, uma vez que sejam ellas inscriptas no livro competente, que é o do lançamento da classificação.

Cabe-me declarar, em resposta ao officio de V. Ex. de 11 do mez passado, com o qual submetteu á approvação deste Ministerio a resposta dada á mencionada Junta, que bem decididas foram as duvidas 1.ª, 3.ª e 5.ª, attento o que dispõem os arts. 27 § 2.º, 30, 32, 49, 50, 52, 53, e 55 a 58 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Quanto ás que foram apresentadas sob os n.ºs 2 e 4, devem ser resolvidas nos seguintes termos:

Primeiro, que, sendo pelo senhor declarada a existencia do peculio do escravo, deverá a avaliação dos bens que o compõem ser effectuada, quando se torne necessaria, de conformidade com os arts. 56 e 58 do citado Regulamento, figurando por parte do escravo um curador nomeado pelo Juiz de Orphãos;

Segundo, que, não querendo o senhor ou possuidor do escravo administrar os bens do peculio, devem ter estes o destino prescripto nos arts. 49 e 55 do citado Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 18 DE ABRIL DE 1874.

Mandando executar a disposição do art. 4.º do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, para a rectificação de engano de nome de uma menor livre, visto ter sido verificada a identidade da pessoa.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 18 de Março ultimo, com o qual submette V. Ex. á approvação deste Ministerio a deliberação constante da resposta por essa Presidencia dada em 14 do dito mez ao officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda de 9 de Janeiro do corrente anno, referente ao da Inspectoria da Alfandega dessa Provincia datado de 24 de Dezembro do anno proximo passado, no qual se expõe o facto de haver Manoel Pinto Netto dado á matricula na dita Alfandega, com o nome de Emilia, a menor livre, em virtude da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, filha de sua escrava Esmeria, acontecendo que mais tarde, ausente o referido Pinto Netto, fosse a mesma menor baptisada com o nome de Maria, o que tudo se vê das cópias que acompanham o mencionado officio de 18 de Março; declaro que bem decidi V. Ex., ordenando que, no caso sujeito, se procedesse na fórma determinada pelo art. 4.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, para a rectificação do engano, visto ter sido verificada a identidade da dita menor.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 48 DE ABRIL DE 1874.

Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos e manda arbitrar quantia para as despesas do expediente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 48 de Abril de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 4 de Março ultimo submette V. Ex. á consideração deste Ministerio o que, por cópia, veio junto, endereçado a essa Presidencia pelo Presidente da Junta de classificação de escravos dessa capital, em 47 de Fevereiro do corrente anno, no qual se communica a nomeação feita do cidadão João da Silva Leal, para, no impedimento do Escrivão do Juiz de Paz, servir na dita Junta, e se pede uma remuneração para esse substituto, assim como que se marque uma quantia para a despeza do respectivo expediente.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, sendo gratuito o serviço da classificação de escravos, não se póde marcar gratificação ao funcionario a que se allude, sobre o que, entretanto, providenciará o Governo opportunamente. Quanto, porém, ao expediente da mencionada Junta, sirva-se V. Ex. de arbitrar a quantia necessaria, ouvida a mesma Junta, para ser autorizada a despeza com esse serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 21 DE ABRIL DE 1874.

Declarando competir ao Inspector da Thesouraria a imposição de multa aos Collectores, segundo determinam os arts. 36 e 40 § 2.º do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1874.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do seu officio de 17 de Janeiro do corrente anno, communicando-me a decisão que dá á duvida proposta a V. Ex. pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia sobre qual seria a autoridade competente para impôr aos Collectores a multa de que trata o art. 36 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1874.

Em resposta, cabe-me approvar a decisão por V. Ex. dada, no sentido de competir a imposição da referida multa ao Inspector da Thesouraria dessa Provincia, sendo applicavel ao caso a disposição do art. 40, § 2.º do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 8 DE MAIO DE 1874.

Declara que no impedimento do Escrivão de Paz da freguezia em que se reunir a Junta classificadora de escravos deve servir um cidadão designado pelo Presidente da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao seu officio de 27 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que em vista da 2.<sup>a</sup> parte do art. 29 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, no impedimento do Escrivão de Paz da freguezia em que se reunir a Junta classificadora de escravos, deve servir nos trabalhos desta um cidadão designado pelo Presidente da Provincia, convindo resolver deste modo a consulta feita pela junta classificadora de Nova Friburgo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 13 DE MAIO DE 1874.

Declarando ser gratuito o serviço das Juntas de classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, é gratuito o serviço das Juntas de classificação de escravos, não podendo, por este motivo, ser deferida a representação da Junta classificadora do municipio de Campinas, cuja cópia V. Ex. me remetteu com o officio de 14 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

59



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 13 DE MAIO DE 1874.

Declarando que, mesmo antes de saber-se o numero dos escravos libertados, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação e preparatorio para a concessão da liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. de 31 de Março, acompanhado da cópia do officio que a essa Presidência dirigiu em 23 do mesmo mez o Juiz de Orphãos do termo da Victoria, pedindo esclarecimentos sobre o numero dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação naquelle municipio, visto não constar esse numero dos livros que se acham no Juizo de Orphãos do dito termo, por ter a Junta classificado todos os escravos allí existentes no termo de Vianna, esclarecimentos de que diz precisar para que se possa proceder ao arbitramento da indemnização, nos termos do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Ex. que approvo a sua decisão, proferida no officio com que naquella data de 31 de Março respondeu ao mencionado Juiz e que, por cópia, igualmente foi-me presente, explicando ao mesmo Juiz, que ainda antes de saber-se o numero dos escravos libertados, o qual só poderá ser conhecido, quando o Governo Imperial houver declarado a quota do fundo de emancipação que deve tocar a essa Provincia, e depois de feita a distribuição pelos differentes municipios, cumpre promover o arbitramento do valor dos mesmos escravos, como acto complementar da respectiva classificação e preparatorio para a concessão da liberdade, á vista do art. 37 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 15 DE MAIO DE 1874.

Approva uma decisão presidencial sobre classificação e avaliação, mandando executar as disposições do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e as de um Aviso de 10 de Dezembro do anno anterior.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. datado de 23 de Março ultimo, a que acompanhou cópia do que, nessa mesma data, dirigira á Junta classificadora dos escravos do municipio do Triumpho, resolvendo as duvidas por elle propostas sobre os seguintes pontos: 1.º si a classificação deve comprehender todos os escravos do municipio; 2.º si todos devem ser avaliados; 3.º si a avaliação póde ser feita pela Junta ou por um dos seus membros, sem accôrdo particular com o senhor ou possuidor do escravo, e lançada, com esta declaração, no livro da classificação.

E tendo V. Ex. decidido, quanto ao 1.º ponto, que devem ser classificados todos os escravos, guardadas as preferencias estabelecidas no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, e, quanto ao 2.º e ao 3.º, que a avaliação deve effectuar-se a respeito de todos os escravos classificados, quando tenham de ser libertados pelo fundo de emancipação, sendo requerida pelo Collector ou Agente fiscal ante o Juizo Municipal salvo a alçada para o julgamento final, uma vez que não tenha o valor do escravo sido declarado á Junta pelo senhor ou si declarado não *houver* sido julgado razoavel pelo Collector ou Agente fiscal, ou finalmente, si não houver avaliação judicial que dispense o arbitramento; cabe-me expressar a V. Ex. que o Governo Imperial approva a decisão dada, por ser conforme á doutrina do citado Regulamento e do Aviso deste Ministerio, expedido á Presidencia de Sergipe em o 1.º de Dezembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 19 DE MAIO DE 1874.

Declara competir aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para perfeita execução do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, que cabe aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda a imposição da multa de que trata o art. 40 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de.....



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 27 DE MAIO DE 1874.

Declara que aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda compete impôr a multa de que trata o art. 36 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 2 do corrente, que aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda cabe impôr a multa comminada pelo art. 36 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 aos encarregados da matricula de escravos que, infringindo o art. 32 do mesmo Regulamento, deixarem de remetter em tempo competente os quadros nominaes dos menores livres que houverem fallecido no respectivo municipio, com indicação do numero da ordem de cada um.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas.

63



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 20 DE JUNHO DE 1874.

Declara que o fundo de emancipação será distribuido annualmente, tendo por base a estatistica organizada de conformidade com o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Com referencia ao requerimento por V. Ex. informado em 10 de Fevereiro do corrente anno, no qual o Bacharel Antonio Antero Alves Monteiro, Adjunto do Promotor Publico da comarca de Maceió, pede providencias a favor dos escravos classificados no municipio dessa capital e que têm de ser alforriados pelo fundo de emancipação, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao dito Bacharel que, á vista do art. 25 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devendo ser annualmente distribuido o fundo de emancipação pelo Municipio Neutro e Provincias do Imperio na proporção da respectiva população escrava, tomando-se por base dessa distribuição, como dispõe o art. 24 do mesmo Regulamento, a estatistica organizada de conformidade com o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, não póde por ora ser deferido o mencionado requerimento, por isso que ainda não se acha concluido aquelle trabalho.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 30 DE SETEMBRO DE 1874.

Mandando executar o art. 96 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, obrigando os membros da Junta classificadora de escravos ao cumprimento dos seus deveres, sendo desconhecida a natureza do impedimento do respectivo Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio dessa Presidencia n.º 526 de 31 de Agosto proximo findo, communico a V. Ex. que, nesta data, solicito do Ministerio da Fazenda, a expedição das necessarias ordens para que seja posta á disposição dessa Presidencia a quantia de 200\$000, por conta da verba— Manumissões— do corrente exercicio, a fim de ser applicada a occorrer ás despezas com objectos para o expediente da Junta classificadora de escravos desta capital.

Quanto á suspensão dos trabalhos da Junta, por não ter sido ainda tomada providencia alguma sobre a remuneração pelos serviços do individuo que serve no impedimento do Escrivão do Juizo de Paz, recommendo a V. Ex. que, na conformidade do art. 96 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, compilla os membros da mesma Junta ao cumprimento dos seus deveres, tanto mais quanto não se declarou a natureza do impedimento que tem impossibilitado de comparecer o referido Escrivão.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. —  
EM 31 DE OUTUBRO DE 1874.

Declarando que nenhuma disposição de Lei isenta os senhores ou possuidores de escravos do pagamento devido aos Parochos pelos baptizados e encommendações dos filhos livres de suas escravas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1874.

Illm. e Exm. Sr. — Consultando o Vigario da freguezia de Jequitibá, no municipio de Santa Luzia dessa Provincia, si os emolumentos pelos actos de baptismoe encommendações dos filhos livres de mulher escrava devem ser pagos ao Parocho pelos senhores destes, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao dito Vigario, que nenhuma disposição de Lei isenta os senhores ou possuidores de escravos do pagamento devido aos Parochos pelos baptizados e encommendações dos filhos livres de suas escravas, o que foi já declarado em Aviso de 27 de Junho de 1872, quanto a enterramentos ; devendo igual doutrina ser observada ácerca dos actos de baptismo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 23 DE DEZEMBRO DE 1874.

Declara que devem ser impostas ambas as multas de que trata o art. 33 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1874 aos que deixarem de communicar por simples negligencia o fallecimento de menores, filhos de suas escravas, não os tendo matriculados, fazendo-se applicação do art. 179 do Codigo Criminal, no caso de fraude.

Directoria Central.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex., ao qual acompanhou o officio que em data de 12 de Março proximo dirigiu o Administrador da Mesa de Rendas da cidade de Angra dos Reis á Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional, pedindo esclarecimentos sobre as multas que deve impôr aos senhores que deixarem de communicar o fallecimento de menores livres, filhos de suas escravas, dentro de tres mezes do nascimento destes, duvidando o dito Administrador si além da multa de 100\$000 a 200\$000, por falta de matricula, comminada no art. 33 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1874, deve ser imposta a de 10\$000 a 50\$000, de que trata a 2.ª parte do mesmo artigo. Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, dada a hypothese de omissão dentro do prazo legal e por simples negligencia, não só da matricula, como da communicação do fallecimento dos referidos menores, tem lugar a imposição de ambas as multas comminadas no citado Regulamento, fazendo-se applicação do art. 179 do Codigo Criminal, no caso de fraude.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Visconde do Rio Branco. 69



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM  
6 DE ABRIL DE 1875.

Recommendando a observancia das disposições dos arts. 37 e 41 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 5435 de 18 de Novembro de 1873.

Circular n.º 10. — 1.ª Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Abril de 1875.

Ill.º e Ex.º Sr. — Tendo solicitado do Ministro dos Negocios da Fazenda a distribuição do fundo de emancipação, pelas diversas provincias, na proporção da respectiva população escrava, cumpre que V. Ex. faça observar as disposições dos arts. 37 e 41 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 5435 de 13 de Novembro de 1872, a fim de que, verificado até 31 de Dezembro do corrente anno o valor de tantos escravos classificados quantos possam ser libertados, pela quota destinada a essa Provincia, fiquem habilitados os Juizes de Orphãos a desempenhar a obrigação que lhes foi commettida no art. 42 do citado Regulamento, declarando livres semelhantes escravos e entregando-lhes as cartas de liberdade.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

De igual teor aos outros Presidentes de Provincia.



AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
20 DE MAIO DE 1875.

Declara ser gratuito o serviço de classificação de escravos de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

N. 65.— 1.<sup>a</sup> Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Maio de 1875.

Ilm. e Exm. Sr.— Sendo gratuito o serviço relativo á classificação de escravos, de que trata o Regulamento de 13 de Novembro de 1872, não póde ser attendido o que requer Antonio Pinto Homem de Azevedo, Escrivão do Juizo de Paz da Capital dessa Provincia, a que se refere o officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



AGRICULTURA , COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
31 DE MAIO DE 1875.

Declara que a classificação deve comprehender todos os escravos matriculados , procedendo-se á verificação do valôr dos mesmos findos que sejam os respectivos trabalhos, e a libertação dos classificados pelo fundo de emancipação , guardadas as disposições do art. 23 e seguintes do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

N. 38. — 1.<sup>a</sup> Secção. — Directoria Central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 1.<sup>o</sup> de Abril ultimo completou V. Ex. as informações requisitadas pelo Aviso Circular deste Ministerio de 11 de Fevereiro do corrente anno, relativamente aos trabalhos das Juntas de classificação de escravos, enviando-me a relação dos municípios em que consta haverem-se reunido as referidas Juntas, com a indicação do numero de escravos classificados nos annos de 1873 e 1874.

Declaro a V. Ex., em resposta ao mencionado officio, que a classificação deve comprehender todos os escravos matriculados, sendo indispensavel proceder á verificação do valor dos escravos, findo que sejam os trabalhos da classificação, e á libertação dos classificados pelo fundo de emancipação, guardadas as disposições do art. 23 e seguintes do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 5135, de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

71



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
31 DE MAIO DE 1875.

Declara que, em relação aos conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o escravo ser classificado de preferencia na ordem das *Familias* e não na de *Individuos*.

N. 42.—1.<sup>a</sup> Secção da Directoria Central.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 31 de Maio de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex., a que acompanhou, por cópia, o da Junta classificadora de escravos do municipio dessa Capital, participando a resolução que tomára, de classificar em o n.º 1 do § 1.º do art. 27 do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, os escravos casados com mulheres livres e as escravas casadas com homens livres; declaro que bem procedeu V. Ex. approvando aquella resolução, porquanto, de conformidade com o que já foi declarado á Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, tratando-se de conjuges dos quaes um seja escravo e outro liberto, deve o conjuge escravo ser classificado de preferencia na ordem das « familias » e não de « individuos ».

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em  
8 DE JUNHO DE 1875.

Declara que a disposição do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1874 e a do art. 81 § 3.º e 89 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, não são applicaveis ao caso em que seja vencedor no pleito aquelle cujos intuitos deixem de aproveitar á causa da liberdade.

N. 40.—1.ª Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 8 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a este Ministerio, com o officio de V. Ex. de 26 de Novembro ultimo, o requerimento em que José Maria de Almeida solicita do Governo Imperial a verdadeira interpretação da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1874, e Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, relativamente á isenção das custas em causas de emancipação de escravos, visto julgar-se prejudicado pela decisão do Tribunal da Relação dessa Provincia, proferida na acção de liberdade movida contra o peticionario por um seu escravo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que a disposição do art. 4.º § 6.º da citada Lei e os do art. 81, § 3.º e art. 89 do mencionado Decreto ácerca da isenção de direitos, emolumentos ou despezas, nas causas de alforria, não são applicaveis ao caso a que se refere o requerimento apresentado a este Ministerio, porquanto, tendo sido vencedor o peticionario e não o escravo, não aproveitou o pleito á liberdade, em cujo beneficio é concedida a isenção mencionada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM  
23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que são livres duas crianças cujas mãis foram alforriadas com condição, embora as mesmas crianças tivessem sido matriculadas.

N. 41 B. — 4.<sup>a</sup> Secção da Directoria Central. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do officio de V. Ex., a que acompanhou cópia da resposta dada por V. Ex. em officio ao Escrivão da Collectoria de Abrantes, sobre o facto occorrido naquelle municipio, de haver o Tenente Coronel Firmino Grumichama matriculado, em 23 e 26 de Setembro de 1873, como ingenuos, duas crianças de nomes Agrippina e Angelina, nascida a primeira da escrava Genuina, e a segunda de Palmira, tambem escrava, ambas já alforriadas com condição, segundo as declarações do mesmo Tenente Coronel, ao dal-as á matricula anteriormente áquellas datas, consultando o referido Escrivão, a fim de poder reger-se em casos identicos, se taes crianças deveriam ser consideradas ingenuas ou livres.

Sua Magestade o Imperador, a cuja Augusta presença levei os ditos officios, manda declarar a V. Ex. que foi juridica a sua decisão pelos fundamentos em que assenta.

Em face do direito que regula o estado civil, e segundo a jurisprudencia dos Tribunaes, como bem pondera V. Ex., eram considerados livres os nascidos de mulher alforriada com a condição de prestar serviços. E tendo desaparecido perante a Lei de 28 de Setembro de 1871, pela qual se estatuiu que ninguém mais nasceria escravo, a distincção que d'antes se fazia, entre ingenuo e liberto, livres são absolutamente as mencionadas crianças, sem embargo de terem sido levadas á matricula. O que, para os fins convenientes, communico a V. Ex., em resposta ao seu officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

REPORT OF THE COMMISSIONERS

Presented to the Board of Agriculture and Horticulture of the District of Columbia

for the year ending June 30, 1907

WASHINGTON: GOVERNMENT PRINTING OFFICE: 1907

The Agricultural Commission of the District of Columbia was organized on July 1, 1902, under the provisions of Act No. 107, approved July 1, 1902, and Act No. 108, approved July 1, 1902. The Commission has since that time been engaged in a study of the agricultural resources of the District and in the promotion of such measures as may be deemed necessary for their development and improvement.

The Commission has held numerous public hearings and has received many suggestions from farmers and horticulturists. It has also conducted extensive investigations into the various phases of agriculture and horticulture in the District. The results of these investigations are set forth in this report.

Very respectfully,  
Commissioners

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM  
23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que são válidas as matriculas dos escravos de um termo —onde não havia Estação fiscal—feitas em outro até 30 de Setembro de 1873; que são nullas as realizadas depois daquella data; que o beneficio da Lei deve aproveitar aos escravos que deixarem de ser matriculados, salvo aos respectivos senhores o recurso do art. 49 do Regulamento de 10 de Dezembro de 1871, e que, em relação ao facto de não ter havido matricula por falta de livros ou pessoal, o Governo opportunamente deliberará.

N. 43 C.—4.ª Secção.—Directoria Central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1875.

Ilm. e Exm. Sr.— Submetteu V. Ex. á decisão do Governo Imperial, em seu officio de 17 de Dezembro ultimo, a consulta feita a essa Presidencia pelo Juiz Municipal supplente do termo de Ingazeira, Francisco Miguel de Siqueira, sobre os seguintes pontos relativos á execução da Lei de 28 de Setembro de 1871:

1.º São válidas as matriculas feitas até 30 de Setembro de 1873 no termo de Flôres pelos proprietarios residentes em Ingazeira, onde não havia estação fiscal?

2.º São válidas as que se fizeram na Villa Bella, quando depois daquella data começou a funcionar a respectiva Collectoria?

3.º São válidas as matriculas feitas pelo agente do Correio de Ingazeira depois de Setembro de 1873, quando para esse fim recebeu elle do Promotor os livros competentes?

4.º Deve-se nomear curador que promova a liberdade dos escravos não matriculados e dos que o foram fóra das Collectorias devidas?

5.º Deve-se julgar findo o prazo legal para a matricula no termo de Ingazeira, quando a dita matricula só se verificou depois de Setembro de 1873, á cargo do agente do Correio, sendo sustada pouco depois por ordem da Thesouraria de Fazenda?

6.º Deverão os proprietarios perder os seus escravos quando, mandando o Regulamento que se fizesse a matricula no municipio da residencia, não foram cumpridos

das as prescripções dos arts. 40 e 41 do mesmo regulamento ?

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. :

Quanto ao 1.º ponto:—As matriculas feitas até 30 de Setembro de 1873 no termo de Flôres pelos proprietarios residentes em Ingazeira, onde não havia estação fiscal, são consideradas válidas, uma vez que o serviço tenha sido realizado de accôrdo com as prescripções do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1874.

Quanto ao 2.º e 3.º:—São consideradas nullas as matriculas feitas no termo de Villa Bella, quando depois daquella data começou a funcionar a Collectoria, e em Ingazeira tambem depois daquella data, uma vez que pelo respectivo Promotor foram em tempo ministrados ao agente do Correio os livros competentes.

Quanto ao 4.º:—Não estando no mesmo caso os escravos que deixaram de ser matriculados e os que o foram em outras Collectorias, dentro do prazo legal, por falta de agentes officiaes nos municipios em que residiam os senhores ou possuidores, sómente aos primeiros deve aproveitar o beneficio da lei—para que sejam considerados livres, salvo aos respectivos senhores o direito estatuido no art. 49 do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1874.

Quanto aos dous ultimos pontos:—Tendo-se dado em varios municipios o facto de não haver, no prazo legal, o pessoal incumbido de effectuar a matricula de escravos, ou os livros para este fim destinados, resolveu o Governo ouvir á tal respeito as Secções do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, sendo que opportunamente dará a conveniente decisão, communicando-a a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM  
23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que as Juntas classificadoras de escravos devem trabalhar em dias consecutivos e horas em que possa comparecer o Collector; que a classificação deve ter por base a matricula, podendo a Junta exigir dos senhores, possuidores ou quaesquer funcionarios os esclarecimentos de que carecer, impondo multas a quem negar taes esclarecimentos; e que a pena de prisão, imposta pela autoridade judiciaria, só é applicavel aos que de má fé não derem seus escravos á classificação.

N. 43.—4.ª Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio de 14 de Setembro ultimo, communicou-me V. Ex. haver a Junta classificadora dos escravos do municipio dessa Capital encetado seus trabalhos com a publicação de um edital em que, marcando o prazo de quinze dias, exigiu dos senhores e possuidores de escravos por qualquer titulo uma relação dos nomes, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho, profissão e valor dos mesmos escravos, com indicação dos que tiverem filhos livres em virtude da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, e quantos menores de vinte e um annos, declarando que os senhores que não cumprirem a disposição do art. 32 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, incorreriam na multa de 10\$000 a 20\$000, além da pena de prisão de 10 a 20 dias, como prescrevem os arts. 96 e 97 do mesmo Regulamento.

Suscitando-se duvidas sobre se á Junta assistia o direito de fazer a exigencia constante do referido edital e de comminar a pena de prisão, requisitou V. Ex. informações, que lhe foram prestadas em officio de 5 do Agosto, remettido, por cópia, a este Ministerio com e de V. Ex. de 14 de Setembro, verificando-se de taes informações ter entendido a mencionada Junta: 1.º que era necessario fixar um prazo, embora o ampliase depois, como fez, a fim de obter a tempo todos os esclarecimentos necessarios á classificação dos escravos; 2.º que só os senhores de escravos podiam ministrar-lhe

informações completas, não podendo a Junta substituí-las pelos livros da matrícula, existentes na Alfandega, e faltando-lhe, além disso, o direito de exigir taes livros dos encarregados daquelle serviço; 3.º que o art. 97 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 autorizava a comminar a pena de prisão de 10 a 20 dias aos senhores que não satisfizessem a exigencia da entrega da relação de seus escravos.

Tendo examinado a interpretação que aos citados artigos do Regulamento deu a Junta no intuito de obstar a inobservancia da lei, de desempenhar escrupulosamente as obrigações que lhe cabem, devo declarar a V. Ex.: 1.º que, conforme foi decidido por este Ministerio em Aviso de 12 de Novembro do anno findo á Presidencia da Provincia do Paraná, a Junta deve trabalhar em dias consecutivos e a horas em que possa comparecer o Collector sem prejuizo dos interesses da Fazenda Nacional; 2.º que a classificação dos escravos deve ter por base a matrícula, para o que requisitará a Junta uma relação dos escravos matriculados com as averbações constantes dos respectivos livros, e bem assim, nos termos do art. 32 do Regulamento citado, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores podem espontaneamente prestar-lhes, a Junta os deve exigir, quando lhe forem precisos, dos mesmos senhores e possuidores, e de quaesquer funcionarios publicos, cabendo-lhe (art. 98) multar as pessoas que recusarem dar-lhe taes esclarecimentos; 3.º finalmente que a pena de prisão comminada pelo art. 97 só é applicavel aos que de má fé não derem á classificação os nomes dos escravos, sendo competente para impôr a dita pena a autoridade judiciaria, nos termos do art. 101 do mesmo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM  
23 DE JUNHO DE 1875.

Esclarece varios pontos relativos á classificação de escravos, sob os  
dous titulos — *Familias* — e *Individuos*.

N. 32.— 1.ª Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de 5 de Agosto ultimo enviou V. Ex. o de 14 do mez anterior, em que a Junta classificadora de escravos, no municipio de Baependy, pediu a solução de varias duvidas sobre a execução de diversas disposições do Regulamento de 13 de Novembro de 1872. Decidindo com a doutrina do Aviso de 12 de Novembro do anno passado, que a classificação comprehende todos os escravos matriculados, sem attender á circumstancia do fundo de emancipação, submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio, as duvidas seguintes :

1.ª Na expressão — conjuges que forem escravos de diferentes senhores—, estão comprehendidos os maridos ou mulheres, pertencentes aos mesmos ou a diversos condominios ?

2.ª Na expressão — conjuges que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da Lei e menores de 8 annos, estão comprehendidos os conjuges com filhos de igual idade, mas livres por qualquer outro meio ?

3.ª A differença de sexo dos filhos influe na classificação dos pais ?

4.ª A differença de idade dos filhos, do mesmo ou de diverso sexo, influe na classificação dos pais ?

5.ª Havendo razões para a ordem da emancipação na classificação das familias, a differença de idade dos filhos do mesmo, ou diverso sexo, e em igual numero, concorre para transtornar a ordem estabelecida ?

6.ª Na expressão — conjuges sem filhos menores —, estão comprehendidos os conjuges sem filhos ?

7.ª Dando-se em favor de um e não de ambos os conjuges motivos de preferencia na ordem da emancipação devem ser igual ou diversamente classificados ?

8.ª Os escravos maiores de 50 annos são excluidos dos beneficios da classificação ?

9.ª De que modo deve ser entendida a ultima parte do art. 27, sobre os motivos de preferencia na ordem da emancipação das familias e individuos?

10. Para determinar a preferencia na ordem da emancipação basta qualquer quota?

11. Devem ser classificados como familia os conjuges separados por venda antes da Lei n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869?

12. Perdem o direito á preferencia estabelecida, para a classificação os conjuges separados para a venda antes da citada Lei de 1869, mas com filhos nas condições especificadas no Regulamento?

De accôrdo com as disposições do art. 27 do mencionado Regulamento, declare V. Ex. á supradita Junta:

1.º Que na expressão—conjuges escravos de diversos senhores—comprehendem-se os que pertençam aos mesmos ou a diversos condominios.

2.º Que os conjuges com filhos menores de 8 annos e livres por outro meio que não pelo facto de nascimento posterior á Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, estão comprehendidos no n.º 3 do § 1.º do n.º 4 do art. 27 do Regulamento.

3.º Que a differença de sexo dos filhos não influe na ordem da classificação dos pais.

4.º Que a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo tambem não influe na ordem da classificação dos pais.

5.º Que a differença de idade dos filhos do mesmo ou de diverso sexo e em igual numero não póde alterar a ordem da classificação das familias, para cuja libertação haja motivos de preferencia.

6.º Que na expressão—conjuges sem filhos menores—estão comprehendidos os que não têm filhos.

7.º Que não sendo permittida a separação dos conjuges, não podem ser diversamente classificados, embora em favor de um delles existam motivos de preferencia.

8.º Que os escravos de 50 annos ou maiores dessa idade devem ser classificados observando-se a regra do n.º 2 do § 2.º do art. 27 do Regulamento.

9.º Que os motivos de preferencia, especificados na ultima parte do art. 27, concorrem juntos ou separados para estabelecer a prelação das familias ou individuos comprehendidos em cada um dos numeros dos §§ 1.º e 2.º do art. 27 do Regulamento, mas não para alterarem a ordem nelles prescripta, conforme as condições de cada familia ou individuo.

10. Que basta a entrada de qualquer quota para determinar a preferencia na ordem da emancipação.

11. Que devem ser considerados como famílias, os conjuges separados por venda antes da Lei de 1869.

12. Que tendo filhos os conjuges separados por venda, devem ser classificados do mesmo modo, guardada a ordem dos diversos numeros do § 1.º do n.º i do art. 27 do Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que, não só os conjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro, como as mãis com filhos menores nas mesmas condições, e também o conjuge que permanece no captiveiro sendo livre o seu consorte, devem ser classificados sob o titulo—*Familias*; e que os escravos menores de 12 annos, cujos pais houverem fallecido ou ignore a Junta a quem pertençam, devem ser classificados sob o titulo — *Individuos*.

N. 33. 4.<sup>a</sup> Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com o seu officio de 7 de Agosto proximo findo, recebi, por cópia, o que lhe dirigiu a Junta de classificação de escravos do municipio do Rio Novo, consultando em que paragraphos do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem ser classificados: 1.<sup>o</sup> os conjuges e seus filhos menores, quando aquelles pertençam a um e estes a outro senhor; 2.<sup>o</sup> as mãis e seus filhos menores nas mesmas condições; 3.<sup>o</sup> o conjuge que permanece no captiveiro, sendo livre o seu consorte; 4.<sup>o</sup> os escravos menores de 12 annos cujos pais houverem fallecido ou que a Junta ignore a quem pertençam.

Em resposta declaro a V. Ex.: 1.<sup>o</sup> que os conjuges pertencentes a um senhor e os filhos menores a outro devem ser classificados de accôrdo com a indicação do n.<sup>o</sup> 4 § 1.<sup>o</sup> do art. 27 do citado Regulamento, sob o titulo — *Familias* — visto como a diversidade dos senhores não prejudica o direito conferido por Lei á familia; 2.<sup>o</sup> que sob o mesmo titulo devem ser classificadas as mãis pertencentes a um senhor e os filhos menores a outros, de accôrdo com o n.<sup>o</sup> 5 dos referidos paragrapho e artigo; 3.<sup>o</sup> que o conjuge que permanece no captiveiro, sendo livre o seu consorte, deve ser classificado sob o referido titulo, conforme foi decidido por este Ministerio em Aviso dirigido á Presidencia do Rio de Janeiro de 19 de Setembro de 1873; 4.<sup>o</sup> finalmente que os escravos menores de 12 annos cujos pais houverem fallecido ou ignore a Junta a quem pertençam devem ser

classificados, de accôrdo com o n.º 2, § 2.º do dito art. 27, sob o titulo—Individuos—convindo que a mesma Junta, em relação á segunda hypothese figurada, proceda primeiro a minuciosas indagações ácerca dos pais de laes menores, a fim de que não sejam contrariados os intuitos do legislador.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que, nem o art. 21, nem o art. 23 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, impõe aos senhores de escravos a obrigação de mencionarem nas communicações que devem fazer das manumissões por elles conferidas, o Tabellião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas.

N. 94 D.—1.ª Secção da Directoria Central.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Ao aviso de V. Ex. de 28 de Agosto ultimo relativamente á duvida que expõe o Collector do municipio de Petropolis procurando saber se as communicações que os senhores de escravos são obrigados a fazer, nos termos do art. 21 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, a respeito das manumissões que conferirem, podem ser aceitas sem que dellas conste o Tabellião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas, cabe-me responder declarando que nem o art. 21, nem o 23 do citado Regulamento que lhe é complementar, impõe aos senhores dos escravos libertados obrigação de fazerem aquella indicação, sendo que, qualquer que seja o Tabellião, fará em tempo a communicação necessaria.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*—A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 23 DE JUNHO DE 1875.

Trata das multas impostas pelos arts. 33 e 35 combinado com o art. 45 do Reg. do 1.º de Dezembro de 1874 pela falta de matricula de uma ingenua cuja mãe foi vendida, e do modo de proceder-se agora á mesma matricula.

N. 94 E.—1.ª Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do aviso de V. Ex. de 31 de Dezembro ultimo, cobrindo por cópia o officio em que o Collector de Rendas Geraes do municipio de Cantagallo, dando conhecimento de não haver sido matriculada a filha livre da escrava Rita, vendida ao Tenente Coronel Joaquim Luiz Pinheiro, por D. Maria Luiza de Jesus, consulta sobre que procedimento deve ter, em relação ás multas comminadas pelo Regulamento do 4.º de Dezembro de 1874.

Em resposta, declaro a V. Ex. que ao referido Collector cabe antes de tudo communicar o occorrido ao Juiz de Orphãos respectivo, afim de que este, nos termos do art. 7.º n.º 2 do citado Regulamento, promova a matricula da ingenua, incumbindo ao dito Juiz impôr ao comprador da escrava Rita a multa marcada no art. 35. Pelo que respeita á vendedora, residente em Minas Geraes, V. Ex. se dignará dar as suas ordens á Thesouraria daquella Provincia, afim de tornar effectiva a multa de que trata o art. 33 do Regulamento citado, impondo igualmente a multa, marcada no art. 35 combinado com o art. 45, ao official publico que lavrou a escriptura de venda da escrava.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Fernandes da Costa Pereira Junior*.—A S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em  
23 DE JUNHO DE 1875.

Declara que incorre na multa do art. 36 do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1871 o testamenteiro que, dentro do prazo do art. 23 do mesmo Regulamento, não communicar á Collectoria respectiva o facto de haver o testador deixado livres alguns escravos.

N. 94 F.— 1.ª Secção da Directoria Central. Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Junho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de accusar recebido o aviso de V. Ex. de 17 do mez proximo findo, acompanhado do officio em que o Collector das Rendas Geraes do municipio de Cantagallo consulta si, á vista do disposto no art. 24 combinado com os arts. 33, 34, 35 e 36 do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1871, um testamenteiro que só depois de tres mezes, a datar da abertura do testamento, fez á Collectoria a declaração de ter o fallecido deixado livres alguns escravos, incorreu, por isso, em multa.

Em resposta, declaro a V. Ex. que o testamenteiro de que se trata incorreu na multa comminada pelo art. 36 do citado Regulamento, por não ter opportunamente prestado as informações devidas aos encarregados da matricula, conforme expressamente lhe impunha o art. 23 do mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Fernandes da Costa Pereira Junior.*— A' S. Ex. o Sr. Visconde do Rio Branco.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
17 DE JULHO DE 1875.

Manda considerar livres escravos que estão nas condições previstas pelo art. 49 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

N. 44.— 2.ª Secção.— Directoria Central.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 17 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 19 de Agosto do anno proximo passado a que acompanhou, por cópia, o requerimento de D. Anna Joaquina de S. José e varios documentos referentes ao acto do Collector da villa do Pilar, que recusou admittir á matricula diversos escravos pertencentes á mesma peticionaria, por occorrerem duvidas, e com justo fundamento quanto á veracidade das relações apresentadas antes de 30 de Setembro de 1873 e assignadas, a rogo da requerente, por Antonio Soares de Miranda e Silva. Em vista dos indicados papeis, o Governo Imperial, considerando que, além da denuncia levada ao conhecimento do Collector da villa do Pilar de que D. Anna Joaquina de S. José, oppunha-se a que fossem matriculados os ditos escravos, accresce a circumstancia de não estarem as relações apresentadas—revestidas das formalidades prescriptas pelo art. 20 do citado Regulamento; considerando tambem que entre a data da recusa do Collector e a em que expirou o prazo da matricula, decorreu tempo sufficiente para que fossem sanadas as faltas arguidas, tanto mais graves quanto se tratava de uma senhora enferma e avançada em annos, resolveu não conformar-se com a decisão dada por V. Ex. no sentido de effectuar-se a matricula, apezar de esgotado o prazo legal, e de ser imposta ao Collector do Pilar a pena do art. 36 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871. Consequentemente devem ser considerados livres os escravos de que se trata, na conformidade do art. 49 daquelle regulamento, ficando, entretanto, salvo á requerente o recurso de provar em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos perante o Juizo competente, o dominio que possa ter sobre elles

por não ter havido culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos decorridos de 1 de Abril de 1871 a 30 de Setembro de 1872 e do 4.º de Outubro deste anno até 30 de Setembro de 1873. O que declaro a V. Ex. para sua intelligencia e devida observancia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
17 DE JULHO DE 1875.

Resolve diversas duvidas apresentadas por uma Junta classificadora de escravos.

N. 36.— 1.<sup>a</sup> Secção.— Directoria Central.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 17 de Julho de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 22 de Agosto do anno proximo passado, com o qual submetteu á consideração deste Ministerio a solução dada ás seguintes duvidas, formuladas pela Junta classificadora de escravos do municipio de Caethé, nessa Provincia :

1.<sup>a</sup> Qual o meio pratico de apreciar a moralidade dos escravos e fazer as notas competentes no livro da classificação ?

2.<sup>a</sup> Deixando os senhores dos escravos de fazer a declaração do valor destes, como deverá ser elle fixado ?

3.<sup>a</sup> Por conta de quem deverão correr as despezas com objectos para o expediente da Junta ?

4.<sup>a</sup> Como deverá ser considerado o escravo casado com pessoa livre ?

5.<sup>a</sup> Onde deverão ser classificados os escravos menores de 12 annos e maiores de 50 ?

6.<sup>a</sup> Os predicamentos dos escravos deverão constar das actas, ou sómente do livro da classificação ?

Da cópia do officio por V. Ex. endereçado á mencionada Junta classificadora, consta terem sido as indicadas consultas respondidas por V. Ex. deste modo :

1.<sup>a</sup> O art. 32 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872 resolve a especie. As Juntas podem exigir os esclarecimentos necessarios dos senhores ou possuidores de escravos e de quaesquer funcionarios publicos, impondo-lhes multas, quando a isso se recusem.

2.<sup>a</sup> O art. 37 responde á duvida. Concluida a classificação, o Collector ou o agente fiscal respectivo promoverá ante o Juizo Municipal o arbitramento da indemnização, se esta não tiver sido declarada pelo senhor, ou não fór julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal.

3.<sup>a</sup> As despesas com o expediente das Juntas correm pela Thesouraria de Fazenda. Remettida a conta, a Presidencia solicitará o preciso credito, nos termos do Aviso de 17 de Abril de 1874.

4.<sup>a</sup> O escravo casado com pessoa livre tem a mesma preferencia dos conjuges comprehendidos no n.º 1, § 1.º do art. 27 do citado regulamento.

5.<sup>a</sup> Os escravos menores de 12 annos e maiores de 50 devem ser classificados depois dos que têm a preferencia estabelecida pelo mencionado art. 27 §§ 1.º e 2.º

6.<sup>a</sup> Os predicamentos dos escravos devem ser especificados, não só nas actas como no livro dos lançamentos do quadro da classificação. O Governo Imperial, approvando a solução dada às supraditas duvidas, addita as seguintes explicações: quanto á 3.<sup>a</sup>, que o pagamento será feito na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia por conta do credito relativo á verba — manumissões — ; quanto á 4.<sup>a</sup>, que o escravo casado com pessoa livre prefere os conjuges escravos de diversos senhores, desde que na ordem da emancipação das familias preferem os que, por si ou por outrem, entrarem com certa quota para sua libertação; quanto á 5.<sup>a</sup>, que os menores de 12 annos, tendo pais legitimos ou mãe natural, são classificados na ordem dos respectivos pais ou mãe, e que, no caso contrario, serão classificados como individuos, respeitada a ordem do n.º 2, § 2.º do art. 27 do regulamento; e quanto, finalmente, á 6.<sup>a</sup> duvida, que não é preciso transcrever integralmente nas actas os predicamentos dos escravos ou informações obtidas pela Junta, bastando que o sejam no livro competente, que é o do lançamento das classificações.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—

EM 21 DE AGOSTO DE 1875.

Providencia sobre a distribuição das quotas relativas ao fundo de emancipação pelos municipios e freguezias de cada Provincia, na devida proporção.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1875.

Remetto a V. Ex. um exemplar do relatorio e trabalhos estatisticos ultimamente organizados, para que, na parte que lhe toca, haja V. Ex. de satisfazer, com brevidade, o que lhe é recommendado no art. 26 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872. No sobredito exemplar, encontrará V. Ex. a cópia parcial a que se refere o paragrapho unico, art. 24 daquelle regulamento. Cumpre, pois, que V. Ex., fazendo reunir a quota distribuida para o fundo de emancipação nessa provincia ás quantias que por ventura tiverem sido ahí destinadas para semelhante fim, quér pela respectiva Assembléa, quér por particulares, sem designação de localidade, divida o total pelos differentes municipios e freguezias, na proporção da população escrava de cada uma dellas; trabalho este que interessa a exacta observancia do art. 44 do regulamento por vezes citado, isto é: a competente verificação do valor dos escravos, devidamente classificados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia de....



LEI N. 2640 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1875.

Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1875—1876 e dá outras providencias.

Capitulo II — Receita Geral — Extraordinaria. N. 55.  
Renda com applicação especial :

Producto das seguintes quotas destinadas ao fundo de emancipação, além de outras creadas pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1874 :

1. Taxa de escravos.
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Beneficio de seis loterias isentas de impostos.
5. Divida activa.

Art. 10. De ora em diante serão os donativos escripturados como receita do Estado.

.....  
Disposições geraes :

Art. 15. A despesa com o fornecimento de livros e outros objectos necessarios para a classificação dos escravos, nos termos do Regulamento n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, será paga pelo fundo de emancipação.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— EM  
11 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos devem ser isentas do premio de 2 %, dando-se execução ás disposições do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 e art. 29 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

2.ª Seccção.— Directoria de Agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 11 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Determinando o art. 4.º § 6.º da Lei de 28 de Setembro de 1871, o art. 81 § 3.º do Decreto de 13 de Novembro de 1872, e o Aviso do Ministerio da Justiça de 22 de Outubro do mesmo anno, que as alforrias, qué gratuitas, qué a titulo oneroso, sejam isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas e bem assim que se não cobrem custas dos processos em favor da liberdade, nem do registro das cartas de alforria, dirigindo-se V. Ex., por Aviso de 24 de Março ultimo, ao Ministerio a meu cargo, para que informasse sobre o seguinte quesito: si as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos, para poderem requerer o arbitramento definitivo de sua liberdade, devem ser isentas do premio de 2 % que, na fórma das Instrucções do 1.º de Dezembro de 1845 e art. 76 do Regulamento de 17 de Março de 1860, se cobra das quantias depositadas nos cofres publicos, afim de poder esse Ministerio resolver ácerca da consulta a tal respeito formulada pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara civil da Côte, em officio de 24 de Outubro do anno proximo findo.

Em resposta ao precitado, cabe-me significar a V. Ex. que, sendo o intuito manifesto da Lei favorecer as manumissões, devem as quantias arbitradas provisoriamente aos libertandos ser isentas do premio de 2 %, applicando-se ao caso vertente as disposições da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 (art. 4.º § 6.º) e do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 (art. 89).

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— A' S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em  
12 DE NOVEMBRO DE 1875.

Resolve diversas duvidas sobre classificação dos escravos.

2.ª Secção.— Directoria de Agricultura.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 16 de Março do anno proximo findo, submetteu V. Ex. á approvação deste Ministerio a solução que dá ás duvidas a V. Ex. propostas pela Junta de classificação de escravos do municipio do Triumpho, relativamente aos seguintes pontos: 1.º Por quem deverão ser dados á classificação os conjuges escravos pertencentes a differentes senhores, quando em poder de um destes se acham filhos maiores de doze annos e no de outro os menores? 2.º Si os filhos maiores daquella idade devem ser classificados como pessoas de familia; 3.º Si uma mãe ou casal tiver filhos menores escravos, devem estes ser classificados numerica ou nominalmente? 4.º Si nominalmente, em que lugar no quadro geral onde ha casa com inscripção «pessoas de familia» cujo espaço é muito limitado? 5.º Si um casal ou um individuo tiver sómente filhos livres, bastará mencionar o nome destes? 6.º Si na casa destinada a indicar o numero da matricula deve mencionar-se o numero que o escravo tinha nas matriculas anteriores ou o da classificação a que se está procedendo, nos termos do art. 27 e seguintes do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872? 7.º Si na classificação actual as familias devem ter uma numeração e os individuos outra? 8.º Si o fundo de emancipação distribuido a um municipio fôr apenas sufficiente para alforriar um casal que tenha cinco filhos menores, devem estes na classificação do anno seguinte preferir a qualquer outra familia?

Merece a approvação do Governo Imperial a decisão por V. Ex. proferida, em virtude do que foi communicado á mencionada Junta de classificação do municipio do Triumpho: 1.º que deve cada um dos conjuges escravos ser dado á classificação pelo respectivo senhor

com os filhos que estiverem em poder deste, constituindo familia e como tal sendo classificado, na conformidade do art. 27 § 1.º n.º 1 do Regulamento que baixou com o citado Decreto de 13 de Novembro de 1872 2.º que os filhos maiores de onze annos e menores de dous devem ser classificados como fazendo parte da familia, aproveitando á libertação dos conjuges a circumstancia de serem livres ou escravos os ditos menores, nos termos do citado artigo, § 1.º, n.ºs 3 e 4, 5.º, 6.º e 7.º, que se deve escrever o numero da matricula especial feita na Collectoria, de conformidade com o Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 de par com o de ordem da classificação, não sendo necessario fazer a numeração distincta. Quanto ás duvidas expressas em 3.º, 4.º e 8.º lugar, entende o Governo Imperial que devem ser resolvidas da seguinte maneira: 1.º Si uma mãe ou casal tiver filhos menores escravos, devem estes ser classificados nominalmente, sendo lançados os nomes na casa das «observações» do quadro geral a que se refere a consulta, bastando a declaração dos nomes si os menores forem livres; 2.º Si o fundo de emancipação fôr apenas sufficiente para a alforria dos pais, devem ser preferidos os filhos no anno seguinte, uma vez que não tenham attingido á maioridade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—

EM 12 DE NOVEMBRO DE 1875.

Mantendo a doutrina do Aviso de 30 de Janeiro de 1870, que declarou inadmissiveis recursos das decisões proferidas em ultima instancia pelo Governo Imperial.

N. 4. 2.<sup>a</sup> Secção.—Directoria da Agricultura.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio dessa Presidencia de 20 de Março de 1873 foi submittido á consideração do Governo Imperial o requerimento em que o Bacharel João Zeferino Pires de Lyra recorre da decisão constante do Aviso deste Ministerio de 17 de Janeiro de 1872, negando provimento ao recurso por elle interposto da sentença pela qual essa Presidencia confirmou a do Juiz Commisario, approvando a medição e legitimação da posse denominada « Montes » no municipio de Agua-Preta. Estando consagrada pelo Aviso deste Ministerio de 30 de Junho de 1870 a doutrina de que pela Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850 e arts. 47 e 52 do Regulamento n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854 não são admissiveis recursos das decisões proferidas em ultima instancia pelo Governo Imperial, Houve por bem Sua Magestade o Imperador Ouvir sobre esta questão a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado e decidir por Sua Immediata Resolução de 30 de Outubro proximo findo proferida de accôrdo com o parecer da referida Secção exarado em Consulta de 14 de Abril de 1874 que, além de ter sido aceita até hoje sem impugnação do Poder competente a doutrina do Aviso de 30 de Janeiro de 1870, nenhum fundamento ha para que deixe de ser mantida, porquanto não decidindo o Governo Imperial em primeira e unica instancia mas em gráo de recurso e em presença de um processo estabelecido e regulado por lei as hypotheses declaradas nos arts. 47 e 52 do Regulamento n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854, são terminantes e consideradas em ultima instancia as decisões pelas quaes o mesmo Governo con-

firma ou revoga as sentenças dos Presidentes de Pro-  
vincias proferidas em processos de medições para a  
legitimação de posses e revalidação de sesmarias e  
outras concessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almei-  
da.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—  
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que aos escravos recolhidos em uma Casa de Detenção e arrematados como bens do evento aproveita a disposição do art. 49 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, devendo ser considerados livres sem prejuizo dos direitos dos senhores.

N. 3. 2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de accusar recebido o Aviso desse Ministerio, de 28 de Abril ultimo, cobrindo as informações solicitadas em 13 de Janeiro do corrente anno, ácerca do officio de 15 de Maio do anno passado, em que o Juiz da Provedoria da Côrte participou terem sido rejeitadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro as guias passadas pelo referido Juiz para pagamento do imposto de transmissão de alguns escravos do evento, arrematados por propostas em 28 de Março do dito anno, com o fundamento de faltar o numero da matricula especial de que tratam os arts. 45 do Regulamento approved pelo Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, e 93 do de 13 de Novembro de 1872.— Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, á vista do exposto nos arts. 45 e 93 dos precitados Regulamentos, procedeu acertadamente a Recebedoria, recusando as guias que lhe foram presentes sem o numero da matricula especial; sendo que aos escravos de que se trata, recolhidos á Detenção em 16 de Julho de 1873, e arrematados, como bens do evento, em 28 de Março de 1874, aproveita a disposição do art. 49 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871, devendo ser declarados livres, salvo aos senhores o recurso de provarem que em tempo os matricularam ou que a falta de matricula não proveio de culpa ou omissão sua.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— A' S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Ex  
15 DE NOVEMBRO DE 1875.

Manda proceder á matricula de tres escravos cujas relações foram apresentadas em tempo á Collectoria das Rendas Geraes de Nictheroy, mas que deixaram de ser escripturadas no livro competente por esquecimento ou descuido do respectivo empregado.

N. 9. 2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 15 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Submetteu o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em Aviso de 22 de Outubro de 1873, á consideração desta Secretaria de Estado, dous officios do Collector das Rendas Geraes do municipio de Nictheroy relativamente ao facto de ter Bernardino Constancio Quintanilha reclamado em 3 do referido mez e anno pela matricula de escravos cujas relações, em numero de 3, apresentára em tempo, mas que deixaram de ser escripturadas por circumstancias alheias á sua vontade.

Attendendo ao que a respeito informou o dito Collector em seus officios de 7 de Outubro de 1873, dos quaes se collige que as mencionadas relações, embora não tivessem sido inscriptas no livro competente, foram recebidas pelo agente do mesmo Collector, que por esquecimento ou descuido deixou de apresental-as no acto do encerramento da segunda matricula; tendo ainda em consideração o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional que julga o referido Bernardino Constancio Quintanilha no caso de ser attendido, autorizo V. Ex. a mandar proceder á matricula dos escravos constantes das supraditas relações, observadas as formalidades prescriptas nos arts. 15 e 18 do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM  
30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Approva a autorização dada a uma Thesouraria de Fazenda para o fornecimento de livros requisitados por algumas Juntas de classificação de escravos.

N. 5. 2.<sup>a</sup> Secção da Directoria de Agricultura. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 212 de 13 do corrente, tenho a dizer-lhe que approvo a autorização dada á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para o fornecimento de livros requisitados pelas Juntas classificadoras de escravos dos municipios de « Itapemerim » e « Cachoeira », devendo V. Ex. communicar a importancia da respectiva despeza afim de providenciar-se sobre seu pagamento pela verba « Manumissões » da lei de orçamento vigente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — Em  
30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Autorizando a rectificação do nome de um escravo matriculado com nome indevido, depois de produzida uma precedente justificação.

N. 6. 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria da Agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— O Collector de rendas geraes de S. João do Principe, em officio de 3 de Julho de 1874, submetteu á consideração do Ministerio dos Negocios da Fazenda a seguinte questão : — « O tutor dos orphãos do finado Eleuterio Rodrigues de Souza requereu para ser feita a necessaria rectificação no nome de um escravo pertencente aos mesmos orphãos que, por engano, fôra dado á matricula especial com o nome de Mauricio, quando chama-se Manoel Mauricio. O indicado tutor produziu no Juizo de Orphãos uma justificação que foi considerada boa e precedente. Entra, porém, em duvida o collecter se deve ou não fazer a alteração requerida. » Com o Aviso de 16 de Julho do mencionado anno o indicado Ministerio remetteu-me os papeis referentes á especie de que se trata, visto não lhe competir a solução da duvida proposta.— Attendendo ao que informou o Collector das rendas geraes de S. João do Principe, autorizo V. Ex. a mandar fazer a rectificação pedida, uma vez que na mesma collectoria seja plenamente verificada a identidade do escravo Manoel Mauricio, pertencente aos orphãos do finado Eleuterio Rodrigues de Souza, que se acha matriculado com o nome de Mauricio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em  
30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que sómente depois de passada em julgado uma sentença favoravel a um senhor que deixou de matricular em tempo uma sua escrava, póde ser esta matriculada.

N. 1.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria de Agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia feito chegar ao conhecimento deste Ministerio, em officio de 8 de Janeiro passado, a consulta que lhe fizera o Collector das rendas geraes de « Ayuruoca »:— si devia ou não matricular a escrava Helena de João Evangelista da Silva que deixou, em tempo, de dal-a á matricula; obtendo, depois, sentença favoravel na acção ordinaria que intentou perante o Juizo competente, nos termos dos n.<sup>os</sup> 1 e 2 do art. 49 do Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1874, resolvi a declarar a V. Ex. que sómente depois de passada em julgado a sentença poderá ser matriculada a referida escrava, cumprindo ao Collector observar as formalidades dos arts. 45 e 48 do Regulamento em relação ao termo que lavrar no livro competente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—

EM 30 DE NOVEMBRO DE 1875.

Declara que os Collectores devem remetter aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda uma relação em duplicata dos escravos não matriculados.

N. 4.— 2.<sup>a</sup> Secção.— Directoria de Agricultura.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura em 30 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Ministerio dos Negocios da Fazenda submettido á consideração desta Secretaria de Estado a resolução tomada pelo Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, de ordenar aos Collectores de rendas geraes que lhe remetterssem uma relação, em duplicata, dos escravos não matriculados, á fim de conhecer a veracidade de boatos que corriam — de que varios individuos usufruiam o trabalho de escravos que pelo § 2.<sup>o</sup> art. 8.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 2040 de 28 de Setembro de 1874 — são considerados libertos, — autorizo V. Ex. a declarar ao indicado Inspector da Thesouraria de Fazenda que o Governo Imperial approva o alvitre por elle adoptado, visto não ir de encontro ás disposições leaes que regem a especie.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

95



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 10  
DE DEZEMBRO DE 1875.

Pede esclarecimentos a respeito dos municipios nos quaes deixou de verificar-se a matricula de escravos, até o dia 30 de Setembro de 1873, por falta de agentes officiaes ou dos respectivos livros.

Circular. N. 4. 2.ª Secção.—Directoria da Agricultura. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Suscitando-se duvidas sobre a condição dos escravos que deixaram de ser matriculados em diversas localidades até 30 de Setembro de 1873, ou por faltas de agentes officiaes a quem foi incumbido esse serviço ou por deficiencia de livros que, embora remettidos á tempo, não chegaram ás referidas localidades dentro do prazo legal, e sendo ouvidas sobre esta questão as Secções do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir Sua Magestade o Imperador, pela Imperial Resolução de 13 de Novembro proximo passado, tomada de accôrdo com o parecer da ultima Secção que, não sendo applicavel aos escravos que deixaram de ser matriculados—pelos motivos expostos—a doutrina do art. 49 do Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, não estão nas condições de ser considerados livres, tornando-se, portanto, indispensavel a fixação de novo prazo para a respectiva matricula. Assim, pois, recomendo a V. Ex, que com a possivel brevidade, informe detalhadamente a este Ministerio quaes os municipios dessa Provincia onde se tenham verificado as hypotheses previstas, a fim de que o Governo fique habilitado a providenciar com perfeito conhecimento sobre a especie de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*,  
—Sr. Presidente da Provincia de....



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 10  
DE DEZEMBRO DE 1875.

Manda fazer a rectificação pedida por Francisco José Teixeira de Mesquita na matricula de quatro escravos que por engano foram dados em seu nome á Collectoria das Rendas Geraes do Pirahy, mas que pertencem a sua irmã D. Rosalia Maria da Conceição.

N. 8. 2.<sup>a</sup> Secção. — Directoria da Agricultura. — Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Ao Collector das Rendas Geraes do Pirahy, requereu Francisco José Teixeira de Mesquita, como procurador de sua irmã, D. Rosalia Maria da Conceição, para que na matricula dos escravos—Ignacio, sob n.º 10.442;—Zeferino, sob n. 10.443; Catharina sob n.º 10.444; e Maria, sob n.º 10.445; se fizesse a declaração de que os ditos escravos pertenciam—não a si como por engano haviam sido dados á matricula, mas sim á referida D. Rosalia, que vive em sua companhia. O Collector, porém, recusando attender ao pedido feito pelo mencionado Teixeira de Mesquita, sob o pretexto de que a matricula achava-se encerrada e os escravos libertos, submetteu a solução do ponto duvidoso á consideração do Ministerio dos Negocios da Fazenda que em Aviso de 24 de Março deste anno enviou os respectivos papeis a esta Secretaria de Estado a quem competia deliberar sobre a especie. Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, autorizo V. Ex. a mandar fazer a averbação requerida, exhibindo-se previamente os titulos de propriedade dos alludidos escravos, provando-se a identidade delles e o facto de residir a proprietaria em companhia do reclamante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro,



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 10  
DE DEZEMBRO DE 1875.

Mandando averbar a transferencia de dous escravos matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva e vendidos por seus legitimos herdeiros quando ainda o expolio estava *pro indiviso*, não constando que os mesmos escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os proprios vendedores.

N. 7. 2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ás razões allegadas por José Teixeira Pinto, que reclamou perante este Ministerio contra a interpretação dada pelo Collector das Rendas Geraes de Iguassú aos arts. 3.º e 21 do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1871 para não aceitar a declaração que fizera da compra dos escravos—Manoel e Veridiano—matriculados em nome de Antonio Francisco da Silva e vendidos por seus legitimos herdeiros, resolvi autorizar V. Ex. a mandar averbar a transferencia dos escravos em questão requerida dentro do prazo do art. 21 do citado Regulamento e visto ter sido feita a venda estando ainda o expolio *pro indiviso* e não constar que taes escravos pertencessem a outros herdeiros que não fossem os proprios vendedores.

Deus Guarde a V. Ex.—*Thomaz José Coelho de Almeida*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em  
13 DE DEZEMBRO DE 1875.

Declara que cinco escravos pertencentes ao espolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcanti, dados á matricula depois de esgotados os prazos de lei, são considerados livres independente de qualquer titulo ou carta, cabendo aos interessados provar o contrario em acção ordinaria, na fórma do art. 49 do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1874.

N. 2. 2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.— Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 13 de Dezembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Consultando o Juiz Municipal do termo do Triumpho ao Juiz de Direito da comarca de Villa Bella se devia mandar passar cartas de liberdade a cinco escravos pertencentes ao espolio da finada D. Maria de Santa Anna Cavalcanti, os quaes foram dados á matricula no municipio do Oricury depois de esgotados os prazos da lei; respondeu-lhe o indicado Juiz de Direito, que não tendo sido os escravos dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, já no termo de Flôres de que o do Triumpho fizera parte, já no de Villa Bella, a que ficou annexa depois de installada a respectiva comarca, e havendo Collectoria nesses lugares, não podiam os escravos em questão ser descriptos e partilhados, pelo que, nos termos do art. 85 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, se lhes devia passar cartas de liberdade, hypothese que daria logar a recurso pelos interessados. Com officio de 18 de Dezembro de 1874, n.º 417, essa Presidencia submetteu á approvação deste Ministerio a resolução dada á supradita consulta. Em resposta cumpre-me dizer a V. Ex. que os cinco escravos já mencionados, são por lei considerados livres, independente de qualquer titulo ou carta, a não ser a certidão negativa da qual conste não acharem-se matriculados. No caso de que se trata o Juiz Municipal procedeu irregularmente julgando a partilha de escravos sem a exhibição do documento da respectiva matricula, nos termos da ultima parte do art. 45 do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1874. Em favor delles, por tanto, prevalece a presumpção de que são libertos até a prova em

contrario que cabe aos interessados intentar em acção ordinaria, na conformidade do art. 19 daquelle Regulamento, cumprindo então ao Juiz competente nomear curador para promover o reconhecimento do direito que por ventura tenham á effectiva liberdade os escravos não matriculados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Thomaz José Coelho de Almeida*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

**ESTADO SERVIL**

E

**RESPECTIVA LIBERTAÇÃO.**

---

**MINISTERIO DA FAZENDA**

100



---

DECRETO N. 4815—DE 11 DE NOVEMBRO DE 1871.

Dá instrucções para execução do art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tendo sido declarados libertos, pelo art. 6.º § 1.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro proximo passado, os escravos pertencentes á nação, Manda a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que na execução do referido artigo e paragrapho se observem as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Novembro de mil oitocentos setenta e um, quinquagesimo da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Visconde do Rio Branco.*

*Instrucções, a que se refere o Decreto desta data, para execução do art. 6.º § 1.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.*

Art. 1.º Passar-se-ha carta de liberdade a cada um dos escravos que pertenceram ao dominio do Estado, e que a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo, art. 6.º, § 1.º, mandou declarar libertos.

As ditas cartas serão assignadas, na Côrte, pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias pelos Presidentes respectivos, conforme os modelos juntos a estas instrucções.

As dos menores serão confiadas á guarda de suas mãis ou pais, se existirem, e na falta destes serão remetidas ao Juiz de Orphãos do termo, que as fará archivar no cartorio do respectivo Escrivão, para serem entregues, por ordem do mesmo Juiz, quando os ditos libertos attinjam á maioridade.

Art. 2.º Haverá na Directoria Geral das Rendas do Thesouro Nacional um registro de todas as cartas de liberdade, que deverão ser passadas em conformidade do artigo antecedente; e nas Thesourarias de Fazenda registros especiaes das que forem passadas nas Provincias, remettendo-se destas relações circumstanciadas para o assentamento que incumbe á sobredita Repartição Central do Thesouro.

Art. 3.º Estes libertos poderão continuar nos mesmos serviços em que ora se acham empregados, sob as condições que corresponderem ao seu novo estado civil.

O Governo fixará os salarios ou vantagens dos que servirem em estabelecimentos publicos, e assim procederão os Presidentes de Provincia, sobre informação dos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, a respeito dos que se acham nas fazendas nacionaes do Piauhy, Maranhão e Pará, em quanto não tiverem estas outro destino.

Art. 4.º O Presidente da Provincia do Piauhy providenciará, do mesmo modo que se prescreve no art. 3.º, relativamente aos libertos que se acharem nas fazendas de Canindé, que foram dadas em patrimonio á Serenissima Princeza a Senhora D. Januaria, Condessa d'Aquila, precedendo o necessario accôrdo com o administrador das ditas fazendas.

Art. 5.º Será permittido aos referidos libertos procurarem outra occupação util que mais lhes convenha, uma vez que o façam mediante autorização do Presidente da Provincia, dada directamente ou por delegação sua, e com sciencia do Juiz de Orphãos do lugar,

conforme as disposições combinadas dos §§ 4.º e 5.º do art. 6.º da lei.

Art. 6.º Os filhos seguirão o destino das mãis ou pais, sendo só permittida a separação dos maiores de 12 annos, quando não seja possível a reunião de toda a familia.

Art. 7.º Os Presidentes das Provincias regularão a disciplina a que devam ficar sujeitos os libertos que permanecerem nas fazendas do Estado e nas de Canindé, tendo muito em vista a educação dos menores e a instrução religiosa necessaria a todos.

Art. 8.º Os Presidentes das Provincias do Piauby, Maranhão e Pará dirigirão, com a maior brevidade possível, ao Ministerio da Fazenda um relatorio circumstanciado do modo por que forem executadas estas instrucções provisórias; e proporão ao mesmo tempo as providencias que lhes pareçam mais convenientes a bem dos libertos, e sobre o destino que devam ter as fazendas nacionaes, considerando a conveniencia do arrendamento ou alienação destas.

Rio de Janeiro, 44 de Novembro de 1874.— *Visconde do Rio Branco*

MODELO N. 1.

*O Visconde do Rio Branco, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional:*

Faço saber aos que a presente carta virem, que, de conformidade com o disposto no art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1874, foi declarado liberto o escravo da nação por nome.....  
côr ..... natural d..... de idade de ..... annos,  
com officio de..... o qual se achava ao serviço  
d.....  
com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do Governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto n.º 4845 de 44 de Novembro de 1874, a presente carta, por mim assignada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém.

Rio de Janeiro..... de ..... de 187.. 102

MODELO N. 2.

F..... (o nome do Presidente da Provincia e seus titulos.)

Faço saber aos que a presente carta virem, que, de conformidade com o disposto no art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, foi declarado liberto o escravo da nação por nome..... côr..... natural d..... de idade de..... annos, com o officio de..... o qual se achava ao serviço d..... com a clausula de ficar sujeito durante cinco annos á inspecção do Governo e de aceitar a occupação que por este lhe fôr designada, dentro do dito prazo. E, para garantir-lhe o pleno gozo da liberdade que pela lei lhe foi conferida, mandei passar-lhe, em execução do Decreto n.º 4815 de 11 de Novembro de 1871, a presente carta, por mim assignada, a qual as autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como nella se contém.

Palacio do Governo de..... em..... de..... de 187...

FAZENDA.—EM 13 DE NOVEMBRO DE 1874.

Estabelece regras para a escripturação da receita e despeza do fundo de emancipação creado pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo, que creou um fundo de emancipação, composto, além de outras quotas, dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos e da taxa destes, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que as Estações arrecadadoras deverão continuar a cobrar e escripturar a respectiva renda pela fórma até agora estabelecida, levando-se porém a importancia arrecadada da data da Lei em diante a um novo capítulo denominado—Renda com applicação especial—, sob o titulo—Fundo de emancipação,—no qual se discriminará o producto de cada um dos sobreditos impostos.

Do mesmo modo se procederá quanto ás multas cobradas em virtude da citada Lei, emolumentos da matricula a que se refere o art. 8.º, § 3.º, quotas que forem marcadas nos Orçamentos Geral, Provinciaes e Municipaes, subscripções, doações e legados, com especificação do destino local de que trata o § 2.º do mesmo artigo, quando as consignações e donativos tragam essa clausula.

E convindo que nos balanços figure distinctamente desde já a applicação das sommas desta origem, cumpre, outrosim, que no corrente exercicio e nos subsequentes, emquanto não houver rubrica propria na Lei do Orçamento, se acrescente um paragrapho aos da despeza do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas com o titulo—Pagamento de manumissões—para serem nelle contempladas as importancias, que se forem despendendo.

Ao balanço definitivo juntar-se-ha uma tabella especial da receita e despeza desta proveniencia, demonstrando os saldos passados para o exercicio seguinte, os

transportados do anterior, o producto de cada quota do fundo de emancipação e o numero dos escravos libertados.

Pela cobrança dos mencionados impostos continuará a ser abonada aos empregados das Estações arrecadadoras a porcentagem que lhes competir, a qual, assim como as mais despezas de arrecadação, calculadas proporcionalmente, no fim do exercicio, será escripturada na renda geral sob o titulo—Indemnizações—e em despeza de—Pagamento de manumissões—com a devida especificação.

Fica entendido que a cobrança da divida activa da taxa de escravos, lançada no corrente exercicio e nos seguintes, deve ser tambem levada ao titulo—Fundo de emancipação,—arrecadando-se unicamente nas Provincias, pelo que toca ao imposto de transmissão, as quotas das doações inter vivos, designadas no § 2.º da Tabella annexa ao Regulamento de 17 de Abril de 1869; por quanto, as da compra e venda, arrematação, etc., de que trata o § 5.º, só pertencem á renda geral do Municipio da Côte.

*Visconde do Rio Branco.*

FAZENDA.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1871.

Providência sobre a execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.— Transmitto a V. Ex., a fim de que lhes dê cumprimento na parte que lhe toca, o Decreto e Instrucções annexas, de 11 do corrente mez, para execução do art. 6.º § 1.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro ultimo, que mandou libertar os escravos da Nação.

O espirito da sobredita Lei, e do art. 3.º do Decreto, é que estes libertos continuem nos mesmos estabelecimentos em que se acharem actualmente, si assim fôr mais conveniente, percebendo dos cofres publicos um salario razoavel. Na fixação, porém, deste salario, cumpre ter muito em vista a renda e proveito que o Estado tire dos estabelecimentos onde trabalharem os libertos, para que a Fazenda Nacional não fique prejudicada com esta medida.

No art. 5.º do Decreto, permite-se aos libertos procurarem a occupação que lhes convenha, mediante autorização do Governo e sciencia do Juiz de Orphãos; mas V. Ex. comprehenderá que essa permissão só póde ser dada sem prejuizo do serviço das fazendas, que não deverão ser desprovidas dos braços que lhes forem indispensaveis, emquanto o Governo não as vender ou arrendar; salvo si pela falta de renda sufficiente para seu custeio não convier ter nellas libertos assalariados.

Pelo que toca aos que estão ao serviço das fazendas do Canindé, pertencentes ao patrimonio de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Januaria, convem que os respectivos salarios sejam marcados com audiencia de V. Ex. para que a retribuição seja proporcionada aos seus serviços, e á que tiver de ser arbitrada pelo Estado para os que ficarem nas suas fazendas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piahy.

— Identicos, com exclusão do ultimo paragrapho, ás Presidencias das Provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, S. Pedro e Mato Grosso.



FAZENDA.—EM O 1.º DE DEZEMBRO DE 1871.

Sobre o fornecimento dos livros necessarios aos Parochos, para registro dos nascimentos e obitos de filhos de escravas, nascidos da data da Lei n.º 2040 deste anno em diante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Dezembro de 1871.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n.º 66 de 14 de Outubro proximo passado, que os livros para o registro dos nascimentos e obitos de filhos de escravas, nascidos da data da Lei n.º 2040 de 28 do mez anterior em diante, serão mandados fornecer pela Presidencia da mesma Provincia, na fórma das Circulares do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 30 de Setembro e 3 de Outubro do corrente anno; devendo, porém, os Parochos entrar opportunamente para os cofres nacionaes com a importancia dos ditos livros.

*Visconde do Rio Branco.*



FAZENDA.— EM 19 DE FEVEREIRO DE 1872.

Providencia para a execucao do disposto no art. 3.º § 1.º, n.º 2, da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.— Para que se possa executar o disposto no art. 3.º § 1.º n.º 2 da Lei de 28 de Setembro de 1871, rogo a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens aos Juizes de 4.ª instancia deste municipio para que d'ora em diante, por occasião de se liquidar o imposto de transmissao de propriedade das heranças, nos processos de inventario e outros, que perante elles correrem, façam distinguir a quota relativa ao imposto dos escravos da dos demais bens, conforme solicitou o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro em officio n.º 6 de 3 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

106



FAZENDA. — EM 24 DE MAIO DE 1872.

Declara que os empregados das Collectorias têm direito, pela arrecadação dos emolumentos da matricula especial de escravos, á mesma percentagem que lhes compete pela cobrança dos demais impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — Sirva-se V. Ex. declarar ao Collector de Rendas Geraes do municipio do Rio Bonito, em resposta ao seu officio de 17 do mez proximo passado, consultando—si da arrecadação dos emolumentos da matricula especial de escravos, e das multas impostas em virtude do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871 deve deduzir para os empregados da Collectoria a mesma percentagem que percebem os das outras rendas: que, determinando a Circular de 13 de Novembro do dito anno que aos encarregados da referida matricula se continuasse a abonar a percentagem que lhes competisse pela cobrança da taxa de escravos, além de outras quotas que formam o fundo de emancipação creado pelo art. 3.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do mesmo anno; é fóra de duvida que aos empregados das Collectorias cabe percentagem, como das outras rendas, pela cobrança dos ditos emolumentos, visto fazerem parte daquelle fundo (art. 49 do citado Regulamento); não assim, porém, das multas, porque, embora façam tambem parte do mesmo fundo, da sua cobrança não se deduz percentagem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

107



FAZENDA. — EM 8 DE JUNHO DE 1872.

Não se podendo considerar como escravos os individuos a quem se conceder liberdade sôb qualquer condição ou onus, não deverão elles ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1872.

Ilm. e Exm. Sr. — Consultando-me o Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em officio n.º 45 de 45 de Abril ultimo, si devia aceitar para a matricula especial dos escravos, relações em que se declare que aos individuos nellas contemplados foi concedida liberdade sob qualquer condição ou onus ; resolvi, por despacho de 25 de Maio findo, que, não se podendo considerar taes individuos como escravos, não deviam ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado ; sendo por conseguinte inaceitaveis as relações que se acharem assim concebidas. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Barão de Itaúna.

**Portaria a que se refere o Aviso supra.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1872.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, em resposta ao seu officio n.º 45 de 45 de Abril ultimo, que, não se podendo considerar escravos os individuos a quem se conceder liberdade, sob qualquer condição ou onus, não deverão taes individuos ser comprehendidos na matricula de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

*Visconde do Rio Branco.*



FAZENDA.—EM 15 DE JUNHO DE 1872.

Os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluídos na matrícula especial de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro do anno passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em resposta ao seu officio n.º 29 de 20 de Abril proximo passado, que os escravos libertados sob qualquer condição não devem ser incluídos na matrícula especial de que trata o art. 8.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, conforme já foi communicado á Recebedoria do Rio de Janeiro em Portaria de 8 do mez corrente.

*Visconde do Rio Branco.*



FAZENDA.—EM 12 DE JULHO DE 1872.

Marca a porcentagem que deve ser abonada aos Collectores e seus Escrivães pelo serviço da nova matricula dos escravos, e dos filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em cumprimento do que lhe foi requisitado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em Aviso de 3 do corrente mez, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que durante o tempo em que estiver aberta a nova matricula dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, ordenada pelo Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, compete aos Collectores e Escrivães encarregados desse serviço a quota de 120 réis, deduzida do emolumento pago pela matricula de cada escravo, sendo  $\frac{2}{3}$  do producto dessa quota para o Collector e  $\frac{1}{3}$  para o Escrivão, com tanto que áquelle não caiba mais de 1:500\$000 e a este mais de 750\$000 annualmente.

Outrosim declara aos mesmos Srs. Inspectores que aos Collectores e Escrivães, que tiverem recebido a porcentagem na fórma da Circular de 13 de Novembro de 1871, se abonará sómente a differença entre a porcentagem já percebida e o maximo da gratificação que ora lhes é concedida; e que nas cidades, onde esse serviço se achar a cargo das Alfandegas, deve a dita gratificação ser distribuida proporcionalmente aos empregados d'elle encarregados, e subordinada aos limites acima fixados.

*Visconde do Rio Branco.*



FAZENDA.—EM 4 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara sujeitos ao sello mencionado no § 2.º do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamento de baptismos e obitos de filhos de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta feita pelo Vigario de Mangaratiba, constante do officio dessa Presidencia de 31 de Julho proximo passado, que estão sujeitos ao sello mencionado no § 2.º do art. 13 do Regulamento de 9 de Abril de 1870, os livros de assentamentos de baptismos e obitos de filhos de mulher escrava, de que trata a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871; visto nenhuma distincção fazer o mesmo parographo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde do Rio Branco.*—A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

11<sup>A</sup>



FAZENDA.—EM 23 DE SETEMBRO DE 1872.

Declara que a providencia da Circular n.º 45 de 12 de Julho proximo passado, é extensiva aos empregados da Recebedoria da Provincia da Bahia, encarregados da matricula especial de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1872.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que a quota de 120 réis, deduzida do emolumento devido pela matricula especial de cada escravo, que se mandou abonar pela Circular n.º 45 de 12 de Julho proximo passado aos Collectores, Escrivães e empregados das Alfandegas encarregados da mesma matricula, é extensiva aos da Recebedoria da dita Provincia incumbidos desse serviço.

*Visconde do Rio Branco.*

—Identica á Thesouraria de Pernambuco.

112



FAZENDA.— EM 9 DE JANEIRO DE 1873.

Os livros em que os Parochos registram os nascimentos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, não sendo sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, ficam sujeitos á revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração as duvidas suscitadas sobre serem ou não sujeitos ao imposto do sello e ás taxas de revalidação os livros especiaes, em que se devem registrar nas parochias os nascimentos e obitos de filhos livres de mulher escrava, na fórmula do art. 8.º § 5.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871: declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que os ditos livros estão comprehendidos nas palavras— *de registro de nascimentos, baptismos, casamentos e obitos*—do art. 13, § 2.º, do Regulamento n.º 4505 de 9 de Abril de 1870, e devem ser sellados antes de rubricados ou de começarem a servir, sob pena de serem revalidados, nos termos dos arts. 23 n.º 8, e 34 do mesmo Regulamento.

Como, porém, tenham alguns Parochos recebido já rubricados os livros de que se trata, e começado a escriptural-os sem o prévio pagamento do sello, por não haverem sabido a tempo dessa obrigação, cumpre que os livros, que se acharem em taes condições, sejam sellados com a taxa simples de 100 réis por folha, marcada no citado Regulamento, até ao dia 31 de Dezembro do corrente anno; sendo a referida pena de revalidação applicada tão sómente aos que se apresentarem depois daquelle dia.

*Visconde do Rio Branco.*



FAZENDA.— EM 11 DE JANEIRO DE 1873.

Sobre a escripturação de quantias cedidas por um Parocho em beneficio do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que, segundo consta do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 23 de Dezembro proximo passado, o Vigario da freguezia da villa da Victoria, na mesma Provincia, Padre José Maria Cabral Leal de Menezes, renunciou em beneficio do fundo de emancipação as quantias que lhe competirem pelos enterramentos de escravos e baptismos, e enterros dos filhos livres de mulher escrava; e declara-lhe que as mencionadas quantias devem ser escripturadas nessa Thesouraria pelo modo prescripto nas ordens já expedidas ácerca das que são applicadas áquelle fim.

*Visconde do Rio Branco.*



FAZENDA.— EM 7 DE MARÇO DE 1873.

Permitte que sejam sellados sem revalidação, até o dia 31 de Dezembro do corrente anno, os livros de assentamento de baptismos e obitos dos filhos livres de escravas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Março de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do seu officio de 23 de Janeiro proximo passado, que podem ser sellados, sem revalidação, os livros de assentamentos de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava que pagarem o imposto do sello até o dia 31 de Dezembro do anno corrente, conforme foi ultimamente resolvido pela Circular n.º 4 expedida ás Thesourarias de Fazenda em 9 de Janeiro proximo passado, da qual remetto a V. Ex. o exemplar junto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*  
— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

115



FAZENDA.— EM 29 DE MAIO DE 1873.

Nega approvação á deliberação da Thesouraria do Amazonas de multar os donos, ou administradores de escravos que, pela matrícula especial a que se está procedendo, se verificar não tel-os dado á matrícula geral.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, em resposta ao seu officio n.º 37 de 5 de Abril de 1872, que não póde ser approvada a deliberação que tomou, de impor as multas de que trata o art. 44 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4129 de 28 de Março de 1868, aos donos ou administradores de escravos, que pela matrícula especial a que se está procedendo em virtude do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, se verificasse não tel-os dado á matrícula a que se refere aquelle Regulamento; por quanto póde isso ser proveniente de não residirem na povoação taes escravos, ou de ainda não haver terminado o prazo em que devem ser matriculados, ou finalmente, de terem sido dados á matrícula geral pelo administrador, e á especial pelo dono, que é para isso o competente.

*Visconde do Rio Branco.*



FAZENDA. — EM 30 DE JULHO DE 1873.

O serviço da matricula especial dos escravos nos municipios, cujas Collectorias se acham vagas, deve ser incumbido aos Agentes do Correio e não aos Promotores Publicos, attenta a obrigação que a estes cabe pelo art. 45 do Regulamento n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1873.

Illm. e Exm. Sr. — Participando-me V. Ex. em seu officio de 27 de Março ultimo, ter-lhe a respectiva Thesouraria de Fazenda representado sobre as difficuldades com que ha lutado para prover de Collectores e Escrivães, as Collectorias do alto sertão, o que tem dado lugar á falta de execução das disposições do Regulamento n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, com relação á matricula especial dos escravos, e bem assim haver incumbido desse serviço aos Promotores Publicos das comarcas de Cabrobó, Ingazeira e Ouricury, cujas Collectorias se acham vagas; tenho a declarar a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 14 do corrente mez, que, não podendo os Promotores Publicos ser incumbidos de semelhante serviço, por isso que o art. 45 do citado Regulamento dispõe terminantemente que esses funcionarios ou seus adjuntos assistam ao encerramento da dita matricula, e assignem os respectivos termos, deve o alludido trabalho ser commettido aos Agentes do Correio nos lugares em que se verificar a difficuldade mencionada no seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde do Rio Branco.* — A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



FAZENDA.— EM 19 de AGOSTO DE 1873.

Declara approvada a deliberação que tomou a Thesouraria de Pernambuco, de mandar cobrar a taxa de 500 réis, pela matricula dos escravos existentes no municipio da Villa Bella, não obstante ter-se effectuado a mesma matricula fóra do prazo marcado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 65 de 3 de Junho proximo passado, que, segundo declarou o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso de 8 do mez corrente, foi approvada a deliberação que tomou, de mandar cobrar pela matricula dos escravos existentes no municipio da Villa Bella, a taxa marcada na primeira parte do art. 47 do Regulamento n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, e não o dobro da mesma taxa; visto como, na época em que começou a referida matricula, e em todo o periodo decorrido do 1.º de Abril a 30 de Setembro de 1872, não havia Collectoria naquelle municipio.

*Visconde do Rio Branco.*

113



FAZENDA.— EM 9 DE OUTUBRO DE 1873.

As quantias provenientes de peculio de escravos, recolhidas aos cofres das Thesourarias, devem vencer juros, sendo escripturadas como depositos, em nome dos mesmos escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1873.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as quantias provenientes de peculio de escravos, que forem recolhidas aos cofres das mesmas Thesourarias, na fórma do art. 49 das disposições regulamentares do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, devem vencer juros, e, portanto, ser escripturadas como depositos em nome dos escravos, sob o titulo especial «Peculio de escravos» pela mesma fórma por que se procede com os dinheiros de orphãos, como dispõe o art. 55 do dito Decreto; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que a entrega das referidas quantias sómente será effectuada em virtude de requisição dos respectivos Juizes de Orphãos.

*Visconde do Rio Branco.*

119



FAZENDA.-- EM 17 DE OUTUBRO DE 1873.

Os filhos naturaes só têm direito ao meio soldo de seus pais, sendo legitimados por subseqüente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 19 de Setembro proximo passado, ao qual acompanhou o requerimento em que D. Julia Margarida Conte, mãe do menor Affonso Herculano da Silva Regnant, filho natural do finado 2.º Tenente José Ignacio da Silva Regnant, pede que se mande abonar ao dito menor o meio soldo a que o julga com direito, cumpre-me communicar a V. Ex. que foi indeferido o mencionado requerimento, á vista da doutrina da Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 17 de Março de 1849 e das Ordens n.ºs 322 de 14 de Julho de 1862 e 471 de 9 de Outubro de 1863, que só consideram os filhos naturaes com direito ao meio soldo de seus pais quando legitimados por subseqüente matrimonio, caso em que não se acha o menor de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco*.— A' S. Ex. o Sr. João José de Oliveira Junqueira.



FAZENDA.—EM 15 DE NOVEMBRO DE 1873.

Os livros de registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, estão sujeitos ao sello marcado no § 2.º do art. 13 do Regulamento n.º 4503 de 9 de Abril de 1870.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1873.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio que V. Ex. dirigio-me em 18 de Setembro proximo passado, cabe-me declarar-lhe que regularmente tem procedido o Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio exigindo o pagamento do sello dos livros do registro de baptismos e obitos dos menores livres, filhos de mulher escrava, a que se refere a Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 8.º, § 5.º, por quanto não estão isentos desse pagamento em vista das decisões de 10 de Abril e 4 de Setembro de 1872 e Circular n.º 4 de 9 de Janeiro do corrente anno, a qual, na segunda parte, manda tão sómente dispensar por equidade, da pena de revalidação aos Parochos que, não obstante já terem feito assentamentos em taes livros, pagarem o alludido imposto até 31 de Dezembro proximo futuro; ficando, por tanto, do 1.º de Janeiro de 1874 em diante sujeitos àquella pena os que não tiverem satisfeito esse imposto, devido na fórmula do art. 13, § 2.º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

Por esta occasião julgo conveniente fazer sciente a V. Ex. que o referido Administrador informa, em officio de 26 de Outubro ultimo, ter unicamente, em 9 de Outubro de 1872, sellado dous dos ditos livros, revalidando as folhas já escriptas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde do Rio Branco.*—  
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.



FAZENDA.—EM O 4.º DE ABRIL DE 1874.

Concede novo prazo para os Vigarios sellarem, sem revalidação, os livros de registro dos baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 4.º de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que foi concedido um novo prazo, improrogavel, de 30 dias, para os Vigarios sellarem, sem revalidação, os livros de registro dos baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, a que se refere o art. 8.º § 5.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

*Visconde do Rio Branco.*

122



FAZENDA.— EM 9 DE ABRIL DE 1874.

Creada e installada uma Collectoria, devem ser nella effectuadas as averbações relativas aos escravos existentes no respectivo municipio, embora tenham sido antes matriculados em outra Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, tendo sido levado ao conhecimento do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o assumpto do seu officio de 18 de Dezembro de 1873, declara o mesmo Ministerio, em Aviso de 26 de Março proximo findo, que, uma vez installada a Collectoria das rendas geraes da villa do Tubarão, devem ser nella effectuadas as averbações de que trata o art. 21 do Regulamento que baixou com o Decreto do 1.º de Dezembro de 1871, com referencia á matricula dos escravos ora existentes no respectivo municipio, os quaes, anteriormente á installação daquella Collectoria, haviam sido matriculados na da Laguna, da dita Provincia.

*Visconde do Rio Branco.*

123



FAZENDA.—EM 14 DE ABRIL DE 1874.

Confirma o despacho pelo qual o Collector do municipio de Santo Antonio de Sá negou-se a incluir em uma nova matricula, como escravos, individuos que já se achavam alli matriculados com a nota de—libertos condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1874.

Tendo sido confirmado, por decisão do Tribunal do Thesouro de 6 do corrente mez, o despacho do Collector das rendas geraes do municipio de Santo Antonio de Sá, relativo á matricula dos individuos Zozimo, Mafalda e os filhos desta, Emilia, Geraldo e Idalina, e do qual recorreu João Benigno Lopes, por cabeça de sua mulher, e na qualidade de inventariante dos bens deixados por Manoel Rodrigues da Silva e sua mulher Anna Engracia da Conceição, sirva-se V. S. de assim o fazer constar ao dito Collector, declarando-lhe ao mesmo tempo que bem procedeu recusando-se a incluir em uma nova matricula, como escravos, pertencentes ao casal do mencionado Rodrigues da Silva, os referidos individuos que já se achavam alli matriculados com a nota de—libertos condicionalmente, conquanto allegasse a parte ter procedido a sequestro nos mesmos, sequestro a que aliás foram oppostos embargos de terceiros senhores e possuidores: porquanto, embora devam as Collectorias aceitar para a matricula os escravos que lhes são apresentados, por não serem da sua competencia questões que dependem do Poder Judiciario, não poderia o supradito Collector, neste caso, alterar a matricula já feita por um simples requerimento da parte, e antes de uma sentença ou deliberação da respectiva autoridade: tanto mais que, favorecida como está hoje a causa da liberdade, não lhe era licito contribuir, sem maior exame, com um despacho seu, para serem reduzidos á escravidão individuos que já estavam na posse de uma liberdade condicional.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde do Rio Branco*.—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.



FAZENDA. — EM 18 DE ABRIL DE 1874.

Dá provimento, por equidade, a um recurso sobre multa relativa á matricula de escravos, attenta a irregularidade commettida pela estação fiscal, no caso sujeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que o mesmo Tribunal, dando provimento ao recurso que acompanhou o seu officio n.º 872 de 7 de Março proximo findo, interposto por Cesaria Candida Nobre de Gusmão da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Recebedoria da Provincia, que multára em 420\$000, por ter deixado de dar á matricula, no devido tempo, tres escravos de sua propriedade; resolveu, por equidade, releval-a do pagamento da multa em questão, attenta a irregularidade commettida pela Recebedoria, a qual, a requerimento do marido da recorrente, eliminou da matricula os escravos, que couberam a esta em virtude de sentença de divorcio, quando o que lhe cumpria fazer era tão sómente a discriminação dos escravos já matriculados, passando uns para o nome da recorrente e os outros para o de seu marido.

*Visconde do Rio Branco.*

125



FAZENDA.—EM 24 DE JULHO DE 1874.

Sobre a escripturação e entrega de quantias provenientes do peculio de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a consulta feita pelo Collector das rendas geraes do municipio de Iguassú, Provincia do Rio de Janeiro, em seu officio á Directoria Geral da Tomada de Contas, de 15 de Junho proximo findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as quantias provenientes do peculio de escravos, permittido pelo art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, e que, nos termos do art. 49 do Decreto de 13 de Novembro de 1872 podem ser recolhidas ás Estações Fiscaes, em virtude de autorização do Juizo de Orphãos respectivo, devem ser escripturadas no livro de receita dos dinheiros de orphãos, em nome dos escravos a quem pertencerem, dando-se aos portadores dellas conhecimento extrahido do livro de talão destinado ao recebimento de taes dinheiros; classificando-se, porém, nos balancetes as ditas quantias em « Depósito de diversas origens, » e sob o titulo especial de « Peculio de escravos. »

Quanto á entrega das mencionadas quantias, será feita mediante requisição do Juizo competente, como se pratica com as de orphãos, declarando-se a data em que o peculio teve entrada nos cofres geraes, e o nome do escravo a quem pertence.

*Visconde do Rio Branco.*

126



FAZENDA.— EM 11 DE SETEMBRO DE 1874.

O novo prazo concedido aos Vigarios para sellarem os livros, de que trata a Circular n.º 6 do 1.º de Abril deste anno, deve ser contado da data do edital em que as Estações fiscaes publicaram a mesma circular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 95 de 31 de Julho proximo findo, que bem procedeu mandando que o novo prazo concedido pela Circular n.º 6 do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem sem revalidação os livros do registro de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, fosse contado da data do edital em que as Collectorias e Mesas de Rendas publicassem a referida Circular.

*Visconde do Rio Branco.*

127



FAZENDA.— EM 11 DE SETEMBRO DE 1874.

Approva a decisão da Thesouraria da Bahia sobre a data de que deve ser contado o novo prazo, concedido pela Circular do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem os livros de registro de baptismo e obitos de filhos livres de mulher escrava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 95 de 31 de Julho proximo findo, que bem procedeu mandando que o novo prazo concedido pela Circular n.º 6 do 1.º de Abril ultimo, para os Vigarios sellarem sem revalidação os livros de registro de baptismos e obitos dos filhos livres de mulher escrava, fosse contado da data do edital em que as Collectorias e Mesas de Rendas publicassem a referida Circular.

*Visconde do Rio Branco.*

123



FAZENDA.— EM 26 DE SETEMBRO DE 1874.

Declara como deve ser classificada a despeza com o pagamento dos juros, que vencem as quantias provenientes do peculio dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 97 da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, de 12 de Agosto proximo findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a despeza com os juros que, na fórma da Circular n.º 363 de 9 de Outubro de 1873, vencem as quantias, provenientes do peculio dos escravos, recolhidas ao Thesouro e Thesourarias de Fazenda, em virtude do art. 49 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, deve ser classificada na verba « Premios, juros reciprocos, etc. » do art. 7.º da Lei n.º 2348 de 25 de Agosto daquelle anno; visto que nella se escripturam os juros de quaesquer depositos, excepto os dos emprestimos do cofre de orphãos, por terem verba especial.

*Visconde do Rio Branco.*

129



FAZENDA.— EM 18 DE DEZEMBRO DE 1874.

A entrega ás Thesourarias de Fazenda de quantias provenientes de peculio de escravos deve ser acompanhada de guia da autoridade competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1874.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.º 201 endereçado pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Mato Grosso á Directoria Geral da Contabilidade em 14 de Outubro proximo passado, declara-lhe que devendo as quantias provenientes de peculios de escravos ser recebidas nas Thesourarias de Fazenda e dellas retiradas á requisição das autoridades competentes, na fórma das disposições que regulam esta materia, bem procedeu fazendo constar ao Juiz de Direito da comarca da capital da mesma Provincia que a quantia de 400\$000 pertencente ao escravo Benedicto, de propriedade de D. Luiza Maria de Campos, só podia ser recebida na dita Thesouraria, acompanhada de guia das ditas autoridades, em cujos livros têm de ficar escripturados taes peculios.

*Visconde do Rio Branco.* 130



DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.— EM 11  
DE MAIO DE 1875.

Deve ser feita á vista do formal de partilha a averbação de escravos pertencentes a menores, matriculados por quem os representa, sem essa declaração.

N. 5.— Directoria Geral das Rendas Publicas.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1875.

O Director Geral interino, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, de 30 de Abril findo, declara ao Sr. Collector das rendas geraes de Valença, em resposta ao seu officio de 4 de Setembro do anno passado, que fica approvedo o despacho de deferimento que dera á petição de Arthur Cezar de Azevedo Soller, para que fossem averbados como seus os escravos dados á matricula por seu pai, o Commendador Francisco João Soller, sem a declaração de que os ditos escravos pertenciam a elle seu filho menor, por ser caso não previsto no Regulamento do 1.º de Dezembro de 1871 ; convindo todavia ponderar que a averbação dos escravos de que se trata, deveria ter sido feita á vista do formal de partilha.

*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*

131



FAZENDA— EM 17 DE JUNHO DE 1875.

As Estações Fiscaes devem harmonizar a matricula geral dos escravos com a especial, e prestar ás partes explicações de modo a evitar as penas, em que possam incorrer por falta dellas.

N. 407. — Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que, tendo sido presente a este Tribunal o recurso que acompanhou o seu officio n.º 617 de 24 de Abril proximo passado, interposto pelo 4.º Conferente da Alfandega do Recife, Raymundo Teixeira Barboza, da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou a da Recebedoria das rendas internas, que multára-o na quantia de 90\$000, por não ter dado á matricula geral tres escravos de sua propriedade, já contemplados na matricula especial, o dito Tribunal: Considerando que as Repartições Fiscaes, encarregadas da arrecadação da taxa de escravos, pela primeira das indicadas matriculas, devem harmonizar com ella as disposições em vigor relativas á ultima, para os fins prescriptos na Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, e prestar ás partes as convenientes explicações, de modo a evitar as penas, em que possam incorrer por falta dellas, quando, em boa fé, e sem pretenderem furtar-se á observancia das supracitadas disposições, não incluirem na matricula geral os seus escravos, já inscriptos na matricula especial, ou perdel-os pelo facto de não os terem dado a esta matricula; mas sómente áquella.

Considerando que, pelos documentos que vieram juntos ao processo, está provado que o recorrente, tendo apresentado no tempo marcado a nota dos seus referidos escravos, para a matrícula especial, entendeu, em boa fé, que ella aproveitava tambem para a geral, por serem feitas ambas na mesma Repartição, e nada lhe ter esta exigido na occasião.— Resolveu, dando provimento ao recurso, relevar o dito recorrente da multa em questão, ficando unicamente obrigado ao pagamento da taxa devida.

*Visconde do Rio Branco.*



DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.— EM 3  
DE JULHO DE 1875.

Deve ser apresentado attestado de medico, visado pelo Subdelegado ou Inspector de quarteirão, quando se pedir a averbação de fallecimento de escravos ou filhos livres destes, enterrados em cemiterios particulares.

N. 3.—Directoria Geral das Rendas Publicas.— Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1875.

O Director Geral interino, de conformidade com o aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Maio proximo passado, e em resposta ao officio do Sr. Collector das Rendas Geraes de Nova Friburgo de 14 de Março de 1874, consultando se póde exigir como meio da fiscalisação estabelecida no art. 3.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 4835 do 1.º de Dezembro de 1871, das pessoas que forem á Repartição declarar o fallecimento de escravos matriculados ou de filhos livres de mulher escrava, a respectiva certidão de obito, quando estes tenham sido enterrados nos cemiterios particulares do municipio que não prestam obediencia aos vigarios, nem têm administração regular: em solução declara ao mesmo Sr. Collector que havendo em algumas fazendas do interior situadas a grandes distancias das sédes das freguezias, cemiterios onde se procede a enterramento de cadaveres, mediante a simples audiencia da autoridade local, deve o Sr. Collector limitar-se a exigir attestado de medico, visado pelo Subdelegado ou Inspector de quarteirão, aceitando as declarações que fizerem os senhores dos ditos escravos, e lançando-as, no respectivo livro, como determina o art. 21º do citado Regulamento.

*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*



DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.—EM 6  
DE JULHO DE 1875.

O testamenteiro, que só depois de tres mezes da abertura do testamento, participa ter o testador deixado livres escravos, incorre em multa.

N. 4.—Directoria Geral das Rendas Publicas. — Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1875.

O Director Geral interino communica ao Sr. Collector das Rendas Geraes do municipio de Cantagallo, em resposta á consulta feita em seu officio de 31 de Março ultimo, si, em vista do disposto no art. 21, combinado com os arts. 33, 34 e 35 e 3.º do Regulamento do 1.º de Dezembro de 1874, um testamenteiro que, só depois de tres mezes, a datar da abertura do testamento, fez á Collectoria a declaração de ter o fallecido deixado livres alguns escravos, incorre por isso em multa: que S. Ex. o Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por Aviso de 23 de Junho proximo findo, declarou que o testamenteiro de que se trata incorreu na multa comminada pelo art. 36 do citado Regulamento por não ter opportunamente prestado as informações devidas aos encarregados da matricula, conforme expressamente lhe impunha o art. 23 do mesmo Regulamento.

*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*



DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.— EM 6  
DE JULHO DE 1875.

Indeferimento de pedido para a matricula de escravos depois do devido tempo.

N. 4. — Directoria Geral das Rendas Publicas.— Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1875.

O Director Geral interino communica ao Sr. Collector das Rendas Geraes do municipio de Maricá que S. Ex. o Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, segundo o Aviso de 30 de Junho ultimo, indeferiu o requerimento em que Candido Constantino de Azevedo, residente no dito municipio, pede se mande matricular naquella Collectoria as suas escravas, Rita e Adelaide, que deixaram de ser matriculadas no devido tempo por motivos alheios á sua vontade, acrescentando que lhe resta o recurso constante do art. 49 do Regulamento do 4.º de Dezembro de 1874.

*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*

135



DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.— Em 10  
DE JULHO DE 1875.

Multas por falta da matricula de uma filha livre de escrava, que  
foi vendida.

N. 5.— Directoria Geral das Rendas Publicas.— Rio  
de Janeiro em 10 de Julho de 1875.

O Director Geral interino declara ao Sr. Collector das Rendas Geraes do municipio de Cantagallo, em resposta ao seu officio consultando qual o procedimento que convem ter em relação ás multas que devem ser impostas por não haver sido matriculada a filha livre da escrava Rita, vendida ao Tenente Coronel Joaquim Luiz Pinheiro por D. Maria Luiza de Jesus, que cumpre-lhe expôr todo o occorrido ao Juiz de Orphãos respectivo, para que este, nos termos do art. 7, n.º 2 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, promova a matricula da ingenua, impondo ao comprador da referida escrava a multa marcada no art. 35 do citado Regulamento, como ponderou o Ministerio da Agricultura, em Aviso de 23 de Junho proximo passado.

Outrosim, declara ao mesmo Sr. Collector que, incorrendo o official publico que lavrou a escriptura de venda da dita escrava na multa de que trata o art. 35, combinado com o art. 45, torna-se necessario conhecer em que lugar e por quem foi passada a mencionada escriptura, como tambem a residencia da vendedora na Provincia de Minas Geraes para cumprimento do art. 33; devendo o mesmo Sr. Collector ministrar estas informações, afim de que o Thesouro possa expedir as ordens precisas para realizar-se a cobrança das multas, de conformidade com o sobredito Regulamento.

*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*



DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.— EM 16  
DE JULHO DE 1875.

Não é preciso que conste das communicações de manumissões, qual o Tabellião que registrou as cartas.

N. 4. — Directoria Geral das Rendas Publicas. —  
Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1875.

O Director Geral interino, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 de Junho proximo findo, e em solução á consulta do Sr. Collector das Rendas Geraes de Petropolis, constante de seu officio de 16 de Maio do anno passado, sobre se as communicações que os senhores de escravos são obrigados a fazer, nos termos do art. 21 do Regulamento de 4 de Dezembro de 1874, a respeito das manumissões que conferirem, podem ser aceitas sem que dellas conste o Tabellião em cujos livros foram registradas as respectivas cartas, declara ao mesmo Sr. Collector que nem o art. 21, nem o 23 do citado Regulamento, que lhe é complementar, impõe aos senhores dos escravos libertados obrigação de fazerem aquella indicação, sendo que, qualquer que seja o Tabellião, fará em tempo a communicação necessaria.

*José Mauricio Fernandes Pereira de Barros.*



**ESTADO SERVIL**

E

**RESPECTIVA LIBERTAÇÃO**

---

**MINISTERIO DA JUSTIÇA**

138



---

JUSTIÇA.—EM 10 DE SETEMBRO DE 1872.

Déclara que os escravos considerados bens do evento não estão compreendidos no art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1872.

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex. de 31 de Julho ultimo, sob n.º 162, com a cópia da solução, que o Juiz de Direito da comarca de Flôres déra em sentido affirmativo á consulta do Juiz Municipal do termo de Ingazeira sobre a questão « se os escravos considerados bens do evento estão comprehendidos no art. 6.º, § 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871. » E o mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., para que faça constar aos referidos Juizes, que os escravos contemplados na classe dos bens do evento não são os que seus senhores abandonam, e a que se refere o art. 6.º, § 4.º da citada Lei, mas os achados sem se saber do senhor ou dono a quem pertençam, conforme o art. 85 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, devendo a respeito de taes escravos observar-se o que está determinado naquelle regulamento e mais disposições em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



JUSTIÇA.—EM 22 DE OUTUBRO DE 1872.

Declara que, á vista do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, não competem emolumentos aos Tabelliães pelo registro das cartas de liberdade.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1872.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n.º 208 de 4 do corrente mez V. Ex. remetteu cópia do que dirigira ao Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel, declarando-lhe, em virtude da representação de D. Eduviges de Sá Pereira, que não competem emolumentos aos Tabellhões pelo registro das cartas de liberdade, á vista do art. 4.º § 6.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, que isentou as alforrias de quaesquer emolumentos ou despezas. Sendo juridico o fundamento dessa decisão, Sua Magestade o Imperador Houve por bem Approval-a : o que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.



JUSTIÇA.—EM 30 DE OUTUBRO DE 1872.

Decide que o perdão conferido pelo Poder Moderador annulla a condição social do escravo condemnado a galés perpetuas, o qual não póde voltar á escravidão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1872.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio n.º 134 de 23 de Abril ultimo, no qual Vm. consulta se o perdão, concedido aos escravos condemnados a galés perpetuas, annulla a condição social delles: Houve por bem Decidir, Conformando-se, por Immediata Resolução de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de/Estado, que o direito do senhor sobre o escravo desaparece pelo facto da condemnação definitiva deste a galés perpetuas, já porque com tal condemnação é incompativel a permanencia do dominio, já porque assim está disposto na legislação romana, subsidiaria do direito patrio : portanto uma vez perdoado não póde o condemnado voltar á escravidão, visto que, em seu beneficio e não no interesse do antigo senhor, cessa por virtude da graça a perpetuidade da pena. O que lhe communico para sua intelligencia e fins convenientes.

Deus Guarde a Vm.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.—Sr. Director da Casa de Correção da Córte.



JUSTIÇA.—EM 28 DE OUTUBRO DE 1874.

Para o fim previsto no art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 28 de Outubro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 94 de 10 do corrente communicou V. Ex. a resposta do Juiz de Direito da comarca de Iiritiba á seguinte consulta do Tabellião do termo de Benevente: si no caso de provar-se por meio de certidão de baptismo que um escravo é maior de 12 annos, embora se mencione idade menor na relação da matricula, a que se referem os arts. 4.º e 45 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 4835 do 4.º de Dezembro de 1871, póde ser lavrada a escriptura de alienação á vista do art. 4.º § 7.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871.

E de accôrdo com a solução dada pelo referido Juiz, declaro a V. Ex. que, para o fim previsto no citado art. 4.º, a certidão de baptismo, authentica e devidamente reconhecida, prevalece sobre a declaração da matricula, quanto á idade do menor.

Deus Guarde a V. Ex.— *João José de Oliveira Junqueira*.— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.



**ESTADO SERVIL**

■

**RESPECTIVA LIBERTAÇÃO**

---

**MINISTERIO DO IMPERIO**

143







IMPERIO. — EM 9 DE JUNHO DE 1868.

Declara que um particular não pôde libertar um escravo de ordem religiosa, sem autorização do respectivo superior.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Junho de 1868.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que no requerimento, por V. Ex. informado em 14 do mez findo, no qual José de Azevedo Marques pede se lhe permitta entregar na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia a quantia de 500\$000 para a liberdade da escrava Rufina pertencente á Ordem Carmelitana Fluminense, foi proferido o seguinte despacho: « dirija-se ao superior da ordem. »

Deus Guarde a V. Ex. — *José Joaquim Fernandes Torres*.—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.



IMPERIO.— EM 20 DE DEZEMBRO DE 1871.

Declarando ficar inteirado o Governo de terem os religiosos Carmelitas da Provincia Fluminense concedido inteira liberdade a todos os seus escravos, cujos serviços não estão sujeitos a contracto.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1871.

Pelo officio de V. S. Illm<sup>a</sup>. de 8 do corrente mez fico inteirado de terem os religiosos Carmelitas da Provincia Fluminense concedido inteira liberdade a todos os escravos da Ordem, cujos serviços não estejam sujeitos a contractos.

Deus Guarde a V. S. Illm<sup>a</sup>.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Visitador Apostolico da Provincia Carmelitana Fluminense.



DECRETO N.º 5604 — DE 25 DE ABRIL DE 1875.

Dá regulamento para o Registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos.

Titulo II. Capit. 1.º art. 51. § 5.º:

« O assento do nascimento deverá conter a declaração de ser filho de mulher livre ou escrava, e sendo de escrava, o nome do senhor desta. »

147



**ESTADO SERVIL**

E

**RESPECTIVA LIBERTAÇÃO.**

---

**MINISTERIO DA GUERRA**

116



GUERRA. — EM 10 DE NOVEMBRO DE 1875.

Manda chamar o Promotor Publico para fazer parte da junta de revisão, cabendo ao Adjunto do dito Promotor substituir este na junta de classificação de escravos, visto ser o serviço de revisão mais importante do que o de classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n.º 424 de 20 de Outubro ultimo communica V. Ex. que, tendo o Juiz de Direito da comarca de S. João do Principe consultado, se na hypothese de achar-se funcionando ainda a junta de classificação de escravos daquelle municipio, quando tiver de installar-se a de revisão, deveria adiar os trabalhos da mesma revisão, ou chamar o promotor publico para della fazer parte, sendo substituido pelo seu adjunto na primeira junta, resolvera V. Ex. pelo segundo modo, attendendo a que o serviço do alistamento é mais importante que o de classificação de escravos.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvada a sua resolução.

Deus guarde a V. Ex.— *Duque de Caxias*. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.



**ESTADO SERVIL**

E

**RESPECTIVA LIBERTAÇÃO.**

---

**COMPANHIAS.**

150



---

DECRETO N. 5870— DE 6 DE FEVEREIRO DE 1875.

Concede á Sociedade Emancipadora 28 de Setembro autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requerêu a Sociedade Emancipadora 28 de Setembro, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Dezembro de 1874, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funcionar e Approvar os respectivos estatutos, com as modificações que com este baixam, assignadas por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

**Modificações a que se refere o Decreto  
n.º 3870 desta data.**

O art. 4.º fica assim redigido:

« Para a libertação terão preferencia os escravos de bom comportamento, decidindo a sorte em igualdade de condições. »

O § 1.º do art. 6.º, que trata das classes dos socios, fica assim redigido:

« Effectivos as pessoas que entrarem para o cofre social com uma joia *ad libitum*, e concorrerem com a mensalidade de 1\$000. »

O art. 10 será substituído pelo seguinte:

« A assembléa geral é a reunião de todos os socios que nella terão voto, com excepção dos honorarios e bemfeitores. »

No art. 11 substituam-se as palavras « todas as vezes julgadas necessarias pelo Presidente » pelas seguintes: « todas as vezes julgadas necessarias pela Directoria. »

Acrescente-se no fim do art. 12:

« Será presidida por um socio nomeado por acclamação ou eleito por todo o anno. »

O § 2.º do art. 13 fica assim redigido: « Tomar contas á administração pelos actos praticados, eleger a commissão de exame de contas e todas as que forem necessarias aos fins da Sociedade, discutir e resolver sobre os pareceres apresentados por essas commissões. »

No art. 16 ficam eliminadas as palavras « eleitos d'entre os socios fundadores, e, caso não existam. »

Ficam supprimidos os §§ 2.º e 8.º do art. 19.

No art. 26, em vez de — 200 réis — diga-se — 1\$000.

Redija-se deste modo o § 5.º do art. 27:

« Resolver em assembléa geral sobre os casos não previstos na presente lei social, e que careçam das providencias da dita assembléa; ficando taes decisões dependentes da approvação do Governo Imperial. »

Eliminem-se o § 3.º do art. 34, o art. 37, e o § 3.º do art. 41.

O art. 49 fica assim redigido:

« A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de  $\frac{2}{3}$  de socios effectivos, correspondentes e benemeritos. »

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1875.—  
*José Fernandes da Costa Pereira Junior.*

## Estatutos da Sociedade Emancipadora Vinte e oito de Setembro.

### CAPITULO I.

#### DOS FINS E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade — Emancipadora Vinte e Oito de Setembro — tem por fim exclusivo a libertação de escravos na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º A Sociedade compôr-se-ha de nacionaes e estrangeiros que se prestem a concorrer em favor de seu fim, sem distincção de sexos nem idades.

Art. 3.º Anualmente, no dia 28 de Setembro, anniversario da promulgação da humanitaria e patriotica lei libertadora do nascimento dos filhos da mulher escrava, a Sociedade celebrará uma sessão magna, na qual solememente e com a maior publicidade realizará a entrega de titulo de liberdade a um ou mais escravos.

Art. 4.º Para a libertação terão preferencia os escravos, cujas alforrias forem menos onerosas á Sociedade, decidindo a sorte em igualdade de condições.

### CAPITULO II.

#### DOS SOCIOS E SUA ADMISSÃO.

Art. 5.º Toda a pessoa nas condições do art. 2.º poderá fazer parte da Sociedade, mediante proposta de um ou mais socios e approvação do conselho administrativo.

Art. 6.º Haverá cinco classes de socios: effectivos, correspondentes, benemeritos, honorarios e bemfeitores.

§ 1.º Effectivos as pessoas que entrarem para o cofre social com uma joia *ad libitum* e concorrerem com a mensalidade de 200 réis.

§ 2.º Correspondentes as que, domiciliadas fóra da cidade do Rio de Janeiro, satisfaçam as exigencias do § 1.º

§ 3.º Benemeritos os fundadores da Sociedade e as pessoas que hajam prestado relevantes serviços ao gremio social, serviços, como taes avaliados pelo conselho administrativo.

§ 4.º Honorarios as pessoas que contribuirem para a prosperidade e lustre da Associação.

§ 5.º Bemfeitores as pessoas que fizerem entrega á Sociedade de quantia não inferior a 50\$000.

§ 6.º As pessoas que compareceram á sessão de fundação são galardoadas com o titulo de fundadores. As que não assistiram a essa sessão, mas sim ás que se lhe seguiram têm o titulo de installadores. Os socios galardoados com o titulo de fundadores possuem a regalia de membros natos do conselho administrativo, onde terão assento e voto.

Art. 7.º Os socios honorarios e bemfeitores não são obrigados ao pagamento das mensalidades. Não lhes é permittido tomar parte nas votações sociaes, nem serem elles votados, podem contudo ser consultados sobre medidas de alcance para a Sociedade.

Art. 8.º As socias só podem ser eleitas para os cargos de Secretarias adjuntas.

Art. 9.º E' illimitado o numero de socios.

### CAPITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 10. O supremo poder social reside na assembléa geral, na qual têm voto todos os socios quites, com excepção dos honorarios e bemfeitores.

Art. 11. As sessões da assembléa geral serão ordinarias e extraordinarias.

Ordinarias: para a leitura do relatorio do Presidente, apresentação das contas do Thesoureiro e eleição de uma commissão encarregada de examinar as contas e as actas da administração e para a leitura, discussão e votação do parecer da commissão de exame e eleição da nova administração.

Extraordinarias: todas as vezes julgadas necessarias pelo Presidente.

Art. 12. A assembléa geral constitue-se legalmente com o numero de 20 socios effectivos e benemeritos para esse fim convidados pela imprensa com a indispensavel antecedencia.

Art. 13. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Discutir, approvar ou emendar as actas de suas respectivas sessões.

§ 2.º Tomar contas á administração pelos actos praticados, eleger a commissão de exame, discutir e resolver sobre o parecer apresentado por essa commissão.

§ 3.º Eleger a administração social.

§ 4.º Providenciar sobre tudo quanto fôr concernente aos fins sociaes.

Art. 14. Nas sessões extraordinarias sómente se tratará de objecto de sua convocação.

Art. 15. Para ser válida qualquer decisão da assembléa geral é mister o pronunciamiento da maioria dos votos dos socios presentes á sessão.

### CAPITULO IV.

#### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 16. A Sociedade é administrada por uma Directoria de oito membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, 1.ª e 2.ª Secretarias, Thesoureiro e Procurador, além de oito conselheiros eleitos d'entre os socios fundadores, e, caso não existam, eleitos d'entre os effectivos e benemeritos.

Art. 17. As reuniões da Directoria e conselho effectuar-se-hão no primeiro domingo de cada mez.

Art. 18. Compete á Directoria e conselho reunidos em numero legal:

§ 1.º Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes ou quando julgar conveniente.

§ 2.º Propôr medidas que entenda necessarias aos interesses da Sociedade.

§ 3.º Tratar com a precisa antecedencia do exame das propostas, documentos e razões pro e contra a libertação de escravos que, conforme o art. 4.º, tenham de ser livres na sessão magna annual.

§ 4.º Fazer proceder á avaliação legal do escravo, caso o senhor exija quantia superior ao seu valor.

§ 5.º Concorrer por todos os meios licitos para o augmento dos fundos sociaes, e consequentemente dos beneficios resultados do art. 3.º

§ 6.º Zelar pela maior economia nas despesas da Sociedade.

## CAPITULO V.

### DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE.

Art. 19. Compete ao Presidente:

§ 1.º Convocar as sessões extraordinarias da assembléa geral e do conselho administrativo, quando necessarias.

§ 2.º Presidir e suspender as sessões, marcando dia, hora e lugar para nova sessão, no caso de terem sido suspensos os trabalhos anteriores.

§ 3.º Receber as petições, feitas á Sociedade, dando-lhes o conveniente destino por intermedio do 1.º Secretario.

§ 4.º Representar a Sociedade em qualquer acto solemne e em todas as relações externas.

§ 5.º Apresentar annualmente á assembléa geral o relatorio dos actos sociaes.

§ 6.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 7.º Autorizar as despesas ordinarias da Sociedade.

§ 8.º Nomear as commissões sociaes necessarias aos fins da Sociedade.

Art. 20. O Vice-Presidente substitue o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

## CAPITULO VI.

### DOS SECRETARIOS E SECRETARIAS ADJUNTAS.

Art. 21. São deveres do 1.º Secretario:

§ 1.º Lançar em livros proprios as actas das sessões da assembléa geral e do conselho administrativo.

§ 2.º Archivar sob a ordem devida todos os papeis e titulos pertencentes á Sociedade, os quaes ficarão debaixo de sua guarda e responsabilidade.

§ 3.º Ter a seu cargo toda a correspondencia social.

§ 4.º Ter sempre em dia os livros das actas e os de matricula dos socios, conforme as classes a que pertencem.

§ 3.º Substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas faltas ou impedimentos temporarios.

Art. 22. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Tomar os apontamentos para a redacção das actas de todas as sessões e envial-os logo ao 1.º Secretario.

§ 2.º Coadjuvar o 1.º Secretario nos respectivos trabalhos e substituil-o em seus impedimentos.

Art. 23. A's Secretarias adjuntas cabe auxiliar os Secretarios effectivos em seus labores.

## CAPITULO VII.

### DÓ THESOUREIRO E PROCURADOR.

Art. 24. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros da Associação, ou os titulos que os representem.

§ 2.º Satisfazer as despesas autorizadas pelo Presidente ou determinadas pelo conselho.

§ 3.º Escripturar chronologicamente o livro caixa e o de contas correntes.

§ 4.º Arrecadar por si ou pelo Procurador os rendimentos, donativos, legados, mensalidades e joias dos socios ou de extranhos á Sociedade, podendo delegar seus poderes em commissões, nomeadas pelo conselho, que o coadjuvem e ao Procurador no recebimento das mensalidades e joias.

§ 5.º Apresentar trimensalmente ao conselho administrativo o balancete da receita e despeza da Sociedade, e annualmente o balanço de todas as operações financeiras.

§ 6.º Informar ao conselho do que houver sobre o não pagamento das mensalidades, a fim de serem officiaados para a solvição de seus debitos ou notificados da eliminação do quadro social.

§ 7.º Depositar em estabelecimento do Governo ou em banco acreditado os rendimentos da Sociedade, logo que excedam a 100\$000.

Art. 25. Compete ao Procurador:

§ 1.º Coadjuvar o Thesoureiro na cobrança das mensalidades, joias e demais recebimentos.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os moveis e utensis pertencentes á Sociedade.

## CAPITULO VIII.

### DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 26. São deveres dos socios effectivos, correspondentes e benemeritos contribuir com as mensalidades de 200 réis.

Art. 27. São deveres dos socios effectivos e benemeritos:

§ 1.º Constituir a assembléa geral, tomar parte nos debates, propôr e resolver ácerca das medidas necessarias ao progresso e fins sociaes.

§ 2.º Votar e ser votado.

§ 3.º Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de reeleição ou impedimento grave.

§ 4.º Proceder digna e decentemente nas reuniões e respeitar as disposições destes estatutos e as decisões tomadas pelos poderes da Sociedade.

§ 5.º Resolver em assembléa geral sobre os casos não previstos na presente lei social, e que careçam das providencias do poder supremo da Associação.

Art. 28. Os socios effectivos ou benemeritos podem assistir ás sessões do conselho, propôr medidas, não intervindo porém nas votações. O socio honorario, bemfeitor ou correspondente dispõe d'essa faculdade em todas as sessões sociaes, não tendo voto em nenhuma.

Art. 29. O socio effectivo, correspondente ou benemerito que não satisfizer as devidas mensalidades, fica suspenso de sua regalia, até quitar-se. Será eliminado do quadro social o que dever um anno de mensalidades.

Art. 30. O socio que demittir-se ou fôr eliminado perde o direito a qualquer indemnização, salvo o caso de emprestimo feito á Sociedade.

Art. 31. O socio effectivo, correspondente ou benemerito que quizer remir-se de suas contribuições mensaes poderá fazel-o, mediante a somma de 25\$000.

Art. 32. O socio que nas sessões faltar o respeito e provocar conflictos, perturbando a ordem ou offendendo a qualquer associado, será suspenso de seus direitos pelo Presidente, que na proxima sessão dará conhecimento do facto, a fim de ser julgado convenientemente.

Art. 33. A ausencia do socio para lugar distante não isenta do pagamento das mensalidades.

Art. 34. Perde as regalias e direitos de socio:

§ 1.º O que se entregar á pratica de máos costumes e não se corrigir, depois de officiado nesse sentido.

§ 2.º O que tentar directamente ou por factos provados destruir a Sociedade.

§ 3.º O que lançar mão de meios, dos quaes possa resultar o descredito da Associação.

§ 4.º O que extraviar ou deixar extraviar-se os dinheiros, moveis e qualquer objecto da Sociedade, sendo além disso obrigado a restituil-o ou o seu equivalente.

§ 5.º O que, tendo incorrido na disposição do art. 32, reincidir na falta commettida.

## CAPITULO IX.

### DAS ELEIÇÕES E VOTAÇÕES.

Art. 35. A Directoria e o conselho serão eleitos annualmente no dia 7 de Setembro e os socios, que obtiverem maioria absoluta de votos, tomarão posse dos respectivos cargos em sessão magna annual, após o cumprimento do disposto no art. 3.º

Art. 36. Convertida a assembléa em corpo electivo, far-se-ha a chamada dos socios presentes, receber-se-hão as cedulas, que em seguida serão apuradas, findo o que o Presidente tornará publico o resultado do suffragio.

Art. 37. Havendo duvida a respeito da eleição ou de qualquer votação, decidil-a-ha a maioria dos socios presentes em assembléa geral.

Art. 38. Aos socios eleitos enviará o 1.º Secretario um officio, que lhes servirá de diploma.

Art. 39. Obtendo demissão ou sendo eliminado do quadro social qualquer funcionário, será o lugar preenchido pelo immediato em votos. Exceptua-se o Presidente da Sociedade, cuja falta effectiva se supprirá por meio de especial eleição.

Art. 40. As votações ácerca das medidas sujeitas á deliberação da assembléa geral ou do conselho administrativo serão symbolicas. Quando seja requerido e acceto o requerimento, a votação far-se-ha nominalmente.

## CAPITULO X.

### DA RECEITA E DESPEZA.

Art. 41. A receita da Sociedade constará:

§ 1.º De legados, donativos, productos de beneficio ou loterias que se possam obter.

§ 2.º Das mensalidades e joias dos socios.

§ 3.º De tudo quanto consiga adquirir por venda, troca ou outros meios licitos.

Art. 42. Constitue despesa tudo quanto se despende com liberdades, expediente, impressões, sessões, emolumentos ou direitos nacionaes.

## CAPITULO XI.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 43. O anno social começará a 28 de Setembro.

Art. 44. Sómente a assembléa geral pertence augmentar o *quantum* das mensalidades.

Art. 45. Nenhum socio pôde exercer mais de um cargo elegivel.

Art. 46. Na falta do Presidente, do Vice-Presidente e 1.º Secretario, as sessões serão presididas pelo membro de mais idade d'entre os conselheiros presentes.

Art. 47. A commissão de exames, de que trata o art. 11, compôr-se-ha de tres socios que não façam parte da administração.

Art. 48. Os presentes estatutos vigorarão depois de legalmente approvados e suas disposições poderão ser alteradas com approvação da assembléa geral e do Governo Imperial.

Art. 49. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação da maioria dos socios galardoados com o titulo de fundadores e installadores ou de dous terços dos demais socios effectivos, correspondentes e benemeritos.

Art. 50. Dissolvida a Sociedade pela fórma prescripta no artigo antecedente, o dinheiro em ser é o producto dos valores que possua, applicar-se-hão em beneficio dos escravos na redempção.

Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1873.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 5989 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1875.

Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada—Garantia nacional—e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Manoel Joaquim da Rocha Frota e outros, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de Consulta do 1.º do corrente mez, Autorizar a incorporação da sociedade anonyma, que os supplicantes pretendem estabelecer nesta Côrte sob a denominação de—Garantia Nacional—, a qual se regerá pelos estatutos, que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

No art. 16 acrescente-se o seguinte paragrapho :  
« Paragrapho unico. Se o comprador não quizer indemnizar o vendedor do valor do contracto, poderá este continuar a contribuir até que, findo o quinquennio, liquide e receba o respectivo capital. »

II.

No art. 18 acrescente-se no fim : « Aliás poderão os ditos herdeiros liquidar o contracto no respectivo quinquennio. »

III.

Ao paragrapho unico do art. 21 acrescente-se : « ou das respectivas agencias. »

IV.

No art. 31, *in fine*, acrescente-se : « Uma vez que representem, ao menos, a duodecima parte dos contribuintes domiciliados na Côrte. »

V.

Substitua-se o § 3.º do art. 33 pelo seguinte :  
« § 3.º Eleger um novo Director no fim do primeiro triennio da primeira Directoria, e posteriormente outro no fim de cada anno. »

VI.

No § 3.º do art. 34 em lugar de—terça parte—diga-se—quinta parte.

VII.

No art. 37, depois das palavras—Commissão Fiscal—acrescente-se—ou membros da Directoria.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Setembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão de Cotegipe.*

**Regulamento da Associação de interesses mu-  
tuos para a liquidação do capital empregado  
no elemento servil denominada-Garantia Na-  
cional.**

CAPITULO I.

DA FORMAÇÃO, FIM, OBJECTO E DURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º Com a approvação do presente Regulamento pelo Governo Imperial fica definitivamente incorporada, nesta Côte por conta e com os capitaes das pessoas, que aceitam as condições do mesmo Regulamento, uma Associação de interesses mutuos para a liquidação do capital empregado no elemento servil, em favor de ingenuos, denominada—Garantia Nacional.

Art. 2.º Esta Associação, baseada nos principios humanitarios e civilizadores, que devem reger uma nação culta, funda-se tambem no excellente mecanismo, de que tão bons resultados têm colhido a Protectora das Familias, a Popular Fluminense e instituições identicas.

Art. 3.º O fim da Associação—Garantia Nacional—é facilitar a criação de capitaes por meio do contracto mutuo, em pequenas contribuições unicas, adiantadas e annuaes, feitas por quaesquer pessoas, sem distincção de classe, a favor dos escravos, aos quaes fica facultada a liberdade, e em beneficio de ingenuos; mediante prestações, por espaço de 25 annos, fornecidas da propriedade do contribuinte ou do beneficiado.

Art. 4.º A gerencia da Associação é exercida por uma Directoria composta de tres membros e fiscalizada por uma commissão de igual numero, eleita d'entre os associados.

As attribuições da Directoria e da Commissão Fiscal serão especificadas nos caps. 7.º e 8.º

Art. 5.º A Associação começará suas operações logo que este Regulamento, ou estatutos forem approvados pelo Governo Imperial, registrados e publicados nos termos das leis vigentes, achando-se inscriptos cem contractos.

§ 1.º A séde da Associação é na Côrte do Rio de Janeiro, e poderá haver agencias em todas as Provincias do Imperio.

§ 2.º A sua duração será de 30 annos, contados do dia em que tiverem começado suas operações.

§ 3.º Poderá ser resolvida a dissolução da Associação nos casos expressos no Codigo Commercial e por deliberação da sua assemblea geral, expressamente convocada para este fim.

§ 4.º Deliberada a dissolução, começará logo a liquidação da Associação nos termos do mesmo Codigo.

§ 5.º O individuo, que se inscrever na Associação para fazer o contracto de interesses mutuos, chama-se *contribuinte*; o escravo e o ingenuo, em cujo beneficio o contribuinte fizer o contracto, chama-se *beneficiado*.

## CAPITULO II.

### OPERAÇÕES E BASES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 6.º Os contractos para a creação de capitaes, a que se propõe a Associação—Garantia Nacional—, são feitos por 25 annos, salvo o direito de liquidação de cinco em cinco annos da parte do contribuinte.

Art. 7.º A contribuição de cada contracto será unica e annual de 128000 e paga até o dia 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 8.º As contribuições serão convertidas em apolices da divida publica, de juros de 6 %, no que tambem se converterão os seus juros, 13 dias depois de realizados. Aos capitaes, assim progressivamente augmentados, se adicionarão os commissos, as multas e eventuaes, de que trata o art. 11, constituindo o fundo divisivel da Associação.

Art. 9.º Estas apolices serão depositadas no Banco do Brazil e permanecerão inalienaveis até a época, em que se verificarem as liquidações, isto é, até a época, em que se deva entregar aos associados os capitaes realizados, os juros accumulados e mais lucros, que lhes tocarem, de accôrdo com o presente Regulamento.

A conversão em apolices será sempre feita ao preço da cotação official do dia. As quantias, que não chegarem ao valor de uma apolice, serão depositadas em conta corrente no mesmo Banco.

Art. 10. Todos os contribuintes, que entrarem para a Associação no mesmo anno, formarão uma secção, sendo considerados associados entre si na partilha dos lucros até 31 de Dezembro de cada quinquennio social, guardadas as proporções relativas ao numero de contractos, que houver feito cada um.

Art. 11. As contribuições poderão ser feitas em qualquer época do anno no escriptorio da Associação; não optando, porém, o contribuinte pela faculdade, que lhe concede o artigo seguinte, entrarão em conta corrente no Banco do Brazil até 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo para a Associação, a titulo de aquisição eventual, o premio, que o Banco pagar pelos seus depositos.

Art. 12. Os contribuintes, que quizerem fazer parte da Associação no mesmo anno, em que nella se inscreverem, de-

verão pagar, sobre a contribuição annual de 12\$000, 1 ½ % ao mez desde o principio do anno social, e adquirirão assim direito á partilha dos juros da secção, a que pertencerem, desde o principio do anno social, e á partilha das acquisições eventuaes, das multas e commissos, que se verificarem da data da entrada na Associação até o fim dos respectivos contractos.

Art. 13. Os quinquennios sociaes para as respectivas liquidações serão sempre completos, e começarão no 1.º de Janeiro seguinte ao anno, em que se fizer a primeira contribuição, salvo o caso previsto no artigo antecedente.

Art. 14. Os contractos feitos nesta Associação serão por 25 annos; fica, porém, salvo o direito ao contribuinte de liquidal-os em qualquer quinquennio, avisando á Directoria tres mezes antes da liquidação; aliás o fundo liquidado passará ao quinquennio seguinte.

Art. 15. A importancia do capital e lucros, correspondentes aos contractos, que se findarem, se não fôr reclamada pelo contribuinte na época de sua liquidação, permanecerá no Banco convertida em apolices da dívida publica, devidamente inscriptas na Caixa da Amortização, com as declarações de numero do contracto, nome do contribuinte, beneficiado e outras circumstancias, a juizo da Comissão Fiscal.

§ 1.º E' licito ao contribuinte prescrever que, na extincção do prazo do contracto, se entregue ao beneficiado o capital e lucros de seu contracto.

§ 2.º Fica entendido, salva a disposição do paragrapho precedente, que, por morte do contribuinte, se transferirão a seus herdeiros, que se apresentarem legalmente habilitados, o capital e lucros, a que lhes der direito a liquidação.

Art. 16. E' obrigatoria para o contribuinte a transmissão do contracto ao comprador, no caso de venda do beneficiado escravo, o que, sendo aceito, passarão então os direitos e onus do mesmo contracto ao referido comprador.

Art. 17. A morte do beneficiado, a favor de quem o associado tenha feito a contribuição, occorrendo antes da expiração do prazo do contracto, não traz como consequencia a caducidade do mesmo contracto, podendo o contribuinte substitui-lo por outro beneficiado, que lhe mereça igual favor, e em todo o caso prevalecem seus direitos ás liquidações, na fórma do art. 14, satisfeitas as condições do art. 7.º

Art. 18. Fallecendo o contribuinte, póde preencher as prestações de seu contracto qualquer de seus herdeiros, ou alguém com autorização destes.

Art. 19. Sendo de uma só natureza e para um mesmo fim os contractos da Associação, não haverá mais de uma classe de contribuintes, nem condições diversas para os contractos.

### CAPITULO III.

#### CADUCIDADE DOS CONTRACTOS, COMMISSOS E MULTAS.

Art. 20. A pena de caducidade do contracto determina para o contribuinte e beneficiado a perda do capital, juros e lucros, que teriam de auferir.

Paragrapho unico. Os contractos caducam por falta de pagamento de qualquer das annuidades, além do prazo de um anno, que lhe confere o artigo seguinte.

Art. 21. O contribuinte, que não satisfizer sua prestação annual durante o mez, em que deva fazel-o, incorrerá em com-

misso. Concede-se-lhe, entretanto, um anno de espera para fazer o pagamento atrasado, pagando mais de multa sobre a annuidade devida seis por cento por cada trimestre, completo ou não, a fim de que adquira o direito de ser equiparado na liquidação ao dos contribuintes pontuaes.

Paragrapho unico. Estes pagamentos de annuidades em atraso deverão ser feitos necessariamente no escriptorio da Associação.

#### CAPITULO IV.

##### DAS LIQUIDAÇÕES E DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 22. Findo o prazo dos contractos, proceder-se-ha á sua liquidação no principio do anno seguinte, e logo que estejam recebidos os juros das apolices, que constituirem o fundo da Associação, devendo estar terminada a 30 de Junho, e começando immediatamente depois a distribuição dos quinhões, recebendo os contribuintes o que lhes tocar, em relação á seus contractos, em apolices de juros de 6 % pelo valor da cotação, o que nestes titulos couber, e as fracções, em dinheiro, correspondentes ao preço, que as mesmas apolices tiverem no mercado.

Paragrapho unico. Para satisfazer aos contribuintes em dinheiro as fracções de apolice correspondentes aos seus quinhões, a Associação procederá á venda das que forem necessarias para este fim, com as mesmas formalidades, com que fez a aquisição dellas no acto da conversão (conforme o art. 9.º).

Art. 23. Os lucros, que têm de auferir os contribuintes, serão compostos:

1.º Dos juros das apolices da divida publica, em que se converterem os capitaes.

2.º Da capitalisação destes juros cobrados semestralmente.

3.º Das multas pagas pelos contribuintes, que incorrerem em atraso na conformidade do art. 21, cujas multas serão tambem convertidas em apolices.

4.º Da porcentagem, que pagarem os contribuintes inscriptos no correr do anno social já começado e de que quizerem fazer parte na fórma do art. 12.

5.º Da aquisição de eventuaes, de accôrdo com o que ficou especificado no art. 11.

6.º Da perda de capitaes e interesses provenientes da caducidade de contractos, de accôrdo com o art. 20 do presente Regulamento.

7.º De quaesquer outras rendas não previstas neste Regulamento.

#### CAPITULO V.

##### DA APOLICE DE CONTRACTO E OUTROS DOCUMENTOS.

Art. 24. Entregar-se-ha aos contribuintes, pela inscripção de cada contracto na Associação, uma apolice assignada pelo Presidente e Secretarie da Directoria. Estas apolices deverão conter:

1.º O numero de ordem.

2.º O nome, profissão e domicilio do contribuinte.

3.º O nome do beneficiado.

4.º A totalidade do capital subscripto para ser realizado em 25 prestações.

5.º As épocas em que se devem realizar as prestações.

6.º O valor de cada prestação.

7.º O lugar onde o contribuinte se obriga a realizar suas prestações.

8.º A indicação dos documentos, que deverão apresentar-se para justificação dos direitos do contribuinte ou beneficiado aos lucros da Associação.

9.º A época da liquidação.

10. A menção dos artigos deste Regulamento, que á Directoria parecer conveniente.

Art. 23. Independentemente das apolices se entregará aos contribuintes, quando realizarem alguma prestação, um recibo assignado pelo Thesoureiro da Directoria.

Art. 26. Perdida ou inutilizada a apolice, o contribuinte poderá reclamar da Directoria a expedição de outra; inutilizando-se previamente o talão da primeira nos termos legaes e pagará 1\$000 por esta substituição.

Art. 27. A transferencia das apolices será feita no escriptorio da Associação em livro especial, á vista do documento, que prove a alheação.

## CAPITULO VI.

### DA ASSEMBLÉA GERÁL DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 28. A assembléa geral da Associação compõe-se dos contribuintes.

Art. 29. A convocação da assembléa geral ordinaria, que deve ter lugar todos os annos no mez de Julho, será feita pela Directoria em edital por ella firmado e publicado em tres dias consecutivos nas folhas diarias de maior circulação. A assembléa geral será presidida por um dos contribuintes, acclamado na occasião, que designará dous Secretarios d'entre os seus co-associados.

Art. 30. A assembléa geral se julgará constituída, achando-se presente ou representada uma decima parte dos contribuintes domiciliados na Côte.

Art. 31. Quando a assembléa geral não puder funcionar, por não estar representado o numero dos contribuintes indicado no artigo precedente, far-se-ha nova convocação com as formalidades prescriptas, e na qual se deliberará com os contribuintes presentes.

Art. 32. Neste acto a Directoria apresentará um relatorio das operações e marcha da Associação.

Art. 33. Compete á assembléa geral ordinaria dos contribuintes:

§ 1.º Eleger os membros da Commissão Fiscal, que poderão ser reeleitos.

§ 2.º Eleger substituto a qualquer dos membros da Directoria em seu impedimento ou morte.

§ 3.º Eleger a nova Directoria no fim do primeiro quinquennio e as outras de tres em tres annos, sendo permitida a reeleição.

§ 4.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação deste Regulamento.

§ 5.º Discutir e julgar os relatorios e as contas annuaes apresentadas pela Directoria, depois de examinadas estas pela Commissão Fiscal.

Art. 34. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente para os casos não especificados no artigo precedente:

1.º Quando a Directoria julgar conveniente.

2.º Quando a Comissão Fiscal representar á Directoria, motivando a necessidade.

3.º Quando fôr requerida por um numero de contribuintes nunca menor da terça parte dos domiciliados na Côrte.

Art. 35. Nas reuniões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que foi convocada.

Art. 36. A alteração ou reforma do presente Regulamento compete unicamente á assembléa geral extraordinaria, ficando, porém, dependente a execução destas alterações ou reformas da approvação do Governo Imperial.

Art. 37. Nem um contribuinte terá mais de um voto, e serão accitos os votos dos contribuintes que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, uma vez que sejam representados por seus procuradores especiaes: exceptua-se o caso da eleição da Comissão Fiscal, em que só podem votar os contribuintes presentes.

Art. 38. Para satisfação dos contribuintes, os livros e balanços da Associação estarão sempre á sua disposição para serem examinados.

## CAPITULO VII.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 39. A administração e gerencia da Associação—Garantia Nacional—é exercida pela Directoria, que se organiza nesta data, como iniciadora dos trabalhos da mesma Associação e approvada pelos contribuintes, que subscrevem este Regulamento, sendo composta de tres membros, que elegerão d'entre si o Presidente, o Secretario e o Thesoureiro, aos quaes compete:

§ 1.º Nomear o pessoal, que fôr necessario para o desempenho do serviço, marcar-lhe os vencimentos e demittir-o.

§ 2.º Crear em todas as Provincias do Imperio Agentes da Associação, marcar-lhes as attribuições e comissões.

§ 3.º Entreter com os Agentes a necessaria correspondencia, dar-lhes as instrucções e ordens precisas e solver todas as duvidas que lhes apresentarem.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral dos contribuintes, em cada mez de Julho, o balanço do anno anterior e o relatorio dos trabalhos da Associação.

§ 5.º Organizar, de accordo com a Comissão Fiscal, o regimento interno, no qual será determinado o modo pratico de levar a effeito as operações da Associação e todas as diligencias e cautelas não mencionadas neste Regulamento, mas necessarias para o acerto e segurança das mesmas operações e sua economia. Este regimento interno vigorará desde logo, mas será submittido á approvação da assembléa geral na sua primeira reunião, podendo ser no futuro alterado, sob proposta da Comissão Fiscal, ou da propria Directoria.

§ 6.º Exercer toda e qualquer administração sobre os negocios da Associação, para o que lhes outorgam os contribuintes plenos poderes.

§ 7.º Velar, enfim, pela fiel e inteira execução do presente Regulamento e levar ao conhecimento da assembléa geral, com

o seu parecer, tudo quanto estiver a bem do prudente arbitrio, que lhe couber pelo regimento interno.

Art. 40. Como remuneração de todos os encargos, que a administração toma para o bom desempenho dos deveres, que lhe incumbe o presente Regulamento, e para as despesas correspondentes, perceberá ella dos contribuintes, por uma só vez e no acto da inscripção, uma commissão de 5 % sobre a importancia das contribuições e mais 1\$000 por cada apolice de contrato, além do selló devido á Fazenda Nacional.

## CAPITULO VIII.

### DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 41. A Commissão Fiscal será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os contribuintes.

Art. 42. O seu exercicio durará por dous annos e a sua eleição, por escrutinio secreto, será feita por listas de seis nomes, servindo os tres menos votados de substitutos; em igualdade de votos decidirá a sorte. Exceptua-se o que a este respeito se acha disposto no art. 47.

Art. 43. A Commissão Fiscal nomeará d'entre si o seu relator.

Art. 44. A' Commissão Fiscal, que deve reunir-se ordinariamente no principio de cada trimestre e extraordinariamente, quando fôr mister, incumbe:

§ 1.º Tomar conhecimento de todas as operações, desde a entrada dos capitaes e sua conversão até a distribuição e entrega ou deposito dos quinhões.

§ 2.º Examinar as contas, que a Directoria tiver de apresentar á assembléa geral.

Art. 45. A Commissão Fiscal servirá gratuitamente até o fim do primeiro quinquennio; chegada esta época, a assembléa geral, guiada pela experiencia, e tendo em attenção os trabalhos inherentes a este cargo e as garantias, que ella offerece aos contribuintes, poderá marcar-lhe o honorario, que deverá vencer dahi em diante; e neste caso deliberará sobre os meios de occorrer a este pagamento.

Art. 46. Não podem ser membros da Commissão Fiscal nem um Corretor da Praça; nem servir cumulativamente nella pai e filho, irmão e cunhado.

Art. 47. Fica constituida a Commissão Fiscal do primeiro biennio desta Associação, e seus substitutos com os seis primeiros contribuintes inscriptos neste Regulamento.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÃO GERAL.

Art. 48. Embora não estejam especificadas no presente Regulamento algumas disposições da legislação vigente, a Associação fica sujeita ás que lhe forem applicaveis.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1875.— Os Directores, Dr. Manoel Joaquim da Rocha Frota.—Dr. Paulino Franklin do Amaral.—Lopo Diniz Cordeiro.

DECRETO N. 6054—DE 13 DE DEZEMBRO DE 1875.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia  
—Garantia dos Proprietarios.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Garantia dos Proprietarios, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte e seis de Setembro ultimo: Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6054 desta data.**

I.

Art. 1.º A segunda parte deste artigo fica substituida pela seguinte :

A Companhia segurará os alugueis dos predios não incendiados na Côte ou em Nietheroy, e adiantal-os-ha aos proprietarios ; incumbir-se-ha tambem de alugar por sua conta ou dos proprietarios, predios e terrenos ; garantirá a isenção do serviço do Exercito e da Armada, nos termos do art. 1.º § 1.º n.ºs 7 e 8 da Lei n.º 2556 de 26 de Setembro de 1874 ; e fará finalmente quaesquer operações estritamente ligadas á índole das Companhias desta natureza e indispensaveis á realização do seu fim especial, excluido, porém, o seguro de escravos de que trata o art. 1.º das alterações propostas pela Companhia.

II.

Art. 5.º A segunda parte deste artigo é substituída pela seguinte :

As acções cahidas em commisso serão vendidas, revertendo para o fundo de reserva a parte correspondente ás entradas feitas pelo accionista remisso.

III.

Art. 6.º Fica assim redigido :

Os fundos da Companhia serão depositados, em conta corrente, no Banco que mais vantagens offerecer, ou convertidos em titulos garantidos pelo Governo.

IV.

Art. 8.º Fica assim redigido :

Dos lucros verificados nos balanços semestraes, deduzir-se-hão de 5 a 10 % para fundo de reserva, e do restante se farão os dividendos aos accionistas.

V.

Art. 10. Fica assim redigido :

São accionistas da Companhia os possuidores de acções.

As acções pertencentes a firmas sociaes, só poderão ser representadas em assembléa geral por um dos socios que possa usar da firma.

VI.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte :

As transferencias das acções não poderão ser feitas, emquanto o capital da Companhia não estiver preenchido, sem approvação da Directoria, e estas transferencias deverão ser feitas por termo, em livro especial, obrigando-se os cessionarios por todos os olhos dos cedentes.

Os termos de transferencias de acções devem ser assignados pelos cedentes e cessionarios, e bem assim por dous Directores, ficando a escolha do novo accionista á Directoria, que poderá aceitar ou rejeitar, emquanto o capital não fór integralmente preenchido.

VII.

Art. 12. Fica substituído por este:

Os accionistas serão responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

VIII.

Art. 13. Fica assim redigido :

O accionista que tiver de cinco a dez acções tem direito a um voto, e por cada dez acções acima de dez se lhe contará mais um voto, não podendo nenhum accionista ter mais de dez votos, por maior que seja o numero de acções que possua ou represente.

IX.

Art. 16. Deve ser assim este artigo :

A convocação da assembléa geral será feita pela Directoria, por meio de annuncios nas folhas publicas.

X.

Art. 17. Substitua-se este artigo pelo seguinte :

A assembléa geral se julgará constituída, estando presentes tantos accionistas quantos representem um terço das acções emittidas e todas as deliberações serão tomadas por escrutinio, em conformidade do que dispõe o art. 14 dos estatutos.

XI.

Art. 19. Augmente-se no fim :

— que deverá ter lugar em prazo nunca maior de quarenta dias.

XII.

Art. 21. Na primeira reunião da assembléa geral, organizada a mesa e apresentado o relatório da Directoria, proceder-se-ha em acto successivo á nomeação

de uma commissão de tres membros, sendo dous eleitos e um tirado á sorte, d'entre os accionistas de quarenta ou mais acções, para o exame do balanço e operações do anno antecedente.

A commissão trabalha com sua maioria, ainda que, por qualquer motivo, não estejam representados os dous elementos.

### XIII.

Art. 22. A segunda parte deste artigo fica assim redigida :

A' commissão serão franqueados pela Directoria e Gerencia, sem reserva, todos os livros e documentos existentes na Companhia, que lhe sejam exigidos.

### XIV.

Art. 24. Fica assim :

Votado o parecer da commissão, sendo em época de eleição da Directoria, proceder-se-ha, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, á eleição da mesma, da qual serão reeleitos dous membros. Concluída esta eleição far-se-ha pela mesma maneira, a de tres supplentes, que devem substituir os Directores, segundo a ordem da votação.

### XV.

Art. 26. Fica alterado pela maneira seguinte :

A Companhia será regida superiormente por uma Directoria, composta de tres membros, que entre si elegerão um Presidente e um Secretario, sendo o terceiro Director o caixa e o substituto nato de qualquer dos dous primeiros, nos impedimentos menores de trinta dias, eleitos em assembléa geral, por maioria de votos, não sendo nomeados Directores os accionistas, que não possuam pelo menos cincoenta acções.

Para a eleição da Directoria não serão admittidos votos por procuração :

§ 1.º Na vaga por morte, demissão ou renuncia será chamado o supplente mais votado.

§ 2.º A substituição dos Directores far-se-ha pela fórma seguinte:

No fim do 5.º anno, proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista, que deve conter dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo, e o mesmo se fará nos dous seguintes annos.

#### XVI.

Art. 27. O § 7.º fica assim redigido:

Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações e transacções da Companhia consultando sempre a Directoria, em caso de maior importancia.

O § 8.º é substituido pelo seguinte:

Examinar e resolver, sob a approvação da Directoria, todas as propostas, de conformidade com estes estatutos, fiscalizando e administrando a bem dos interesses da Companhia, demittindo, se julgar conveniente, os empregados debaixo de sua inspecção.

#### XVII.

Art. 28. Fica assim redigido:

A Directoria, de accôrdo com o Gerente, nomeará os empregados strictamente necessarios, marcando-lhes os vencimentos; constituirá advogados e procuradores, que representem a Companhia em Juizo ou fóra d'elle.

#### XVIII.

Art. 29. Será de trezentos mil réis (300\$000) o vencimento mensal de cada Director, enquanto a assembléa geral dos accionistas não resolver augmental-o.

#### XIX.

Art. 30. O incorporador da Companhia, Dr. João Borges Diniz, tem direito, como premio do seu trabalho, a quatrocentas acções beneficiarias, que lhe foram concedidas pela assembléa geral dos accionistas, em sua reunião de 21 de Janeiro de 1875.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1875.  
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Regimento da Caixa Garantia e Benefícios Mutuos estabelecida pela Companhia Garantia dos Proprietarios, na conformidade do disposto no art. 1.º dos seus estatutos alterados pelo Decreto n.º 6084 de 13 de Dezembro de 1873.**

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 1.º A *Companhia Garantia dos Proprietarios*, tem estabelecido, na conformidade de seus estatutos, uma caixa para garantia e benefícios mutuos, administrada pelo Gerente da Companhia, sob a immediata inspecção da Directoria.

§ 1.º Para libertação dos escravos.

§ 2.º Para o resgate dos ingenuos ou libertos filhos das mulheres escravas, do serviço do Exército e da Armada.

§ 3.º Para a isenção do serviço militar por meio da contribuição pecuniaria ou de substitutos para assentar praça no Exército ou Armada.

Art. 2.º A Caixa Garantia e Benefícios Mutuos é dividida em tres secções distinctas e separadas, constituindo cada uma, com os subscriptores e beneficiarios respectivos, uma associação particular. A 1.ª é designada com o titulo de—*Secção de emancipação*—; a 2.ª com o de—*Secção de resgates*—; e a 3.ª com o de—*Secção de isenção do recrutamento ou de substitutos para o serviço do Exército e Armada*.

Art. 3.º Qualquer pessoa nacional ou estrangeira, livre ou escrava, de maior ou menor idade, poderá inscrever-se em qualquer das *secções* ou *associações* da caixa, contanto que os escravos o façam com licença de seus senhores ou do Juiz de Orphãos, e os menores com licença de seus pais, tutores ou curadores, ou de quem legalmente o possa supprir.

Art. 4.º A inscrição pôde ser feita em beneficio proprio ou de terceiro, mas o beneficiario deverá pertencer necessariamente a uma das tres seguintes classes:

Escravos a libertar, ingenuos ou libertos a resgatar do serviço militar, subscriptores a isentar do serviço do Exército e da Armada, ou substitutos para o serviço militar.

Paragrapho unico. Para a secção de emancipação serão admitidos beneficiarios e subscriptores, mas para a secção de resgates não se admittem beneficiarios de mais de 8 annos de idade, salvo convenção especial.

Art. 5.º O subscriptor é obrigado:

§ 1.º A pagar nos contractos da secção de emancipação uma joia correspondente a 10 % do valor da... aos escravos libertandos, podendo esse pagamento ser feito de uma até 12 prestações trimensaes.

§ 2.º A pagar as annuidades fixadas nas tabellas sob n.ºs 1, 2 e 3, devendo a da segunda tabella ser paga de uma só vez até 15 de Janeiro, e as outras por semestres ou trimestres adiantados, excepto a primeira, que, como a joia, deverá ser paga de uma só vez, dentro do primeiro anno ou no acto da inscrição.

§ 3.º A pagar os juros da móra na razão de 10 % ao anno das annuidades em atrazo de pagamento. Os juros em todos os casos de móra contam-se desde o primeiro dia do prazo marcado para o pagamento.

§ 4.º Ao commisso ou perda total, em favor da *caixa e secção respectiva*, das quantias com que tiver contribuido se o atrazo de pagamento das prestações da joia e annuidades exceder de um anno, contado na conformidade da segunda parte do numero antecedente.

§ 5.º A exhibir prova legal da idade, identidade e existencia do beneficiario e da autorização para a inscripção, se o subscriptor fôr escravo ou menor.

§ 6.º A communicar ao Gerente a sua mudança de domicilio ou residencia do beneficiario em favor de quem fôr feita a inscripção.

Art. 6.º O pagamento das annuidades se fôr estipulado, que será feito em uma só prestação annual, deverá realizar até o dia 15 de Janeiro de cada anno; se em prestações semestraes nos dez primeiros dias de Janeiro e de Julho; se em prestações trimensaes, nos cinco primeiros dias de Janeiro, Abril, Julho e Outubro. Esta mesma regra se observará no pagamento da joia (nos contractos da *Secção de emancipação*) quando haja de ser feito em prestações, na conformidade do disposto no art. 5.º n.º 1.

Art. 7.º A inscripção poderá ser feita em qualquer época do anno para produzir effeito a contar do anno civil immediatamente seguinte, salvo se o subscriptor quizer pagar os juros da móra (art. 5.º n.º 3) da joia e da primeira annuidade, a fim de ser a inscripção considerada como se fôra feita em Janeiro do anno corrente.

Art. 8.º Em regra geral, o beneficio da inscripção é intransferivel; mas, por excepção, é permittido:

1.º Ao pai ou mãe transferir para o filho ou filha a inscripção que fizera em seu beneficio proprio;

2.º A pessoa, que tiver feito inscripção em favor de outra, que se tornou indigna do beneficio, transferir este para outrem, contando que o faça antes do anno em que elle deve produzir seus effeitos, e que o novo beneficiario pertença á mesma classe e esteja nas mesmas condições de admissão do beneficiario primitivo.

Art. 9.º A companhia *Garantia dos Proprietarios* é administradora dos valores da *caixa garantia e beneficios mutuos*, os quaes valores serão convertidos em apolices da divida publica ou depositados em um banco, vencendo os juros compostos de 6 % ao anno, deduzindo-se dos valores recebidos na secção de emancipação, 10 % para as depezas de administração, e cabendo á Companhia pelo mesmo titulo as sobras das secções de resgates e isenção do serviço militar.

Art. 10. O Gerente da Companhia apresentará annualmente um relatorio circumstanciado e um balanço do estado da *caixa* e de cada uma de suas *secções*, que serão submettidos ao mesmo processo de exame e approvação a que estão sujeitas as contas da Companhia, e distribuidos, depois de impressos, pelos subscriptores da *caixa*, no escriptorio da Companhia e nos de suas agencias.

Paragrapho unico. Os subscriptores da *caixa* poderão fazer ao Gerente, á Directoria e á assembléa geral dos accionistas da Companhia qualquer reclamação fundada nas disposições do presente regimento.

CAPITULO II.

SECÇÃO DE EMANCIPAÇÃO.

Art. 11. A garantia da libertação realiza-se por meio de sorteio, no qual serão comprehendidos todos os subscriptores que tiverem mais de tres annos de inscriptos e se acharem quites com o cofre da Associação. Do producto das annuidades, das joias e dos commissos, com os seus juros compostos nos termos do art. 9.º, se deduzirá de tres em tres annos uma percentagem para as libertações. Essa percentagem será no 1.º sorteio de 30 % no 2.º de 25 %, no 3.º de 20 %, no 4.º de 15 %, e no 5.º e ultimo de 10 %.

Art. 12. O sorteio terá lugar no escriptorio da Companhia no dia 23 de Março em presença da Directoria, de um dos Juizes de Orphãos da Corte, de um dos advogados da Companhia e de todos os subscriptores e interessados que quizerem comparecer. O Juiz de Orphãos será convidado por officio do Presidente e os subscriptores e interessados por meio de annuncios repetidos nos jornaes de maior circulação.

Art. 13. Com os annuncios de que trata o artigo antecedente será publicada uma relação dos subscriptores e beneficiarios pelos numeros das apolices, que se acharem habilitados para entrarem no sorteio, com a declaração de que todos os outros, que por motivo de móra no pagamento de prestações não foram contemplados na dita relação, poderão entrar no sorteio se, até o dia e hora deste, não tiverem incorrido na pena de commissos, e se habilitarem pagando as prestações em atrazo com os juros da móra.

Art. 14. O acto do sorteio será presidido pelo Juiz de Orphãos, se comparecer e quizer aceitar a presidencia.

No caso contrario, será presidido pelo Presidente da Directoria, ou por quem legalmente o substituir em seus impedimentos.

Art. 15. Antes de começar o sorteio, o Gerente fará ler em voz alta a relação de todos os subscriptores beneficiarios que até aquelle momento se habilitarem para o sorteio. Se não houver reclamação contra ella ou decididas pela Directoria as reclamações que se fizerem, serão lançadas em uma urna em tiras de papel do mesmo tamanho e qualidade, os nomes dos beneficiarios habilitados. Um menino de cerca de oito annos de idade, extrahirá em seguida da urna tantas tiras de papel quantas forem as libertações a realizar naquelle sorteio.

Art. 16. Terminado o acto, de que se lavrará uma acta circumstanciada de todas as occurrencias, fará o Gerente publicar pelos jornaes os nomes dos libertados.

Art. 17. Os sehores dos libertandos sorteados poderão apresentar-se, depois da publicação de que trata o artigo antecedente, no escriptorio da Companhia, para receber o valor estimado pela libertação, exhibindo nesse acto os libertandos as cartas de liberdade, devidamente registradas nas notas de algum Tabellião. Nas Provincias esta apresentação se fará no escriptorio da agencia geral da Companhia.

Art. 18. As sommas destinadas á libertação destes sorteados, cujos proprietarios se não apresentarem reclamando-as no prazo de seis mezes, nos termos do artigo antecedente, serão depositados em juizo para se proceder á libertação forçada na confor-

midade da legislação vigente. Se os beneficiarios, porém, tiverem fallecido ou fallecerem antes de libertados, reverterão essas somas para a *Caixa Garantia e Benefícios mutuos* e para a *Secção de emancipação*.

Art. 19. Os beneficiarios que entrarem successivamente em quatro sorteios e não forem favorecidos pela sorte, ficam com o direito de haver da *Caixa Garantia e Benefícios mutuos* a quota parte de que proporcionalmente lhe deverá caber no saldo existente nesta *caixa e secção*, se não preferirem sujeitar-se a novos sorteios. Adoptado este ultimo alvitre, ficam dispensados do pagamento de annuidades, podendo voltar ao primeiro, depois de cada sorteio seguinte.

### CAPITULO III

#### SECÇÃO DE RESGATES.

Art. 20. Os ingenuos ou libertos, em favor de quem houver sido feita a subscrição para resgate, se forem sorteados para o serviço do Exército ou da Armada nacional, têm o direito a exigir da *Caixa Garantidora e Benefícios mutuos* que os liberte desse serviço.

Art. 21. A Companhia preenche a sua obrigação de resgate ou promovendo a isenção dos sorteados, no caso de a terem legal, ou apresentando-lhes substitutos idoneos, ou entregando-lhes a quantia de 1:000\$000. E' da livre escolha da Companhia qualquer dos tres indicados meios.

Art. 22. Os ingenuos ou libertos, de que trata o art. 20, são obrigados a fornecer á Companhia todos os meios de prova de sua isenção legal, no caso de a terem. —

Art. 23. Aos ingenuos ou libertos sorteados, que não tiverem isenção legal, e quizerem fazer o serviço militar, renunciando o direito de resgate, entregará a Companhia as annuidades com que tiverem contribuido.

### CAPITULO V.

#### DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 24. A morte e o commisso dos beneficiarios subscriptores das tres secções da *Caixa Garantia e Benefícios-mutuos*, exoneram a mesma Companhia de todas as obrigações contractadas, extinguem os contractos respectivos, e fazem reverter em favor dos beneficiarios ou da secção a que pertenciam as quantias pagas por conta da subscrição.

Art. 25. No verso de cada apolice de subscrição serão transcriptos os artigos deste regimento, que tiverem relação com o objecto do contracto, e no corpo da apolice, além de quaesquer outras estipulações que forem concernentes á natureza e efficacia do contracto, será declarado que o subscriptor e o beneficiario se sujeitam a todas as obrigações estabelecidas nos artigos transcriptos no verso da apolice.

TABELLA N. 1.

**Das jolas e annuidades a pagar para a  
subscrição na secção de emancipação.**

*Sobre o valor findo do escravo beneficiario, jola 10 %  
annuidade 3 ½ %.*

EXEMPLO:

O subscriptor que se inscreveu na secção de emancipação com a quantia de 1:000\$000, para o sorteio da caixa de libertação, tem de entrar no primeiro anno com a quantia de 33\$500 em trimestres adiantados, e nos annos seguintes com a quantia de 17\$800 por semestres adiantados ou 35\$000 de annuidade, e deste modo proporcionalmente para maior ou menor quantia com que se inscrever.

TABELLA N. 2.

**Da jola e annuidades a pagar nos contractos de  
resgates de serviço militar.**

	<i>Jola.</i>	<i>Annuidade.</i>
Ingenuos e libertos de menos de um anno...	24\$000	1\$000
Idem idem de 1 a 2 annos.....	26\$000	2\$000
» » de 2 a 3 annos.....	28\$000	3\$000
» » de 3 a 4 annos.....	32\$000	4\$000
» » de 4 a 5 annos.....	34\$000	5\$000
» » de 5 a 6 annos.....	36\$000	6\$000
» » de 6 a 7 annos.....	40\$000	7\$000
» » de 7 a 8 annos.....	42\$000	8\$000

TABELLA N. 3.

**Para a inscripção de isenção do serviço do  
Exercito e Armada.**

IDADES.	INSCRIPÇÕES.	SEMESTRES.	REMISSÕES.
De 1 anno.....	165000	65000	905000
De 2 » .....	185000	65500	1005000
De 3 » .....	205000	75000	1105000
De 4 » .....	225000	95000	1155000
De 5 » .....	255000	105000	1255000
De 6 » .....	275000	115000	1355000
De 7 » .....	305000	125000	1455000
De 8 » .....	325000	135000	1555000
De 9 » .....	365000	145000	1655000
De 10 » .....	455000	155000	1755000
De 11 » .....	555000	175500	1855000
De 12 » .....	655000	195000	1955000
De 13 » .....	705000	225500	2055000
De 14 » .....	805000	255000	2255000
De 15 » .....	905000	305000	2955000
De 16 » .....	1105000	355000	2705000
De 17 » .....	1255000	425500	2905000
De 18 » .....	1655000	625500	3005000
De 19 » .....	1855000	705000	3255000
De 20 » .....	1905000	825500	3405000
De 21 » .....	1305000	555000	3205000
De 22 » .....	1255000	455500	3005000
De 23 » .....	1155000	425500	2805000
De 24 » .....	1105000	355000	2505000
De 25 » .....	1055000	325500	2405000
De 26 » .....	1005000	255500	2255000
De 27 » .....	955000	255000	2105000
De 28 » .....	905000	225500	2005000
De 29 » .....	855000	205000	1505000
De 30 » .....	805000	205000	1805000

Os que tiverem pago as annuidades durante vinte annos deixarão de pagal-as d'ahi em diante.



DECRETO N. 6058 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1873.

Approva os estatutos, com alterações, da Companhia de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos—União.

Attendendo ao que Me requereu a Associação de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos—União, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 11 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma Associação, e as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6058 desta data.**

I.

Art. 2.º Fica supprimido.

II.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte:

A direcção dos negocios da Associação será commettida:

1.º A um Conselho Fiscal, eleito nos termos dos arts. 16 e 17, ao qual compete, na qualidade de mandatario dos associados, a administração exclusiva dos fundos a estes pertencentes.

2.º A uma Directoria Geral ou Gerencia, a quem incumbe o desenvolvimento pratico das operações da

Associação, e a direcção dos respectivos serviços e empregados, na fórma dos arts. 12 e 14.

Parapho unico. Fica assim alterado:

A Direcção Geral ou Gerencia de que acima se trata pertence, durante o prazo de cinco annos, aos fundadores da Associação Dr. Manoel de Almeida Macedo Sodré e Luiz de Soubiron, cuja administração, bem como as subsequentes, será exercida sob a immediata inspecção do Conselho Fiscal, eleito nos termos dos arts. 15 e 16, e só poderão ser removidos por deliberação de uma assembléa geral extraordinaria.

As subsequentes Directorias serão eleitas pela assembléa geral dos associados, e servirão tambem durante cinco annos, podendo, porém, ser reeleitas.

### III.

Art. 16. Acrescente-se-lhe: não se admittindo votos por procurador, tanto nesta eleição como na dos Directores.

### IV.

Art. 26, § 2.º Addite-se-lhe: e as Directorias de que trata o paragrapho unico do art. 11.

### V.

Art. 30, § 5.º Fica assim concebido:

Dos lucros liquidos da Associação, depois de pagas as indemnizações a que se referem os paragraphos do art. 6.º, se deduzirão 5 % para a creação de um fundo de reserva, destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituil-o.

Do restante se distribuirão dividendos semestraes aos socios que tiverem pago os premios dos respectivos seguros; não havendo, porém, divisão de lucros, emquanto o fundo de reserva não attingir, pelo menos, a 25 % do valor dos seguros (art. 34) que autoriza a Associação a funcionar.

### VI.

Art. 33. Substitua-se por este:

Nenhuma alteração será feita nos presentes estatutos, sem que obtenha a approvação do Governo Im-

perial, e seja proposta pela Gerencia, de accôrdo com o Conselho Fiscal por deliberação da assembléa geral; ou por uma resolução de assembléa geral extraordinária, requerida expressamente para esse fim por dous terços dos socios residentes no Rio de Janeiro ou em Nictheroy.

## VII.

Art. 34. Supprimam-se as palavras finais— a seu máximo— e substituam-se por estas: em proporção ao desenvolvimento da Associação.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1875.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

# ESTATUTOS.

## CAPITULO I.

### ORGANISAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.º Estabelece-se, sob a denominação de — União — uma Associação de Seguros Mutuos sobre a vida de escravos de ambos os sexos, formando o fundo social as contribuições dos socios que subscreverem os presentes estatutos e condições de seguro.

Paragrapho unico. Póde ser socio toda a pessoa legalmente habilitada, tanto na qualidade de proprietario, quanto na de credor hypothecario dos escravos segurados e a apolice do seguro constitue o titulo legal de socio.

Art. 2.º A Associação poderá estabelecer, obtida previamente a competente autorização do Governo Imperial, e sobre as bases que ao mesmo Governo serão opportunamente sujeitas, uma outra secção, tendo por fim a fundação de capitaes, destinados á amortização do valor dos escravos, emquanto não fôr extinta a escravidão.

Art. 3.º A sede da Associação é no Rio de Janeiro, podendo estender as suas operações a todo o Imperio do Brazil.

Art. 4.º A duração da Associação será de quinze annos, contados do dia primeiro de Janeiro seguinte ao dia em que começarem as operações, na fórma do art. 34.

Art. 5.º A Associação será administrada por uma Direcção Geral, sob a inspecção do Conselho Fiscal, com a composição e attribuições constantes dos capitulos IV e V.

## CAPITULO II.

### OPERAÇÕES, BASES E APOLICE.

Art. 6.º As operações da Associação consistirão:

1.º Em seguros sobre a vida de escravos, feitos de accordo com as condições constantes do capitulo VII e os premios annuaes, estabelecidos na tabella annexa aos presentes estatutos.

2.º Em segurar contra o risco de prejuizo nas emancipações forçadas, na fórma do capitulo 7.º, obrigando-se a Associação a pagar aos socios a differença entre a quantia pela qual fôr por sentença, proferida em juizo competente, arbitrado o valor do escravo para libertar-se, na fórma do art. 4.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1874, e a importancia do respectivo seguro.

Art. 7.º Cada socio receberá uma apolice, assignada por um dos membros da Direcção Geral, a qual deverá conter:

1.º O numero da matricula especial, nome, idade, estado, profissão e valor de avaliação de cada escravo segurado.

2.º O tempo pelo qual foi feito o seguro.

3.º A importancia do premio annual.

4.º Os sellos correspondentes á importancia do premio.

Art. 8.º As clausulas da apolice são consideradas parte integrante dos presentes estatutos, e igualmente obrigatorias para a Associação e o socio.

## CAPITULO III.

### CONVERSÃO E EMPREGO DE CAPITAL.

Art. 9.º Os fundos recolhidos á caixa da Associação, provenientes dos premios pagos pelos socios, serão convertidos em apolices da divida publica nacional, e a aquisição será feita por intermedio de um corretor.

Art. 10. Os valores pertencentes á Associação serão depositados (á medida que se realizarem), no Banco do Brazil ou outro, que offereça as garantias sufficientes, conforme entender o Conselho Fiscal, onde ficarão á disposição collectiva do mesmo, e não terão outro destino, que o de indemnizar os socios, pelos escravos fallecidos ou libertados por sentença, na fórma do art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, e pagar os dividendos nas respectivas liquidações.

## CAPITULO IV.

### ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO GERAL.

Art. 11. A Direcção Geral ou Gerencia da Associação—União—pertence aos seus fundadores, Dr. Manoel de Almeida de Macedo Sodré e Luiz de Soubiron, os quaes a exercerão amplamente, sob a immediata inspecção do Conselho Fiscal, eleito nos

termos dos arts. 15 e 16, e não poderão ser removidos, senão por fraude ou malversação provada por sentença judicial em processo competente.

Paragrapho unico. No caso de fallecer algum dos fundadores acima mencionados, será substituído pelo socio que o Conselho Fiscal eleger, sob proposta do sobrevivente.

Art. 12. Compete á Direcção Geral:

1.º Nomear e demittir os empregados e Agentes da Associação, arbitrar-lhes ordenados ou porcentagens, segundo as exigencias do serviço.

2.º Representar a Associação para com qualquer terceiro, e nesta conformidade demandar e ser demandada, constituir advogados, procuradores judiciaes e extrajudiciaes, requerer e allegar tudo o que convier á Associação, em nome desta e perante quaesquer autoridades, Tribunaes e Juizos.

3.º Dar as instrucções e ordens de que carecer o serviço da Associação, e organizar, de accôrdo com o Conselho Fiscal, os regulamentos que forem necessarios.

Art. 13. Tambem compete á Direcção Geral propôr qualquer reforma dos presentes estatutos, nos termos e na fórma do art. 33.

Art. 14. São obrigações da Direcção Geral:

1.º Velar no fiel cumprimento dos presentes estatutos.

2.º Fazer escripturar com clareza e exactidão os registros e livros necessarios para a contabilidade da Associação, os quaes estarão sempre no escriptorio da Direcção Geral á disposição dos socios que os quizerem examinar.

3.º Fazer publicar periodicamente relatorios sobre o estado da Associação, e apresental-os com os balanços á assembléa geral.

4.º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, de accôrdo com o Conselho Fiscal, quando fôr necessario ou requerido por um terço dos socios.

5.º Pagar com o producto dos direitos de administração todas as despesas de escriptorio, aos Agentes e empregados.

## CAPITULO V.

### CONSELHO FISCAL.

Art. 15. O Conselho Fiscal será composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral d'entre os socios domiciliados no Rio de Janeiro e em Nitheroy.

§ 1.º O primeiro Conselho Fiscal será composto de tres d'entre os primeiros socios, que se inscreverem aos presentes estatutos, até 30 dias depois de approvados pelo Governo Imperial, e suas funcções durarão dous annos.

§ 2.º O primeiro Conselho Fiscal, no caso de impedimento temporario de um dos seus membros, chamará um dos socios, para substituir o membro impedido.

Art. 16. As funcções do Conselho Fiscal durarão por um anno (exceptuando o primeiro, conforme dispõe o artigo anterior), e a sua eleição será feita por escrutinio secreto, por listas de cinco nomes, servindo os dous menos votados de supplentes aos impedidos, e em igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 17. Um membro do Conselho Fiscal deverá ser reeleito, e assim successivamente todos os annos.

Art. 18. O Conselho Fiscal nomeará entre si o seu Presidente, Thesoureiro e Secretario.

Art. 19. Os membros do Conselho Fiscal receberão um ordenado, o qual lhes será marcado pela primeira assembléa geral ordinária.

Art. 20. Cada membro do Conselho Fiscal será obrigado a fazer uma semana, estando no escriptorio da Associação para o que fôr necessario.

Art. 21. O Conselho Fiscal deverá reunir-se ordinariamente em um dos primeiros dias de cada mez, e extraordinariamente, quando fôr pedido pela Direcção Geral; são suas attribuições:

1.º Tomar conhecimento das operações do mez anterior, e ordenar o pagamento das indemnizações e despezas annexas.

2.º Depositar no Banco do Brazil (ou outro que offerecer garantias sufficientes), e á medida que forem realizados, os fundos pertencentes á Associação, e dispor destes com os seus juro para pagamento das indemnizações e dos dividendos, na fórma dos arts. 10 e 30, § 5.º

3.º Ter um livro especial das suas actas, que serão assignadas pelos presentes.

4.º Decidir as difficuldades ou desacordos que possam occorrer entre a Direcção Geral e um ou mais socios.

5.º Examinar os relatorios que a Direcção Geral deve apresentar á assembléa geral, dando a esta todas as explicações e informações precisas, relativas ao estado da Associação.

6.º Reformar a tabella de premios, de accôrdo com a Direcção Geral, sempre que a experiencia demonstre a necessidade.

Esta disposição não tem applicação ao que estabelece o art. 30, § 13 das condições de seguro.

Art. 22. A Direcção Geral assistirá com voz consultiva ás reuniões e deliberações do Conselho Fiscal.

Art. 23. Não poderão ser membros do Conselho Fiscal, nem ter voto nas suas reuniões: os empregados da Associação, corretores de praça e os parentes em primeiro gráo.

## CAPITULO VI.

### ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral da Associação é constituída pelos socios, convocados na fórma dos arts. 14 § 4.º e 25, e será regulada pelas disposições seguintes:

1.º Reputar-se-ha constituída a assembléa geral para todos os effeitos legais, achando-se representado pelos socios presentes, ou por procuração, pelo menos um terço do capital segurado no Rio de Janeiro e em Nictheroy, e em caso de não estar representado esse capital, far-se-ha nova convocação, deliberando na segunda reunião os que estiverem presentes.

2.º Os socios só podem fazer-se representar por outro socio com poderes especiaes.

3.º Cada dez vidas seguradas darão direito a um voto, porém, um socio nunca poderá ter mais do que cinco votos. Nenhum socio poderá representar por procuração mais do que um outro socio.

4.º O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes, e servirá para as reuniões

do anno, e designará d'entre os presentes dous Secretarios, que serão secundados pelo Secretario da Direcção Geral.

Art. 25. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha no mez de Agosto de cada anno, e as extraordinarias nos casos previstos no art. 14 § 4.º, ou quando fôr reclamado por um terço dos socios, para o fim que designarem expressamente no officio de reclamação.

Art. 26. A' assembléa geral ordinaria compete:

1.º Julgar as contas, balanços e relatorios, para o exame dos quaes será eleita uma commissão, composta de tres socios, a qual dará seu parecer, que, depois de discutido, será submittido á votação.

2.º Eleger o novo Conselho Fiscal, na fórma dos arts. 13, 16 e 17.

Art. 27. Na assembléa geral extraordinaria não se poderá tratar de cousas alheias ao motivo da convocação.

Art. 28. Vigorarão para a assembléa geral as mesmas disposições dos arts. 22 e 23.

Art. 29. A assembléa geral poderá resolver a liquidação, se no prazo de tres annos, depois de approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, não estiverem seguras pelo menos tres mil vidas.

## CAPITULO VII.

### CONDIÇÕES DO SEGURO.

Art. 30. A Associação faz seguros sobre a vida de escravos de ambos os sexos e de idade de cinco até cincoenta e cinco annos, sob as condições geraes e particulares que seguem:

1.º Do seguro de cada escravo se pagará um premio annual e anticipado, conforme a tabella annexa, para o fundo de indemnização e despesas de administração.

2.º Aos socios que em uma só prestação adiantada pagarem os premios correspondentes a tres annos, far-se-ha um abatimento de 30 % sobre a importancia total da dita prestação.

3.º O valor de cada escravo será determinado pela avaliação feita por um empregado, nomeado pela Direcção Geral, e a Associação não segura mais do que as quatro quintas partes do valor da avaliação.

4.º A Direcção Geral tem o direito de não aceitar seguro, sem declarar o motivo de sua recusa.

5.º A Associação distribuirá cada tres annos dividendos, provenientes de saldo de capital, depois de pagas as indemnizações, e só áquelles socios, que pagaram os premios de seguro durante tres annos consecutivos ou anticipados, e em proporção ao capital segurado.

6.º A Associação não segura escravos que soffram de molestias chronicas ou que, por seu estado physico, se achem impossibilitados de trabalhar, e finalmente os que respondam a processo criminal ou cumpram sentença.

7.º A Associação indemnizará tambem o valor dos escravos libertados na forma do § 2.º do art. 6.º

8.º Os socios são obrigados a apresentar a certidão da matrícula especial de cada escravo que segurem.

9.º Os socios são obrigados a dar parte por escripto (os residentes fóra do Rio de Janeiro e Nitheroy por carta registrada

no Correio) á Direcção Geral, dentro dos quinze dias seguintes ao fallecimento de cada escravo segurado. O socio, que não cumprir com esta disposição, perderá vinte por cento da quantia segurada, e, passados tres mezes depois do fallecimento do escravo segurado, caduca o seguro.

10. As indemnizações serão pagas pela Associação, á vista dos documentos comprobatorios, nos dias primeiro de Fevereiro e primeiro de Agosto de cada anno, em letras a noventa dias.

11. Para justificar a reclamação ao pagamento do valor segurado, devem apresentar os socios a certidão de obito, devidamente reconhecida por tabellião ou documentos e certidões dos autos da acção de liberdade, por onde se mostre não só o arbitramento do valor do escravo, competentemente julgado por sentença, como achar-se satisfeito o requisito da ultima parte do paragrapho seguinte.

12. A Associação não indemnizará nos casos seguintes:

Suicidio do escravo ou morte posterior em consequencia de tentativa de suicidio.

Morte do escravo, estando fugido ou no acto da captura ou em consequencia de feridas recebidas no acto da captura.

Morte do escravo em consequencia de máo trato.

Quando a acção de liberdade por arbitramento de valor tenha corrido á revelia do proprietario.

13. A Associação cobrará um premio adicional de meio por cento sobre o valor de escravos, empregados em serviço nas cidades.

14. Tambem cobrará um premio adicional, ou não admittirá para serem segurados, a juizo do Conselho Fiscal, escravos que exerçam profissões perigosas á vida.

15. A Direcção Geral cobrará para attender ás despesas de administração, independente de outros pagamentos, uma commissão de meio por cento annual do capital segurado, a qual está incluída nos premios que marca a tabella.

## CAPITULO VIII.

### LIQUIDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 31. A liquidação da Associação será feita pela Direcção Geral e nos casos seguintes:

1.º No fim dos 15 annos que marca o art. 4.º

2.º No caso previsto no art. 29.

3.º No caso de ser extinta a escravidão no Brazil, antes de expirarem os 15 annos marcados no art. 4.º

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. As contestações que possam occorrer na Associação e com a mesma, quaesquer que sejam, serão sempre decididas amigavelmente por arbitros nomeados, um por cada parte, e em caso de discordancia, escolherão estes um terceiro, que decidirá entre elles; desta ultima decisão não haverá mais appellação nem recurso.

Art. 33. Não se poderá fazer alteração nenhuma nos presentes estatutos, sem proposta da Direcção Geral, de accordo com o Conselho Fiscal, e por deliberação da assembléa geral, e prévia approvação do Governo Imperial.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

A Associação de Seguro Mutuo sobre a vida de escravos—União—depois de approvados por decreto do Governo Imperial os presentes estatutos, julgar-se-ha installada e constituida para funcionar, desde que tenha feito seguros no valor de 200:000\$000, podendo elevar este capital a seu maximo.

*Tabella dos premios annuaes para o fundo de indemnização, incluidas as despezas de administração.*

Idades.	Premio annual.
5 a 10 annos.....	1,8 por cento.
10 a 15 " .....	1,6 " "
15 a 20 " .....	1,8 " "
20 a 25 " .....	1,8 " "
25 a 30 " .....	2,0 " "
30 a 35 " .....	2,0 " "
35 a 40 " .....	2,2 " "
40 a 45 " .....	2,4 " "
45 a 50 " .....	2,9 " "
50 a 55 " .....	3,3 " "

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1875.—Manoel de Almeida de Macedo Sodré.—Luiz de Soubiron.



**ESTADO SERVIL**

E

**RESPECTIVA LIBERTAÇÃO**

---

**ESTATISTICA**

172



**Quadro dos escravos matriculados no Imperio, segundo as informações existentes na Directoria de Estatistica em Dezembro de 1874.**

PROVINCIAS E MUNICIPIO NEUTRO.	ESCRAVOS.		DIFFERENÇA.	
	Matriculados.	Recenseados.	Para mais.	Para menos.
Amazonas.....	1.183	970	204	
Pará.....	(*) 19.729	(*) 27.199	.....	7.470
Maranhão.....	74.939	(*) 74.939		
Piauhy.....	25.533	(*) 23.795	1.738	
Ceará.....	33.960	31.943	2.017	
Rio Grande do Norte.	13.484	13.020	464	
Parahyba.....	27.245	(*) 20.914	6.331	
Pernambuco.....	(*) 92.855	89.028	3.827	
Alagoas.....	33.242	35.741	.....	2.499
Sergipe.....	32.974	(*) 21.495	11.479	
Bahia.....	173.639	(*) 162.295	11.344	
Espirito Santo.....	22.738	22.659	79	
Municipio Neutro....	47.260	43.939	.....	1.679
Rio de Janeiro.....	304.744	(*) 270.726	34.018	
S. Paulo.....	169.964	156.612	13.352	
Paraná.....	10.715	10.560	155	
Santa Catharina.....	10.351	14.984	.....	4.433
Rio Grande do Sul...	83.370	(*) 66.876	16.494	
Minas Geraes.....	(*) 235.115	(*) 366.574	.....	131.459
Goyaz.....	(*) 10.996	10.652	344	
Mato Grosso.....	7.064	6.667	397	
	1.431.300	1.476.567	.....	45.267

Os algarismos precedidos deste signal (\*) não representam ainda o total da matricula nem o resultado final do apuramento do censo.



**Quadro dos ingenuos matriculados nas Provincias que ministraram as respectivas informações.**

Extrahido do Relatório da Directoria de Estatistica de Dezembro de 1874.

PROVINCIAS.	MATRICULADOS.	FALLECIDOS.	COMPARAÇÃO ENTRE NASCIMENTOS E OBITOS.
Amazonas .....	99	4	1:24,8
Ceará .....	3.859	488	1: 7,9
Alagoas.....	3.370	531	1: 6,3
Sergipe.....	3.926	829	1: 4,7
Espirito Santo.....	2.448	388	1: 6,3
Rio de Janeiro incluido o Municipio da Côrte...	34.908	7.207	1: 4,8
S. Paulo.....	18.559	3.783	1: 4,9
Paraná.....	1.009	109	1: 9,3
Rio Grande do Sul.....	9.538	1.194	1: 7,9
Mato Grosso.....	469	30	1:15,6

Esses algarismos, sem duvida alguma, attestam a crescida e espantosa mortalidade de ingenuos e indicam que medidas convenientes e promptas devem ser tomadas no sentido de attenuar as causas productoras de tão grande mal.



## ADVERTENCIA.

---

Por equívoco foi inserido á pagina 181 um Aviso relativo ao serviço de terras publicas, materia estranha á deste livro.

172

ALPHABETICALLY

For the year 1912, the following is a list of the names of the persons who have been appointed to the various positions in the various departments of the Government of India.

(27)

02105 - C 12 m

JF0103

